

do, poderão seus freguezes receber delle os Sacramentos, & ainda o da Penitencia, que requer jurisdicção; porém depois que for declarado por suspenso, não valerão as Confissões Sacramentaes, que administrar, excepto no artigo da morte; nem póde ser admittido aos actos que lhes são prohibidos, nem licitamente podem os fieis pedirhe, (17) nem receber delle os mais Sacramentos.

17 Navar. dict. cap. 27. n. 163. vers. Nono infertur. Henriq. lib. 13. cap. 33. n. 3. Tolet. lib. 1. cap. 14. Suar. d. 26. lect. 2. n. 2. & leqq.

18 Dict. Extrav. Ad evitanda. Nav. ubi proximè. Pal. dict. disp. 4. punct. 6.

1199 E assim mandamos a todos nossos subditos, que sendo suspenso algum Parocho do officio de Parocho, & estando nomeadamente denunciado por tal, lhe não assista, (18) nem obedeçaõ como Parocho: & sendo este, ou qualquer Clerigo declarado por suspenso das Ordens, não assistaõ à sua Missa, nem lha ouçaõ, em quanto assim estiver suspenso, sob pena de serem castigados como parecer.

TITULO LV.

Da suspensão ab ingressu Ecclesie, & de prégar.

1 Text. in cap. Is cui, de sent. excom. lib. 6. ubi Barb. n. 7. Alter, de censur. tom. 2. d. 6. c. 3. vers. Secundò diximus.

2 Cap. Is cui 20. de sent. excom. lib. 6. & ibi Barb. n. 7. Alter. de censur. tom. 2. disp. 6. cap. 3. vers. Secundò diximus.

3 Alter. dict. cap. 2. v. Quid dicendum. Barb. ubi proximè n. 4. Abr. dict. n. 473.

4 Barb. ubi supra n. 5.

5 Alter. dict. cap. 3. v. Respondet. Barbol. ubi supra num. 5.

6 Clem. Cupientes v. Qui verò scienter, de pœnis. Nav. dict. cap. 27. n. 163. vers. Octavò infertur. Barb. ad dictam Clem. Cupientes num. 1.

1200 **A** Lêm das ditas suspensoens fazem tambem os Doutores mençaõ da suspensão *ab ingressu Ecclesie*, (1) a qual tira toda a assistencia da Igreja, em quanto he casa dedicada à celebração das Missas, & Offícios Divinos; & assim o suspenso *ab ingressu Ecclesie* não póde exercitar acto de Ordens, nem ouvir os Offícios Divinos na Igreja, & se nella se atrever a celebrar os Offícios Divinos, encorre em (2) irregularidade.

1201 Porém ainda lhe he licito celebrar em Oratorio (3) particular, que seja verdadeyramente tal, ou em Altar portatil, sendo das pessoas, que tiverem privilegio para o fazer. E tambem fica desempedido para quando se celebraõ os Offícios Divinos entrar na Igreja para passar por ella para outra parte, (4) & buscar algum amigo, ou para outro semelhante fim civil, com tanto que não seja para orar, & ouvir os Offícios Divinos. E tambem fica desempedido para entrar na Igreja, assistir, & orar nella, quando ali se não (5) celebraõ os ditos Offícios.

1202 Tambem fazem mençaõ os Doutores da suspensão do officio de prégar, (6) & esta suspensão tira ao officio

de prégar o exercicio de o fazer solemnemente em pulpito, ou em cadeyra, pedindo as bençoens, & com as ceremonias que apontaõ os Ceremoniaes; & se o suspenso nesta fórma quebrar a prohibiçaõ, além de peccar gravemente encorre em pena de excõmunhaõ mayor, mas naõ (7) em irregularidade; porẽm o suspẽso deste modo ainda fica desimpedido para ensinar a doutrina Christãa, & fazer exhortaçõens ao povo, do modo que as fazem, & pôdem fazer as outras pessoas, que naõ saõ approvadas para prégar.

7 Sylv. in Sum. verb. Suspensio n. 5. Alter. dict. cap. 3. v. Sed discrepant.

TITULO LVI.

Das penas em que encorrem os suspensos, & quem pôde levantar a suspensãõ.

1203 **P**osto que os suspensos naõ tem mais pena determinada em direyto, q̄ ficarem irregulares, (1) se exercitaõ solemnemente os actos de Ordens que lhes saõ prohibidos; comtudo mandamos, que os suspensos de qualquer maneyra sejaõ castigados com a pena pecuniaria, (2) & a mais que parecer, conforme a qualidade do excessõ que commetterem, em se naõ absterem do que lhes for prohibido, por quanto a tençaõ da Igreja he, que semelhantes delictõs naõ fiquem sem o devido castigo.

1 Cap. 1. de sent. & rejudicata lib. 6. cap. Cũ medicinalis de sent. ex. comm. cod. lib. Extrav. Pij II. quæ incipit: Cum ex Sacrorum Nav. dict. cap. 27. n. 163.

2 Const. Ulyssip. lib. 5. tit. 32. decr. 1.

3 Glosa in cap. Quia sãpẽ, verbo Donec, de elect. lib. 6. & in Clem. 1. verbo Donec, de decimis. Palaus dict. d. 4. punct. 9. n. 1. Abr. dict. l. 10. lect. 2. n. 477. Nav. dict. cap. 27. n. 161.

1204 Em todos os casos em que a suspensãõ se contrahe, he regularmente necessario haver absolviçaõ, pela qual se levante; porẽm se a suspensãõ for posta por certo tempo determinado, em chegando o dito termo, logo fica levantada, (3) & o suspenso desimpedido, sem mais outra absolviçaõ.

4 Palaus dict. punct. 9. n. 10. Navar. ubi proximẽ Sylvest. verb. Suspensio q. 8. Ugolin. tab. 4. de cent. cap. 16. §. 1. Sayr. lib. 4. Thesauri cap. 17. n. 34.

1205 E posto que para a absolviçaõ da suspensãõ naõ haja palavras certas, (4) & determinadas por fórma, & de preceyto, comtudo saõ necessarias algumas, pelas quaes se declare a tençaõ de quem absolve, & effeyto da absolviçaõ, & as mais accommodadas (5) saõ: *Ego te absolvo à suspensione, quam incurristi*, se houver (6) certeza, que se encorrẽo; ou *si fortẽ incurristi*, quando em dũvida se der a absolviçaõ *ad cautelam*. E deste modo, & fórma de absolviçaõ se deve usar tambem no foro da penitencia.

5 Pal. dict. n. 10. cum Sayr. Navar. & Ugol. ubi proximẽ.

6 Rit. Rom. de Sacrament. Pœnit. ver. De modo absolvendi à suspensione. Navar. dict. cap. 27. n. 161. v. Sexto dico.

7 Argum. cap. Cum inferior de maiorit. & obedient. Latè Suares de centur. d. 29. lect. 1. n. 15. Bonac. simil. tract. punct. ult. n. 5. Sayr. lib. 5. de cens. cap. 17. n. 11.

8 Gloss. communiter recepta in cap. Cupientes §. Cæterum, verbo Suspenso, de elect. lib. 6. & in Clem. 1 §. Verū, verb. Excommunicatio nis sent. de hæret. Sylvest. verbo Suspenso q. 8. vers. Tertium. Covar. in 4. Decr. 2. p. c. 6. n. 14. Pal. dict. d. 4. punct. 9. n. 2. Sanch. lib. 3 de Matrim. d. 52.

9 Trid. sess. 24. de reform. cap. 6. Bonac. dict. punct. ult. n. 5.

10 Gloss. in c. Cupientes §. Cæterum, verbo Suspenso, de elect. lib. 6. & in Clem. 1 §. Verū, verbo Excommunicatio nis, de hæret. Trid. sess. 24. de reform. c. 6.

11 Pal. dicto punct. 9. n. 9. Abr. dict. lect. 2. n. 477. Sayr. dict. lib. 4. cap. 16. à n. 24. cum seq. Nivar. dict. cap. 27. n. 262.

12 Facit cap. Nuper de sent. excom. Henr. i. q. lib. 13. cap. 35. n. 1. Avila 3. p. de censur. d. 6. dubio 1. concl. 2. Laym. lib. 1. Sum. tract. 5. p. 3. cap. 4. n. 2. Gaspar Hurtad. de Suspens. difficult. 12. n. 32.

1 Extravag. Cū n ex Sacrorum Pij II. innovata per Sixtum V. in Bulla quæ incipit: Sanctum, & per Clementem VIII. in alia, quæ incipit: Romanū Pontificem. Pal. dict. d. 4. punct. 10. n. 6. & 7.

cia, & sempre neste foro se deve dizer em geral: *Ego te absolvo à quacumque censuræ excommunicationis, suspensionis, & interdicti, si quam fortè incurristi, quatenus possum, & tu indiges.*

1206 E quanto ao poder de absolver da suspenção, se he posta por direyto, & expressamente reservada ao Summo Pontifice, nenhuma outra pessoa (7) póde absolver della: & quando a absolvição da suspenção não he reservada a pessoa alguma, se he temporal, (8) não podem absolver della os Bispos; mas se he perpetua nos casos, & circunstancias que o direyto ordena, podem os Bispos (9) absolver della. E quando a suspenção se põem com alguma condição, ou circunstancia, guardada a fórma della, & satisfeyta a condição, podem (10) os Bispos absolver, como tambem quando he posta a beneplacito do Prelado. E as suspensoens postas *ab homine* se podem levantar, & absolver pelos Juizes que as puzeraõ, (11) ou por seus legitimos Superiores.

1207 E postoque nesta materia póde haver occasião em que os Prelados, & mais Confessores ordinarios tenhaõ para si, que podem absolver da suspenção posta em direyto sem reservação algũa, assim como por permissão do mesmo direyto podem absolver da excommunhão, que não he reservada, declaramos (12) que não milita a mesma razão na suspenção; porque como a excommunhão traz muyto prejuizo em impedir a communicação dos suffragios, & participação dos Sacramentos, que a suspenção de ordinario não tira, sempre a Igreja quiz que as excommunhoens, que não são reservadas, tivessem o remedio mais facil; & fazendo algũ Parocho, ou Confessor o contrario será castigado gravemente como parecer.

TITULO LVII.

Das suspensoens postas em direyto que se encorrem ipso facto.

1208 **P** Rimeyra: Ao que recebe alguma Ordem (1) Sacra antes de ter legitima idade, que para a tal ordem se requer, ou fóra dos tépos para isso determina- dos

dos em direyto, está imposta suspensão das ditas Ordens, que assim indevidamente receberão.

1209 Segunda: Ao que receber no mesmo dia duas Ordens (2) está imposta suspensão da ultima que recebeu: & ao que recebeu tres Ordens no mesmo dia, suspensão das duas ultimas, porque estas recebeu indevidamente.

1210 Terceyra: Ao que recebe quaesquer Ordens sem dimissoria, (3) ou reverenda de seu proprio Prelado, está imposta suspensão das Ordens que indevidamente recebeu, até o beneplacito de seu Prelado,

1211 Quarta: Ao que recebe quaesquer Ordens de seu proprio Bispo ou de outro em Bispado alheyo sem licença do Bispo d'elle, (4) está imposta suspensão das Ordens que assim receber.

1212 Quinta: Ao que sem licença, & expresso consentimento de seu Prelado (5) recebe Ordens Sacras, ou Menores, ou prima tonsura de Bispo que se chama Titular, ainda que lhas dê em lugar isento, ou *nullius Diocesis*, posto que seja seu commensal, ou familiar, está imposta suspensão das Ordens, que assim receber, até beneplacito do seu Prelado.

1213 Sexta: Ao que recebe Ordens Sacras com dimissoria, ou reverenda do Cabido, ou de quem seu poder tiver, estando a Sé vacante, antes de passar hum anno (6) depois da vacatura, não sendo arctado por razão de algum Beneficio, que já tem, ou ha de ter, está imposta suspensão das Ordens assim recebidas, até beneplacito do futuro Prelado.

1214 Septima: Ao que recebe as Ordens por salto (7) tomando a superior, antes de haver recebido as inferiores, ou alguma dellas, está imposta suspensão da Ordem mal recebida.

1215 Oytava: Ao que, sendo casado por palavras de presente, recebe (8) qualquer Ordem Sacra, está imposta suspensão da Ordem que assim receber depois de casado, & de todo o Officio, & Beneficio Ecclesiastico.

1216 Nona: Ao que estando excommungado, (9) suspenso, ou interdicto recebe qualquer Ordem, está imposta suspensão della.

2 Cap. Litteras 13. de temporib. Ordin. cap. 2. de eo qui furtivè ordines suscepit.

3 Cap. Illud quoque 1. 71. dist. cap. Salonitanae 63. dist. Trid. sess. 23. de reform. cap. 8.

4 Colligitur ex text. in cap. Episcopi 9. q. 2. Trid. sess. 6. de reformat. cap. 5. & ibi Barb. n. 34. Bonac. tomo 3. de censur. disp. 3. q. 1. punct. 12. n. 1. Palau dict. d. 4. puncto 10. n. 5. Rebus. in. prax. benef. tit. de Cleric. ad Sacros Ordines malè promotis glos. 1. n. 4.

5 Trid. sess. 7. de reformat. cap. 10. & ibi Barbosa n. 2.

6 Trid. sess. 7. de reformat. c. 10. & ibi Barbosa n. 2.

7 Cap. Sollicitudo 52. dist. cap. 1. de Cleric. per saltum promot. Trid. sess. 23. de reform. cap. 14. & ibi Barbosa n. 5. Palau dict. punct. 10. n. 9. Sylvest. verb. Irregularitas q. 11. Sor. in 4. dist. 25. q. 1. art. 3. Nav. cap. 25. n. 71. & cap. 27. n. 244. Suar. de censur. d. 31. sect. 1. n. 35. Bon. tom. 3. de censur. d. 3. q. 1. punct. 2. n. 1.

8 Extravag. Antiquae Joann. XXII. de voto. Pal. dict. punct. 10. n. 10. Bon. tom. 3. de censur. d. 3. q. 1. punct. 7. n. 1. Gaspar Hurtad. de suspens. difficult. 13. n. 40. Coninch. d. 15. dub. 5. n. 41.

9 Text. in cap. Cùm illorum 32. de sent. excomm. & ibi Barb. n. 1.

10 Cap. Quod quidā
§. Quamvis, §. Scien-
dum, cap. Gratiam, cap.
Statuimus 1. q. 1. cap. 1.
& 2. de Schismat. Pa-
lans dict. punct. 10. n. 2.
Sayr. lib. 4. Thefauri c.
14. n. 4. Suar. d. 31. sect. 1.
n. 64. Bonac. dict. d. 3.
q. 1. punct. 10. n. 2.

11 Cap. Tanta, cap.
penult. de Simonia. Ex.
travag. 2. eod. tit. Pal.
dict. punct. 10. §. 1. n.
12. Suar. d. 31. sect. 1.
n. 34. Hurtad. de Sus-
pension. difficult. 13. n.
37. Coninch. d. 15. dub.
5. n. 18.

12 Cap. Quia sæpè
40. de elect. lib. 6. Clem.
Statutum eod. tit. cap.
præsenti de offic. Ord.
lib. 6. Pal. dict. punct.
10. §. 3. n. 8. Suar. d. 31.
sect. 3. n. 3. Bonac. dict.
d. 3. q. 4. punct. 15. per
totum.

13 Cap. 1. ver. Qui
verò, de elect. lib. 6. cap.
Si Compromissarius v.
Et idem eod. tit. & lib.
& ibi gloss. verb. In il-
lius beneficijs. Pal. dict.
§. 3. n. 5. Bonac. dict. d.
3. q. 4. punct. 9. n. 8. Sua-
res d. 31. sect. 3. n. 11. in
fin. Filliuc. tract. 17. c.
6. q. 8.

14 Cap. Cùm æterni
1. de sent. & re judic. lib.
6. & ibi Barb. n. 14. &
5. Pal. dict. §. 3. n. 10.
Navar. dict. cap. 27. n.
157. Sayr. lib. 4. The-
fauri cap. 13. n. 3. Suar.
d. 31. de centur. sect. 3.
n. 16. Bonac. dicta d. 3.
q. 5.

15 Cap. Hac consti-
tutione de off. & potest.
judic. deleg. lib. 6. & ibi
Barbol. n. 17. Pal. dict. §.
3. n. 9.

16 Trid. sess. 24. de reform. matrim. cap. 1. ver. Quod Si quis Parochus. Pal. dict. d. 4. punct. 10. §. 2. n. 2. Bonac. dict. d. 3. q. 3. punct. 5. n. 7. Filliuc. tract. 17. cap. 6. q. 4. n. 101.

1217 Decima: Ao que recebe qualquer Ordem de Bispo excommungado, (10) suspenso, scismatico, herege, ou simoniaco declarado por tal, està imposta suspenção da Ordem mal recebida.

1218 Undecima: Ao que receber Ordens com pactos em direyto reprovados (11) sobre os titulos a que se ordenaõ, està imposta suspenção das mesmas Ordens.

1219 Duodecima: Aos Cabidos, (12) que estando vaga a Sé Cathedral occupaõ, usurpaõ, consomem, ou dilperdição, ou dividem entre si, ou convertem em seus uõs, dissipãõ, ou dilapidaõ quaesquer bens, ou emolumentos da Chancellaria, ou da jurisdicção pertencentes ao Prelado defunto, ou que se adquirem no tempo da vacatura, & se hajão, & devão reservar ao futuro successor, ou dispendem em utilidade da mesma Igreja, està imposta suspenção do officio, & Beneficio, atè que plenariamente restituãõ o que mal levãrão, gastãrão, ou dilapidãrão na fórma sobredita.

1220 Decimatercia: Aos que oppuzerem crimes, (13) ou defeytos, & os não provarem, aos providos em dignidades, ou Conezias, està imposta suspenção dos Beneficios que tiverem naquella Igreja por tres annos.

1221 Decima quarta: Aos Juizes (14) Ecclesiasticos, Ordinarios, ou Delegados, que por favor, ou peytas fazem em Juizo alguma cousa em damno de huma das partes contra justiça, & consciencia, està imposta suspenção do officio Sacerdotal, & do de julgar por hum anno.

1222 Decima quinta: Aos Juizes Conservadores, (15) que conhecerem de outras causas fóra as de notorias injurias, ou violencias, ou estenderem sua jurisdicção a outras causas, que requererem plenario conhecimento, està imposta suspenção do officio Sacerdotal, & do de Conservador por hum anno.

1223 Decima sexta: Aos Parochos, (16) ou quaesquer outros Sacerdotes, seculares, ou Regulares, q como Parochos assistirem aos Matrimonios de presente, ou derem as bençoens

17 Cap.

çoens nupciaes a freguezes de outra Parochia sem licença dos proprios Parochos, està imposta suspenção, a qual dura até que sejam absoltos della pelo Ordinario daquelle Parocho, a quem competia assistir ao Matrimonio.

1224 Decimaseptima: Aos Abbades Regulares, (17) & quaesquer outras pessoas, posto que isentas, que ordenarem de prima tonsura, ou de Ordens Menores; & bem assim as sobreditas pessoas, Cabidos, ou Comunidades, posto que isentas, que concederem dimissorias, ou reverendas para serem ordenadas das Sacras quaesquer pessoas, que não sejam seus subditos, està imposta suspenção do officio, & Beneficio por hum anno.

1225 Decimaoytava: As Abbadessas, (18) & Prioressas, & quaesquer outras Superiores dos Mosteyros das Religiozas, que hum mez antes da profissão de qualquer Religioza não fizerem sabedor della ao Bispo, ou em sua ausencia ao seu Provisor, està imposta suspenção de seu officio até o beneplacito do Bispo.

1226 Decimanona: Aos Religiosos que presumirem levar, (19) & usurpar os dizimos que lhe não pertencem, ou prohibirem que se não paguem dos gados de seus familiares, ou de outras pessoas que misturão o seu gado com o dos Religiosos, ou sobre isso usarem de fraude, ou engano, & sendo requeridos não desistirem dentro de hum mez, ou não restituirem dentro em dous, està imposta suspenção dos officios, Beneficios, & administraçoens que tiverem, & não os tendo, excommunhão *ipso facto*.

1227 Vigesima: Aos que contra a ordem, que a Igreja manda guardar, celebraõ em lugares interdictos, (20) està posta suspenção do officio, & Beneficio, & por outra via *ab ingressu Ecclesiae*, em quanto não derem satisfação a arbitrio do Prelado.

1228 Vigesimalprimeyra: Aos que celebraõ diante de excommungado, (21) ou de interdicto, & o admitem aos Officios Divinos, ou sepultura Ecclesiastica, està posta suspenção *ab ingressu Ecclesiae*, & só podem ser dispensados pelo Bispo, depois de darem a devida satisfação.

1229 Vigesima secunda: Os Juizes Ecclesiasticos que promulgaõ sentença de excommunhão (22) contra alguma pessoa

17 Cap. Nullus de temporib. Ordinat. lib. 6. juncto Trid. sess. 23. de reform. c. 10. Barb. ad dict. Trid. n. 20. & ad text. in dict. cap. Nullus num. 14.

18 Trid. sess. 25. de Regularib. & Monia. lib. cap. 17. & ibi Barb. num. 16.

19 Clem. 1. de decimis. Pal. dict. d. 4. p. 1. 10. §. 6. n. 4. Sayr. lib. 4. cap. 13. n. 10. Suar. d. 31. sect. 6. n. 9. Bonac. dict. d. 3. q. 8. punct. 8. Filiuc. tract. 17. cap. 9. n. 169.

20 Cap. Tanta de excessib. Prælator. cap. 15. qui in Ecclesia, §. Is vero de sent. excom. in 6. cap. Episcoporu de privileg. eod. lib. 6.

21 Jura proxime al. leg. Suar. de cens. d. 12. sect. 1. n. 9. & 10. DD. ad Clement. 2. de sent. excomm.

22 Cap. Sacro de sent. excomm. cap. 1. de sent. excom. lib. 6.

peessoa sem preceder admoestação Canonica, & sem estarem presentes pessoas idoneas, que possaõ testemunhar do acto, ficaõ *ipso jure* suspensos por hum anno *ab ingressu Ecclesie*.

23 Cap. 1. de sent. ex. com. lib. 6.

24 Cap. Nullus, cap. Præter 32. dist. c. Scilicitanibus, & cap. ult. de cohabit. Cler. Navar. in manual. cap. 25. n. 76.

25 Const. Ulyssipon. lib. 5. tit. 36. decr. 1. in principio. Sed attento jure novo Concilij Trident. sess. 25. de reform. cap. 14. quid dicendum sit? Vide Pal. de censur. dict. d. 4. punct. 10. §. 4. n. 5. ver. Verum esto.

26 Suar. de censur. d. 31. sect. 2 & sect. 4. & seqq. Bon. Simil. tract. dict. punct. 5. a n. 1. & a n. 16. cum seqq. Sayr. lib. 4. de censur. cap. 16. à n. 19. cum seq. Pal. de censur. dict. d. 4. punct. 10. per totum.

1 Pal. dict. d. 4. punct. ult. n. 1. Alter. tom. 2. d. 2. cap. 1. Abr. lib. 10. cap. 7. sect. 2. n. 478.

2 Alter. tom. 2. d. 2. cap. 1. in principio.

3 Ex text. in c. Quærenti, de verbor. signif. Laym. lib. 1. tract. 5. p. 1. cap. 2. n. 1. Suar. tom. 5. in 3. p. d. 1. lect. 3. Ugolin. de censur. tab. 1. cap. 26. Coninch. d. 13. dub. 1. n. 3. Pal. de cens. tract. 29. d. 1. punct. 1. n. 4. ver. Sed communis.

1230 Vigesimaltercia: Os Juizes Ecclesiasticos, que dão sentença de excommunhão, suspensão, ou interdito, sem a porem por escrito, (23) *ipso jure* ficaõ suspensos *ab ingressu Ecclesie*, por hum mez, & se dentro d'elle celebrarem, ficão irregulares com reservação à Sé Apostolica.

1231 Vigesima quarta: Os Clerigos, que vivem em publico concubinato, (24) ou em estado de notoria fornicação, tanto que o crime chega a ser notorio *ipso jure*, ficaõ suspensos do officio, & Beneficio; & se celebrarem, sem primeyro serem absoltos da censura por nossa ordem, contrahem irregularidade. E para os Clerigos de Ordens Sacras encorrerem esta censura, (25) basta ser o delicto notorio, ou de *jure*, ou por sua propria confissão, & sentença, ou tão divulgado, que se não possa encobrir, nem por razão, nem por negação, ou escusa provavel.

1232 Além destas suspensoens ha outras muytas postas em direyto, & nas Extravagantes dos Summos Pontifices, das quaes aqui não fazemos menção, porque humas dellas pertencem aos Bispos, & Prelados, & assim não são necessarias para o governo dos subditos; outras se não podem applicar neste nosso Arcebispado; & outras pertencem a pessoas, & lugares particulares, & se podem ver nos textos, & (26) Doutores que dellas trataõ.

TITULO LVIII.

Da deposição, & degradação.

1233 A Deposição, em quanto differe da suspensão, nenhuma outra cousa he, mais que huma remoção (1) perpetua das Ordens, ou ministerio do Altar, (2) & he huma pena Ecclesiastica, com que se tira ao Clerigo quanto se lhe póde tirar; & porque se não põem em ordem de remedio, senão de castigo, não he censura (3) Ecclesiastica. Aindaque tenha sua semelhança com a suspensão, differe

(4) differe della , porque a suspensaõ não tira mais que o exercicio dos actos , & a deposiçãõ tira mais o poder , titulo, (5) & propriedade daquillo que se pôde tirar por authoridade da Igreja.

1234 Como a deposiçãõ he pena, & castigo tão grave, não se pôde pôr senão por crimes també mui graves, (6) sem embargo dos quaes o Clerigo deposto fica ainda gozãdo do privilegio do foro, (7) & Canone, em quanto se não chega a degradação real, & actual ; mas depois de assim deposto, & degradado perde (8) o Clerigo todo o privilegio Clerical, & fica inteiramente à jurisdicção secular.

TITULO LIX.

Do Interdicto.

1235 O Interdicto he huma das tres censuras (1) Ecclesiasticas: por ellas se prohibe (2) activa, & passivamente o uso de alguns Sacramentos, & de todos os Officios Divinos, & da Ecclesiastica sepultura. Por esta censura significa a Igreja Catholica grande sentimento, (3) quando seus filhos em materias graves, & de escandalo se lhe mostrão desobedientes, rebeldes, & contumazes.

1236 Divide-se o interdicto em (4) local, (que he quando se põem em algum lugar,) & em pessoal, (5) que he quando se põem a algũa pessoa, & em mixto, (6) que he quando se põem na pessoa, & no lugar juntamente; & neste caso se chama commummente deambulatorio, (7) porque não sómente ficaõ interdictas as pessoas, mas tam-

bem

Trid. sess. 13. de reform. cap. 4.
1 Cap. Quarenti de verbor. signific. cap. Statutum de sent. excom. in 6. Ugolin. de censur. tab. r. cap. 27. Suar. tom. 5. in 3. p. d. 1. sect. 3. Laym. lib. 1. tract. 5. p. 1. cap. 2. n. 1. Pal. 6. p. tract. 29 d. 1. n. 3. & disp. 5. punct. 1. n. 1. ver. Strictius tamen.
2 Cap. Non est vobis de sponsal. c. Quod in te de poen. & remiss. Nav. in man. c. 27. n. 164. Silvest. verb. Interdictu 1. n. 2. Sayr. de cent. lib. 5. cap. 1. à n. 7. Bon. de interdict. punct. 3. à principio.
3 Const. Brach. tit. 46. const. 1. Themud. p. 3. decit. 262. ver. Era bem que a Igreja sentisse.
4 Cap. Præsentis, cap. Si sententia, cap. si civitas de sent. excom. lib. 6. Nav. dict. c. 27. n. 166. Henr. lib. 13. cap. 41. n. 3. Sayr. dict. lib. 5. cap. 1. n. 10. Pal. dict. punct. 1. n. 3.
5 Pal. dict. n. 3. cum DD. ab eo allegatis.
6 Cap. Non est vobis de sponsal. cap. Dilectis filijs de appell. Bonac. tom. 1. d. 5. punct. 1. n. 2. Henriq. dict. cap. 41. n. 3. Sayr. dict. lib. 5. cap. 1. n. 10. Palaus dict. punct. 1. n. 3.
7 Cap. Dilectis filijs de appell. cap. Non est vobis de sponsal Marius Alter. de censur. tom. 2. p. 3. de interdicto d. 1. cap. 3. pag. 287. Bon. de interdict. d. 5. punct. 1. à n. 1.
8 Suar.

4 Alter. dict. d. 2. cap. 1 v. Depositio, & cap. 10. v. Primò ergo. Pal. dict. d. 4. punct. ult. n. 1. ver. Convenit autem.
5 Panormitan. in cap. Veritatis n. 3. de dolo, & contumacia. Suar. de cens. d. 30. sect. 1. à n. 4. Laym. lib. 1. Sum. tr. 5. p. 3. cap. 5. n. 2. & 3.
6 De quib. Barbof. de potest. Episc. p. 3. alleg. 110. n. 10. Pal. dict. punct. ult. n. 4. Silv. verbo crimen, & verbo Degradatio q. 4. Nav. cap. 27. n. 248. Henriq. lib. 13. cap. 55. n. 3. Sã verbo Depositio n. 2. Bonacin. tom. 1. de censuris d. 4. punct. unic. n. 6.
7 Cap. Cùm non ab homine de judic. Pal. dict. punct. ult. n. 2. Bon. ubi proximè n. 3. Nav. dict. c. 27. n. 81. Bernar. Dias pract. cap. 119. Suar. d. 30. sect. 1. n. 8. Barb. dict. alleg. 110. n. 3 Sayr. de censur lib. 5. cap. 20. n. 12.
8 Cap. 2. de poenis lib. 6. Pal. dict. n. 2. Marant. de ordin. judicior. p. 4. dist. 11. n. 71. & 72. Fr. Emman. quæst. regul. tom. 2. q. 123. arr. 3. Marta de jurisdic. p. 1. cap. 51. n. 18. & p. 4. cap. 131. n. 6. DD. ad text. in cap. Felix 15. q. 7. ad cap. Non potest. de rejudic. & Concil.

8 Suar. de censur. d. 32. lect. 1. n. 4. Sayr. de censur. lib. 5. cap. 1. n. 13. & 14. Bon. ubi supra punct. 1. à n. 2. Pal. dict. punct. 1. n. 4.

9 Cap. Cùm in partib. de verbor. signific. Suar. dict. d. 32. lect. 2. n. 7. Bonac. dict. punct. 1. n. 5. & 6. Layman. lib. 1. Sum. tract. 5. p. 4. cap. 1. n. 2. Pal. dict. punct. 1. n. 4. Sayr. dict. cap. 1. n. 13. & 14.

10 Argum. cap. Cùm in partib. de verbor. signif. & Extrav. P. i. vide de sent. excom. Suar. ubi proximè n. 11. Navar. dict. c. 27. n. 166. Sayr. ubi proximè. Coninch. d. 17. n. 2. Pal. dict. p. ùct. 1. n. 4. ver. speciale.

11 Pal. dict. n. 4. ver. Interdictum verò. Paludan. 4. dist. 18. q. 8. art. 1. principali §. Quantum ad primum concl. 5. Sayr. dict. lib. 5. cap. 4. n. 10. Henriq. lib. 13. cap. 42. n. 3. Abr. lib. 10. cap. 7. lect. 3. n. 480.

12 Alter. 2. p. de Interdicto d. 1. cap. 3. ver. Quarta divisio.

1 Cap. Si sententia. cap. Si civitas de sent. excomm. lib. 6.

2 Cap. Cùm medicinalis de sent. excom. in 6. Facit Trid. fest. 25. de reform. cap. 3.

3 Cap. Non est vobis de sponsal.

4 Cap. Dilecto de sent. excomm. in 6.

5 Argum. text. in cap. 1. de sent. excom. lib. 6.

6 Cap. 1 Reprehensibilis de appellat.

bem o lugar, em que ellas se acharem. Qualquer destes interdittos pôde ser (8) geral & especial: o geral he (9) quando se põem em todo hum Reyno, Provincia, Bispado, Cidade, Villa, ou lugar, & nesta fórma comprehende tambem os arrabaldes, & todos os lugares vizinhos, porèm a distancia, que ha de haver, fica sempre em arbitrio, & juizo de bom varão, & este interdittos se chama local geral.

1237 O interdittos especial he, (10) quando se põem em alguma Igreja, & nesta fórma fica interdittos o Adro, as Capellas, & Oratorios contiguos a ella, mas não toda a Freguesia, porque nella fóra das ditas Igrejas bem se pôde celebrar, & por esta razão se tem por interdittos geral, o que se põem em toda huma Freguesia. O interdittos pessoal tambem pôde ser (11) geral, quando se põem em todas as pessoas de hum Reyno, Provincia, Bispado, Cidade, Villa, ou lugar: pôde tambem ser especial, & he quando se põem em alguma pessoa, ou pessoas em particular. Tambem o interdittos he posto *a jure*, (12) *vel ab homine*: *à jure* quando he posto por alguma ley Ecclesiastica; *ab homine* quando o põem o Juiz Ecclesiastico, que para isso tem jurisdicção.

TITULO LX.

Das causas porque se por à o interdittos, & da obrigação que todos tem de o guardar.

1238 E porque o interdittos he huma censura que priva (1) de cousas taõ importantes para a salvação, & não se deve pôr senão em casos graves, (2) & de escandalosa desobediencia, (3) ou por defensão da jurisdicção, (4) & liberdade Ecclesiastica, encarregamos muyto aos nossos Ministros que o fação assim. E ainda que em directo não ha fórma certa, pela qual se ponha o interdittos sempre se ha de declarar a causa, & ha de ser por escrito, (5) & quando se põem por contumacia, & culpa futura, hão de preceder (6) as tres Canonicas admoestações.

1239 Pondo-se em nosso Arcebispado algum interdittos, ou seja por authoridade Apostolica, ou Ordinaria, todos

dos os nossos subditos são obrigados (7) ao guardar, como o direyto ordena, & assim mandamos o fação muy inteiramente; & a mesma obrigação, conforme o sagrado Concilio Tridentino, tem os Religiosos, (8) & Religiosas, ainda que isentos, de guardar em suas Igrejas o interdicto, & os que o não guardarem, encorrerem (9) por direyto em excommunhão mayor. E os Clerigos de Ordens Sacras, além do peccado (10) que commettem, & da irregularidade (11) que em alguns casos encorrem, serão também castigados arbitrariamente, (12) & na mesma fórma es leygos, (13) que não guardarem o interdicto.

TITULO LXI.

Das cousas que se prohibem no tempo do interdicto.

1240 **N**ão se póde no tempo em que está posto interdicto administrar, ou receber o Sacramento da Extrema Unção, (1) o Sacramento da Ordem, (2) o Santissimo Sacramento da Eucharistia aos (3) saõs; nem se podem celebrar todos os Officios Divinos, (4) que estão annexos ao uso de Ordens Sacras, ou Menores, nem dar sepultura Ecclesiastica aos pessoalmente (5) interdictos, ou que morrem em lugar que está interdicto; (6) nem se podem tanger sinos (7) para os Officios Divinos, nem por defuntos: & assim não se ha de tanger campainha, quando se levantar a Deos (8) nas Missas, q̄ naquelle tempo se podem dizer; porèm não he prohibido tangerem-se os sinos para se fazer final às Ave Marias, (9) ou cousas semelhantes,

pp

(10) nem

- 1 Cap. Non est de sponsal. Sayr. dict. lib. 5. cap. 7. à n. 34. Suar. ubi proxime n. 44. Bonac. ubi supra n. 3. Henriq. cap. 45. n. 4. Avil. p. 5. d. 4. lect. 1. dub. 8.
- 2 Cap. Permittimus 57. de sent. excom. cap. Quod in te in princip. de pœnit. & remiss. Suares dicta lect. 1. à n. 21. Bonac. dict. punct. 3. §. 2. à n. 1. Pal. dict. d. 5. punct. 4. §. 1. n. 9. & 11.
- 3 Cap. Non est de sponsal. cap. Ex rescripto de jurejur. De priv. concessio à Bonifacio VIII. infra dicemus sub num. 1244.
- 4 Cap. Episcoporum de privileg. in 6. Clem. 1. de Sepultur. Pal. dict. §. 3. n. 10.
- 5 Cap. Quod in te de pœnit. & remiss. cap. Cum plantare de privileg. cap. Episcoporum eod. tit. lib. 6. cap. Si civitas de sent. excom. eod. lib. 6. Pal. dict. d. 5. punct. 4. §. 3.
- 6 Deducitur ex cap. Alma mater §. Adjicimus, & ibi DD. de sent. excom. lib. 6.
- 7 Argum. cap. Quod in te de pœnit. & remiss. ibi: Quod exterius, &c. Suar. dict. disp. 34. lect. 1. num. 19.
- 8 D. Antonin. 3. p. tit. 27. de Interdict. cap. 4. Nav. cap. 27. n. 177.

7 Clem. 1. de sepul. t. r. Clement. Gr. vis de sent. excom. Trident. sess. 25. de Regularib. & Monialib. c. 12.

8 Clem. 1. de sent. excomm. Trid. ubi proxime.

9 Navar. c. 27. n. 146. §. 6. Sayr. lib. 5. cap. 14. n. 13. Pal. d. 5. punct. 6. n. 5. Suar. d. 34. lect. 4. n. 19. & sess. 5. n. 9.

10 Suar. dict. lect. 4. à n. 1. Sayr. dict. cap. 14. à n. 5.

11 Cap. Is, qui. §. Is verò de sent. excom. lib. 6. Suar. d. 33. lect. 3. à n. 5. & d. 34. lect. 4. à n. 1.

12 Cap. Autoritate de privil. lib. 6. Covar. in cap. Alma mater 2. p. §. 2. n. 2. Sayr. dict. cap. 14. n. 7. Suar. d. 34. lect. 4. n. 27. Pal. dicto punct. 6 n. 7. Doctores ad cap. Pastoralis §. Quæsiuiti 5. de Cleric. excom. ministrante.

13 Cap. Si qui sunt 81. dist. Clement. Gravis de sent. excom. Bon. de Interdicto punct. 7. n. 1. & 2. Suar. d. 34. lect. 5. n. 1.

1 Cap. Quod in te de pœnit. & remiss. c. Non est de sponsal. Suar. d. 33. lect. 1. n. 38. Bonac. de Interdicto puncto 3. §. 3. à num. 4. ubi cit. Avil. Ugolin. & Henriq. n. 44. Bonac. ubi supra

10 Sayr. lib. 5. cap. 9. n. 7. & 13. Contt. Ulyf. firon. lib. 5. tit. 40. decr. 1. §. 2. fol. 524.

11 D. Antonin. & Navar. ubi proximè Suar. dict. loco n. 17.

12 Const. Ulyfip. ubi proximè. Brach. tit. 46. const. 4. n. 10. fol. 386. Portuens. lib. 5. tit. 28. const. 3. verf. 5. fol. 627.

13 Cap. Permittimus de sent. excom. junctis traditis à Sayr. & ab eo citatis dict. lib. 5. cap. 5. n. 6. & 7. Nav. dict. cap. 27 n. 173. Barb. ad text. in cap. Alma mater de te. t. excomm lib. 6.

14 Ad dictum cap. Permittimus de sent. excom Sayr. ubi suprâ. Suar. dict. d. 34. sect. 2. à num. 1.

15 Sayr. dict. lib. 5. c. 5. n. 33. cum Cov. Nav. & alijs ab eo citatis.

16 Cap. Quod in te de poenit. & remiss. Pal. dict. §. 3. n. 2.

17 Mendes ad Bullâ Cruciatam d. 15. cap. 5.

18 Pal. dict. §. 3. n. 1. Nav. dict. c. 27. n. 176. Suar. d. 35. sect. 1. n. 1.

19 Pal. ubi proximè. Henrig. lib. 13. cap. 42. n. 3. & cap. 49. n. 2. Avila 5. p. d. 4. lect. 2. dub. 2.

(10) nem para se tanger à prégação, (11) ou quando o Prelado (12) novamente vier à sua Igreja.

1241 Quando o interdicto for especial, posto sómente em alguma Igreja, ou Igrejas, não se poderão dizer nella os Officios Divinos, ainda que seja às portas fechadas; & só se poderá dizer (13) huma Missa em cada semana para effeyto de se renovar o Santissimo Sacramento para os enfermos; & não havendo nella Sacrario, bem se poderá nella celebrar para este fim, todas as vezes, que a necessidade (14) o pedir. E se notempo do interdicto não houver Clerigo, ou leygo privilegiado para assistir na Igreja, & ajudar às Missas, que então são permittidas, qualquer leygo as poderá (15) ajudar.

1242 Falecendo alguma pessoa no tempo do interdicto, se for Clerigo (16) se lhe pôde dar sepultura Ecclesiastica, & ser enterrado em lugar sagrado, & o mesmo sendo leygo se tiver Bulla, (17) ou alguma concessão, que lhe dê este privilegio; & nestes casos lerà o enterro sem pompa, & sem se tangerem sinos, & as exequias que se lhe fizerem ferão às portas fechadas, & sem concurso do povo. Não sendo o defunto Clerigo, nem tendo privilegio, serà enterrado fóra de lugar sagrado, (18) & não se lhe farão Officios Divinos; & os que assim forem enterrados, levantando-se o interdicto, serão trazidos, & enterrados (19) em lugar sagrado com pompa, & então se lhe farão os Officios costumados.

TITULO LXII.

Das cousas cõcedidas no tẽpo do interdicto, & sua absolvição.

1 Cap. Responso de sent. excom. c. Quoniã cod. tit. in 6. cap. Non est vobis de spõsal. Suar. dict. d. 33. sect. 1. n. 2. Avila d. 4. n. 4. Ugolin. tab. 5. cap. 7. §. 4. Sayr. de interdico cap. 7. n. 3.

2 Sayr. ubi proximè, & ab eo citati. Suar. dict. sect. 1. n. 2. Bonac. dict. punct. 3. §. 1. à n. 1. & 4.

3 Cap. Quoniam de sent. excom. lib. Bonac. dict. punct. 3. §. 1. n. 1. & 2.

4 Cap. Responso de sent. excomm. cap. Quoniam cod. tit. lib. 6.

1243 **N**O tempo do interdicto geral bem se pôde administrar o Sacramento do Baptismo (1) com toda a solemnidade, (2) & assistencia dos Padrinhos, consagrar os santos oleos (3) na quinta feyra da Cea do Senhor, administrar o Sacramento da Confirmação (4) com solemnidade

nidade, & o Sacramento da Penitencia (5) aos saõs, & enfermos. O Santissimo Sacramento da Eucharistia só aos enfermos (6) se póde administrar, & se lhes levará com toda a solemnidade, (7) & tambem às mulheres (8) que estão de parto, & aos que haõ de entrar em justa guerra, ou se haõ de embarcar para larga viagem; porque em todos estes casos se considera provavel perigo de morte; & tambem se póde administrar aos que por justiça estão condemnados a ella. O Sacramento do Matrimonio (9) se póde celebrar com assistencia do Parocho, & testemunhas; mas sem pompa, (10) & bençoens nupciaes, que se darão depois do interdicto levantado.

1244 Por concessão de varios Summos Pontifices (11) se levanta o interdicto nas festas do Nascimento de nosso Senhor JESU Christo, Paschoa da Resurreyção, Espírito Santo, & Assumpção da Virgem Maria N. Senhora, Corpus Christi, Conceyção de N. Senhora cõ seus Oytavarios, começando das primeyras vesperas (12) de cada huma das ditas festas até a Completa *inclusivè* (13) do dia oytavo, & assim se deve guardar, & cumprir, administrando-se todos os Sacramentos, & celebrando-se todos os Officios Divinos, como se naõ houvesse interdicto, o qual acabado o Oytavario se tornará a guardar sem nova publicação, ou declaração. E nos mais dias tambem está concedido podem-se celebrar os Officios Divinos com as portas da Igreja fechadas, (14) a vóz bayxa, sem se tangerem os sinos, lançados fóra os interdictos; & na mesma fórma se podem fazer os Officios das Candeas, Cinza, Ramos, & os da festa feyra, & Sabbado da semana Santa; o que só tem lugar no interdicto geral, (15) porque no especial, só huma Missa se póde dizer cada semana para se renovar o Santissimo Sacramento, como fica dito.

1125 Para a absolvição, & relaxação no tempo do interdicto naõ ha fórma certa, nem palavras determinadas; Pp. ij (16) comtu-

5 Cap. Non est vobis de tponfal. cap. Quod in te de pœnit. & remiss. junct. cap. Alma mater vers. Quia vero de sent. excom. lib. 6.

6 Cap. Permittimus de sent. excomm. Facit, text. in cap. Quod in te de pœnit. & remiss. Pal. dict. d. 5. pũct. 4. §. 1. n. 9.

7 Ex text. in cap. Sane de celebrat. Missar. Nav. dict. c. 27. n. 179. Pal. dict. §. 1. n. 10.

8 D. Antonin. 3. p. tit. 27. de interdicto cap. 4. Sayr. dict. lib. 5. cap. 7. n. 18. & 19. Suar. d. 33. sect. 1. n. 21. & seq. Bon. dict. punct. 3. §. 2. n. 4. & seq.

9 Gloss. verbo Sacramentis in c. Alma mater de sentent. excom. lib. 6. Navar. dict. cap. 27. n. 179. Pal. dict. §. 1. n. 25.

10 Navar. ubi proximè. Pal. dict. §. 1. n. 30.

11 Bonif. VIII. Martin. V. Eugen. IV. Leo X. cap. Alma mater §. In festivitatis de sent. excom. lib. 6. & ibi gloss. verbo Assumptionis, juncta reg. cap. Quod die 75. dist. Eugenius IV. in Extrav. Excellentissimi. Gloss. verbo Revelatum in Clem. 1. de reliq. & venerat. Sanctior. Leo X. ut habetur in compend. privilegior. Ord. Mendicant. verbo Conceptio §. 11. Bulla Martini V. quæ incipit, Ineffabile. Pal. dict. d. 5. punct. 4. §. 1. à n. 18.

12 Gloss. verb. Assumptionis in dict. §. In festivitatis. Barb. ad text. in

cap. Alma mater n. 17. Sot. in 4. d. 22. q. 3. art. 1. post 14. concl.

13 Pal. ubi proximè n. 20. vers. Finiuntur. Henriq. lib. 13. cap. 47. n. 3. Sayr. lib. 5. cap. 13. num. 8.

Suar. d. 34. sect. 3. n. 22. Medin. in Sum. lib. 1. cap. 11. §. 13.

14 Cap. Alma mater de sent. excom. lib. 6. §. Ad jicimus.

15 Henriq. lib. 13. cap. 47. n. 2. Sayr. dict. lib. 5. cap. 5. n. 6. & 7. cum multis ab eo citatis.

16 Sayr. de centur. l. 5. c. 15. n. 6. Rit. Rom. de Sacram. Pœnit. tit. de modo absolvendi à suspens. vel interdict. Pal. d. 5. de centur. punct. 7. §. 2. n. 11.

17 Ut tenet Pal. ubi proximè. Suar. d. 36. lect. 4. & d. 38. sect. 3. de centuris.

18 Gloss. verbo Donec in cap. Non est de sponsal.

19 Cap. Cum ab Ecclesiarum de offic. Ord. Sylv. verbo Interdictū 3. n. 16. q. 10. Suar. d. 38. de centur. lect. 2.

20 Sylv. ubi proximè.

21 Cap. Nuper de sent. excom. Sylv. dicto n. 16.

(16) contudo são necessarias algũas, pelas quaes conste da vontade de qué absolve, (17) ou relaxa o interdicto; & quando he posto com determinação, & limitação de tempo certo, acabado elle fica levantado, (18) & relaxado o interdicto; porèm se durando o dito tempo se houver de levantar, he necessaria relaxação delle. A relaxação do interdicto posto *ab homine* pertence ao Juiz que o poz, (19) ou a seu legitimo superior; & a relaxação do interdicto *à jure* pertence àquelle, a quem pelo mesmo direyto o interdicto he (20) reservado; mas não sendo reservado a alguem, a Nós (21) pertence a absolvição, & relaxação delle, cessando a causa, porque foy posto, mas não podemos absolver do interdicto posto por direyto, por tempo certo, & determinado.

TITULO LXIII.

Dos interdictos postos em direyto, que pertencem mais ao governo de nosso Arcebisado.

1 Text. in cap. Novem rit. 49. cap. Gravem de sent. excom.

1246 **P**rimeyro: Encorre *ipso jure* em sentença de interdicto (1) a Comunidade, Camera, ou Senado de leygos, que fizer Estatutos, Ordenações, Leys, Acordaõs, Posturas, Vereações, ou puzer Editos, ou defezas, ou passar mandados, que direyta, ou indiretamente offendaõ a liberdade Ecclesiastica, ou se intrometta por qualquer via a dispor das cousas tocantes à Igreja, & seus Ministros, ou de quaesquer outras espirituas, ou annexas a ellas, ou obrigar às pessoas, & Comunidades Ecclesiasticas a guardarem os ditos Estatutos, ou quaesquer costumes, que encontrem a sua liberdade, se os não revogarem dentro de dous mezes.

2 Cap. ult. de Immunit. Ecclesiar. lib. 6.

1247 Segundo: Encorre a Comunidade (2) que pelos ditos Estatutos, ou por qualquer via direyta, ou indiretamente prohibir às pessoas, & Comunidades Ecclesiasticas, que não usem dos pastos, campos, fontes, & das mais cousas, cujo uso he publico, & commum aos leygos, ou particular dos mesmos Clerigos, ou Igrejas: ou lhes prohibir, ou impedir venderem, alugarem, doarem, ou por qualquer

qualquer outra via disporem livremente de suas fazendas, & dos frutos de seus patrimonios em qualquer tempo que quizerem, ou porisso lhes levar algumas penas.

1248 Terceyro: Encorre a Cidade, lugar, ou Camera, que impuzer tributos, (3) ou outros quaelquer encargos pessoaes, ou reaes, ou outras quaesquer imposiçoens, ou fintas às Igrejas, Clerigos, Religiosos, & quaesquer outras pessoas Ecclesiasticas, que gozaõ do privilegio do foro, ou seja por razaõ dos frutos de seus Beneficios, ou dos bens patrimoniaes, ou que compraõ para seu uso; ou os obrigar direyta, ou indireytamente a pagarem, ou cumprirem os taes encargos, tributos, fintas, ou quaesquer outros, posto que a causa das taes fintas seja publica.

1249 Quarto: Tambem fica *ipso facto* interdicta a Cidade, ou lugar, que detiver (4) algum Bispo contra sua vontade, ou for em ajuda para ser prezo, maltratado, ou castigado.

1250 Quinto: Encorre o Cabido, Convento, ou Comunidade, que trazer ao juizo secular (5) outro Cabido, Convento, Comunidade, ou pessoa Ecclesiastica sobre qualquer causa, & açcaõ real, pessoal, mixta, civil, ou criminal, nos casos que por direyto Canonico, costume, ou por outra via legitima, pertencem sómente ao nosso Juizo.

1251 Sexto: Encorre o Cabido que estando a Sé vacante, antes de passar hum anno depois da vacatura, (6) conceder dimissorias, ou reverendas para alguem se ordenar de ordens Sacras, ou Menores, naõ estando arctado, por razaõ de algum Beneficio, que já tem, ou ha de haver.

TITULO LXIV.

Da cessação à Divinis.

1252 A Cessação à Divinis he annexa (1) ao interdicto, & em parte muyto semelhante a elle: não he propriamente censura, mas he huma pura privação dos Officios Divinos, de que a Igreja usa depois de se te-

3 Text. in cap. Quamquam de censib. lib. 6. & ibi Barb. n. 8. Pal. dicta d. 5. punct. 8. §. 1. n. 2.

4 Clem. 1. de pœnis.

5 Motus proprius Martini V. qui incipit Ad reprimendas, sub dat. Romæ Kalend. Februarii. ann. 1428.

6 Trid. sess. 7. de reform. cap. 10. Pal. dict. d. 5. punct. 8. §. 2. n. 6.

1 Pal. dict. d. 5. punct. 9. §. 1. n. 1. verif. Annex. Innoc. in c. Dilectis, de appellat. Facit Nav. dict. cap. 27. n. 109. verif. Rogari verò.

2 Colligitur ex Clem.

1. de tent. excom. sub fi-
ne. Sayr. lib. 5. cap. 17. n.

2. Suar. d. 38. lect. 1. n.

13 Bonacin. tom. 1. d. 6.

Punct. 1. Paul Laym. l.

1. Sum. tract. 5. p. 4. cap.

6. n. 1. Avila 6. p. de ec-
cl. d. 1. dub. 1. Pal. dict.

punct. 9. §. 1. n. 1.

3 Alter. tom. 2. de In-
terdict. d. 2. cap. 1.

4 Pal. ubi proximè n.

3. Navar. cap. 27. n. 118.

Suar. d. 38. lect. 1. n. 5.

Bonac. de cessat. à Divi-
nis punct. 1. n. 3.

5 Pal. ubi proximè.

Henriq. de excom. & in-
terdict. lib. 13. cap. 52.

6 Cap. Si Canonici de

off. Ordin. lib. 6. & ibi

gloss. verbo cessare. Co-
vas in cap. Alma mater

2. p. §. 2. n. 6. Suar. d. 39.

lect. 4. n. 1.

7 Covas ubi proximè.

Reginald. cap. ult. n. 71.

Bon. de cessat. à Divin.

d. 6. punct. 2. n. 1. Pal.

dict. d. 5. punct. 9. §. 3.

n. 1. ver. Capitulum

verò Sede non vacante.

8 Cap. Si Canonici de

off. Ordin. lib. 6. Pal.

dict. n. 1. ver. Quapro-
pter.

9 Facit cap. Irrefra-
gabili de off. Ordin. cap.

Si Canonici, c. Quam-
vis eod. tit. in 6. Sor. in 4.

d. 22. q. 3. art. 2. concl. 3.

Covas ubi proximè.

Henriq. lib. 13. cap. 54.

n. 1. Sayr. lib. 5. cap. 18.

n. 5. Pal. dict. §. 3. n. 1.

10 Latè Pal. dict. §. 3.

n. 2. DD. ad text. in cap.

Quamvis, & cap. Si Ca-
nonici de off. Ordin. lib.

6. Sor. ubi prox. Hen-
riq. lib. 13. cap. 52. n.

1. Sayr. lib. 5. cap. 18. num. 12.

Suar. d. 38. lect. 3. n. 4. & 7. Avila 6. p. d. 2. dub. 2. condit. & seqq.

11 Pal. dict. §. 3. n. 2. ver. Intuper.

12 Text. in dict. cap. Quamvis de off. Ord. lib. 6. & ibi Babos. n. 1. Sylv. verb. Cessatio n. 2. Suar. d.

39. lect. 3. n. 7. Bonac. dict. punct. 2. n. 2. Sayr. dict. cap. 18. n. 15.

13 Suar. dict. lect. 3. n. 12. DD. ad text. in cap. Quamvis de off. Ord. lib. 6. & ibi gloss. verbo Iter arri-

pian. Bonac. dict. punct. 2. n. 3. ver. Quarta est. Pal. dict. §. 3. n. 4.

14 Pal.

450 Liv. 5. Tit. 64. Da cessação à Divinis.

rem applicados todos os remedios, sem que aproveyte, em final de dor, & tristeza por alguma gravissima injuria, que se lhe faz, para reparação della, & para q̄ por este me- yo obrigue ao delinquente a desistir (2) da injuria, & dar a satisfação devida.

1253 Sempre a cessação à *Divinis* he local, (3) & se divide (4) em geral, & especial. A geral he, (5) quando se põem de cessação huma Provincia, Cidade, Villa, ou lugar. A especial he, quando se põem em lugar determinado, como em huma Igreja, ou Oratorio. Todos os Prelados, & mais pessoas, que tem jurisdicção para proferir censuras, & pôr interdicto, podem tambem (6) pôr cessação à *Divinis*. Em nosso Arcebispado nenhuma Commnidade, nem o nosso (7) Cabido, (excepto (8) se estiver vacante) tem jurisdicção para pôr cessação à *Divinis* geral, ou especial.

1254 Quando a dita cessação houver de ser posta por Cabido, que para isso tenha legitimo poder, he (9) necessario que se chamem todos, ainda que estejaõ ausentes, & que depois dos Vogas juntos se examine a causa, & se veja se he bastante para se proceder a cessação à *Divinis*, & que a resolução se tome pela mayor parte dos votos, & que a causa seja racionavel, & de tal qualidade q̄ seja equivalente (10) aos danos, que da cessação resultaõ, & seja manifesta, & notoria por notoriedade de facto, & della se faça processo authentico, (11) & assinado.

1255 E depois da causa examinada, & processada, & tomada a resolução se faça requerimento, & pergunte (12) ao contumaz se quer desistir da sua desobediencia, & contumacia, dando a devida satisfação, & se lhe poderãõ entregar os autos, para que vendo-os possa allegar alguns embargos, se os tiver; & finalmente pela primeyra embarcação, que partir para o Reyno, assim as pessoas que a poem, como as partes porque foy posta, per si, ou seus Procuradores saõ obrigados a recorrer ad Summo Pontifice (13) por remedio,

1. Sayr. lib. 5. cap. 18. num. 12. Suar. d. 38. lect. 3. n. 4. & 7. Avila 6. p. d. 2. dub. 2. condit. & seqq.

11 Pal. dict. §. 3. n. 2. ver. Intuper.

12 Text. in dict. cap. Quamvis de off. Ord. lib. 6. & ibi Babos. n. 1. Sylv. verb. Cessatio n. 2. Suar. d.

39. lect. 3. n. 7. Bonac. dict. punct. 2. n. 2. Sayr. dict. cap. 18. n. 15.

13 Suar. dict. lect. 3. n. 12. DD. ad text. in cap. Quamvis de off. Ord. lib. 6. & ibi gloss. verbo Iter arri-

pian. Bonac. dict. punct. 2. n. 3. ver. Quarta est. Pal. dict. §. 3. n. 4.

14 Pal.

remedio, & sem se guardarem estes requisitos he commua resoluçãõ que a cessaçãõ he (14) nulla, & que deve parar o effeyto della, tanto que se souber que faltou algum delles.

1256 E sendo posta por alguma só pessoa, que tenha jurisdicçãõ Ordinaria, ou Delegada, como Arcebispo, Bispo ou semelhantes pessoas, aindaq̄ conforme a direyto he obrigada (15) a guardar todos aquelles requisitos, q̄ cabem em huma só pessoa, comtudo conforme a provavel opiniaõ dos Doutores, posto que omitta algum, nem porisso deyxará de ser (16) valiosa, porque os textos, que os trazem, naõ fallaõ nas pessoas (17) dos Bispos.

TITULO LXV.

Dos effeytos que tem a cessação à Divinis.

1257 **T**res effeytos (1) se attribuem commummente à cessaõ a *Divinis*. O primeyro he a privaçaõ (2) dos Divinos Officios, & assim tira todas as Missas, (3) Officios (4) Divinos, & bençoens (5) solemnes, & durante ella se naõ pôde usar da modificaçaõ do Capitulo *Alma Mater*, no que por elle se concede no tempo do interdicto; porẽm naõ ficaõ os Clerigos, & Beneficiados desobrigados de rezar as Horas Canonicas (6) em particular.

1258 Tambem no tempo da cessação a *Divinis* se pôde dizer huma Missa (7) cada semana, para se renovar o Santissimo Sacramento em segredo nas Igrejas, em que se costumaguardar, & a naõ podem ouvir mais q̄ hũ ou dous Ministros, q̄ a ella ajudarẽ. (8) E nas Igrejas em que naõ ou-ver Sacratio, todas as vezes que for necessario levar o Santissimo Sacramento a algum enfermo por Viatico, poderã o Parocho, ou outro Sacerdote dizer Missa para (9) o dito effeyto.

14 Pal. dict. §. 3. n. 3. v. Ceterum. Sayr. dict. cap. 18. n. 16. Avila p. 6. de censur. d. 2. dub. 2. §. Circa, juncto §. Secundo notandum. Suar. dicta sect. 3. n. 13. 15 Alter. dicto tom. 2. d. 12. cap. 6. vers. Hæc igitur. 16 Alter. ubi proxime vers. Ad secundum. Suar. dict. sect. 3. n. 10. 17 Text. in dict. cap. Quamvis, cū alijs Suar. dict. sect. 3. n. 10. Pal. d. 12. §. 3. n. 6. in fine. 1 Text. in cap. Non est vobis de spotal. Pal. dict. punct. 9. §. 2. n. 1. 4. & 11. 2 Cap. Non est, de spotalib. ibi Nulla officia Divina. juncta doctrina Clem. 1. §. Porro, vers. Nam ubi, de verb. signific. Suar. d. 39. sect. 2. a n. 1. Alter. dict. d. 2. de interdicto cap. 3. a principio pag. 313. Bonac. de censuris d. 6. de cessat. a Divinis punct. 3. a num. 1. Pal. Simili tract. d. 7. punct. 9. n. 4. 3 Bonac. dict. loc. n. 1. Sayr. de cens. lib. 5. c. 19. num. 6. Filliuc. de censur. tract. 18. cap. 7. a n. 165. Avila simil. tr. 6. p. d. 1. dub. 3. Suar. & Alter. locis citatis. 4 Argum. cap. Si Canonici, & cap. Non est vobis, supra cit. Filliuc. dict. c. 7. n. 170. Bonac. dict. ubi proxime vers. De Sacramento. 5 Navar. ubi proxime n. 177. & seq. Covar. in cap. Alma 2. p. 8. 3. n. 6. Alter. d. 5. de interdicto pag. 390. & 391. lit. C. Sanch. de Matrim. lib. 7. d. 8. a n. 14. Henriq. lib. 13. de excom. cap. 44. n. 1. 6 Suar. dict. d. 39. sect. 2. n. 14. Sayr. lib. 5. cap. 14. n. 4. Sa verb. Interdictum n. 16. Bonac. dict. punct. 3. n. 3. ad finem. Filliuc. ubi supra n. 167. & 171. Alter. dict. tom. 2. d. 2. cap. 3. p. 314. lit. E. 7 Cap. Permittimus de sent. excom. ubi Doctores. Bon. dict. n. 3. Suar. dict. sect. 2. n. 19. Alter pag. 316. lit. C. 8 Henriq. de cens. cap. 35. n. 2. Argum. cap. Hoc quoque de consuet. dist. 15. 9 Suar. dict. sect. 2. n. 19. Alter. dict. cap. 3. pag. 313. & 316. Bon. dict. n. 3. Filliuc. dict. c. 7. n. 174. 10 Suar.

effeyto. No tempo da dita cessaõ à Divinis não se podem tanger os finos (10) para os ditos Officios Divinos, mas podersehaõ tanger para outras cousas, (11) q̄ o não forem, como no tempo do interdicto.

10. Suar. dict. lect. 2. n. 17. Alter. dict. cap. 3. lit. B. pag. 319. Bonac. dict. punct. 3. n. 2.

11. Diximus sub num. 1240. 12. Cap. Non est de sponsal. Plenè. Suar. dict. lect. 2. à n. 18. Bonac. dict. punct. 3. proposit. 2. à n. 5. Pal. de cël. d. 5. punct. 9. §. 2. n. 11. 13. Cap. Non est de sponsal. Suar. dict. lect. 2. n. 22. Sayr. lib. 5. cap. 19. Regina. d. lib. 32. tract. 3. n. 70. & seqq. Bonac. dict. punct. 3. n. 6. Henriq. cap. 53. n. 4. 14. Bonac. & ceteri supra citati. Pal. dict. §. 2. n. 11. Sayr. Henriq. Suar. & Lam. ab eo cit. 15. Cap. Non est de sponsal. ubi proximè. verf. Pœnitentia omnib. mortuis. Suares dict. lect. 2. n. 25. Henriq. lib. 13. cap. 4. §. 7. lib. 5. cap. 19. n. 8. 16. Alter. dicto cap. 3. pag. 313. & 316. & 320. lit. B. col. 2. & pag. 357. dict. lit. B. Bonac. dict. punct. 3. n. 6. Suar. dict. lect. 2. n. 2. Pal. dict. §. 2. n. 11. 17. Sayr. lib. 5. cap. 19. n. 12. Henriq. cap. 53. n. 4. Suar. dict. lect. 2. n. 27. Pal. ubi proximè. 18. Sayr. lib. 5. cap. 7. n. 43. Pal. dict. §. 2. n. 11. verf. Deinde matrimonium absque solemnitate. Henric. cap. 53. n. 4. Suar. dict. lect. 2. n. 27. 19. Panormitanus in cap. Non est vobis n. 8. de sponsal. Henriq. lib. 13. cap. 45. n. 4. Sayr. dict. cap. 7. n. 38. Bonac. d. 5. punct. 3. §. 3. n. 3. Laym. lib. 1. Sum. tr. 5. p. 4. cap. 2. n. 1. Pal. d. 5. punct. 4. §. 1. n. 23. quidquid loquendo generaliter (id est absque necessitate) dicat puncto 9. §. 2. n. 11. verf. Quapropter. 20. Laym. ubi proximè verf. De Sacramento. Sayr. dict. cap. 7. n. 33. Pal. dict. punct. 4. §. 1. n. 20. verf. Si infirmus nullum aliud Sacramentum. 21. Suar. dict. lect. 2. num. 28. & seqq. Alter. tom. 2. de interdicto cap. 5. pag. 323. & seqq. Bonac. dict. punct. 3. proposit. 3. n. 8. Filliuc. dict. tract. 18. cap. 7. à n. 179. 22. Filliuc. ubi proximè n. 181. Avila de censur. d. 1. dub. 10. Bonac. dict. n. 8. 23. Const. Ulyssip. lib. 5. tit. 49. de cr. 2. §. 1. Brachar. tit. 47. const. 4. n. 6. fol. 600. 24. Quos refert Alter. pag. 317. col. 2. in principio. 25. Suar. dicta lect. 2. num. 11. Alter. dict. cap. 3. pagin. 317. liter. B. & seqq. col. 1. ubi optime.

1259 O segundo effeyto da cessaõ à Divinis he privar dos Sacramentos (12) da Igreja: podem-se comtudo administrar no tal tempo os Sacramentos do Baptismo, (13) Confirmação, (14) Penitencia, (15) & Eucharistia aos doentes (16) perigosos, & o Matrimonio (17) sem bençoens, (18) & dar Ordens, principalmente aos que tem já alguma, havendo necessidade (19) de Sacerdotes, que acudam aos Sacramentos necessarios: tambem se póde dar o Sacramento da Unção aos que estaõ para morrer, & não estaõ capazes (20) d'outros Sacramentos, que lhes sirvaõ de remedio naquella hora.

1260 O terceyro effeyto da cessaõ à Divinis, he privar da sepultura (21) Ecclesiastica: podem comtudo ser enterrados em sagrado os Clerigos; (22) & no tempo della se podem celebrar Missas, & Officios Divinos com as portas abertas, sinos tangidos, & mais solemnidades nas festas (23) do Natal, Paschoa, Pentecostes, Assumpção de nossa Senhora, & Corpo de Deos com seus Oytavarios, porque esta graça foy concedida em honra das ditas festas, & assim se deve ampliar, conforme a direyto, & costume praticado em semelhantes casos com approvação dos Doutores (24) mas não se suspende o tal effeyto por virtude do privilegio especial que alguns tem para ouvir, & dizer Missa no tempo (25) do interdicto.

TITULO

18. Sayr. lib. 5. cap. 7. n. 43. Pal. dict. §. 2. n. 11. verf. Deinde matrimonium absque solemnitate. Henric. cap. 53. n. 4. Suar. dict. lect. 2. n. 27. 19. Panormitanus in cap. Non est vobis n. 8. de sponsal. Henriq. lib. 13. cap. 45. n. 4. Sayr. dict. cap. 7. n. 38. Bonac. d. 5. punct. 3. §. 3. n. 3. Laym. lib. 1. Sum. tr. 5. p. 4. cap. 2. n. 1. Pal. d. 5. punct. 4. §. 1. n. 23. quidquid loquendo generaliter (id est absque necessitate) dicat puncto 9. §. 2. n. 11. verf. Quapropter. 20. Laym. ubi proximè verf. De Sacramento. Sayr. dict. cap. 7. n. 33. Pal. dict. punct. 4. §. 1. n. 20. verf. Si infirmus nullum aliud Sacramentum. 21. Suar. dict. lect. 2. num. 28. & seqq. Alter. tom. 2. de interdicto cap. 5. pag. 323. & seqq. Bonac. dict. punct. 3. proposit. 3. n. 8. Filliuc. dict. tract. 18. cap. 7. à n. 179. 22. Filliuc. ubi proximè n. 181. Avila de censur. d. 1. dub. 10. Bonac. dict. n. 8. 23. Const. Ulyssip. lib. 5. tit. 49. de cr. 2. §. 1. Brachar. tit. 47. const. 4. n. 6. fol. 600. 24. Quos refert Alter. pag. 317. col. 2. in principio. 25. Suar. dicta lect. 2. num. 11. Alter. dict. cap. 3. pagin. 317. liter. B. & seqq. col. 1. ubi optime.

TITULO LXVI.

Da relaxação da cessação à Divinis, & penas que em-
correm os que a não guardaõ.

1261 **H**E certo que o Prelado, ou Comunidade,
que põem a cessação à Divinis, & seus legi-
timos Superiores podem levantar, (1) & relaxar, & ainda
que em direyto não ha forma certa, & determinada com
que se deva levantar, ou relaxar, comtudo he necessario al-
guma forma, ou palavras com que se exprima (2) a von-
tade do que a relaxa.

1262 Também conforme a direyto se levanta a cessa-
ção à Divinis, se o Prelado, Juiz, ou Comunidade que a
poz não recorrer (3) ao Summo Pontifice pela primeyra
embarcação, que partir para o Reyno; porèm passado o
dito tempo, se com effeyto se tiver recorrido ao Summo
Pontifice, como deve a cessação se não poderá levantar
sem ordem sua, porque fica affecta a elle, salvo se as par-
tes se concertarem, & se der satisfação à Igreja; porque co-
mo se põem para este fim, a commua resolução dos Dou-
tores he, que sempre o Summo Pontifice quer dar lugar a
esta composição, (4) por evitar hum damno taõ grande,
como he o que causa a cessação à Divinis.

1263 As pessoas que não guardaõ a cessação à Divi-
nis peccaõ gravemente, (5) conforme a qualidade da ma-
teria, em que faltaõ; & os Religiosos que a não guardaõ,
guardando-a a Sé Cathedral, Matriz, ou Parochial dos
lugares em que moraõ, encorrem (6) em pena de excom-
munhaõ: porèm se a Sé, Igreja Matriz, ou Parochial a não
guardarem, não encorrerão na dita pena, mas sendo ella
legitimamente posta, sempre devem ser castigados pelos
Prelados, ou pessoas, que puzerão a cessação à Divinis, pe-
lo peccado da desobediencia que commettem, porque
conforme o Sagrado Concilio Tridentino (7) lhes ficarão
sujeytos neste caso, ainda que por outra via sejaõ isentos.

1264 É porque a cessação à Divinis regularmente se
põem sobre o interdicto, como nestes casos aquelles, q
braõ

1 Suar. dict. d. 392.
sect. 4. n. 1. Henriq. lib.
13. cap. 52. Sayr. de cē-
sur. cap. 18. n. 7. Filliuc.
dict. tract. 18. cap. 7. n.
186. Reginald. lib. 32.
tract. 3. n. 82. Bon. dict.
propof. 3 n. 12. Pal. d. 6.
de cens. punct. 1. §. 5. n. 1.
2 Pal. ubi proximē.
Henriq. lib. 13. cap. 52.
n. 3. Sayr. dict. cap. 18. n.
7. Filliuc. dict. tract.
18. n. 188. Bon. tom.
1. d. 6. de cessat. punct.
3. post num. 12.
3 Cap. Quamvis de
off. Ord. lib. 6. Alter. d.
2. cap. 6. verf. Decimò.

4 Alter. dict. cap. 6. v.
Tertio notandum est.

5 Pal. d. 5. punct. 1. §.
4. n. 1.

6 Clem. 1. de sent. ex-
com. Reginald. ubi su-
pra n. 83. Pal. dict. §. n.
2. v. Nihilominus. Hen-
riq. lib. 13. cap. 54. n. 3.

7 Trid. sess. 25. de Re-
gularib. cap. 12. Alter.
dict. d. 2. cap. 8. v. Pot-
tremo loço.

braço a cessação, quebrao tambem o interdicto, todos elles ficao encorrendo naquellas penas que o interdicto traz consigo E quando for posta per si só, sem preceder interdicto, serão os transgressores della castigados por Nòs, ou nossos Ministros com as penas arbitrarías, (8) que merecer sua culpa, visto naõ haver pena particular imposta em direyto; & por esta razão o Clerigo que quebrantar a cessação à *Divinis*, sendo posta per si só, naõ encorre irregularidade (9) por se naõ achar expressa em direyto.

8 Pal. dict. §. 4. n. 3.
9 Gloss. in cap. Si Canonici verbo cessare de offic. Ordin. lib. 6. Suar. disp. 39. sect. 1. n. 8. Henriq. lib. 13. cap. 54. n. 3. Sayr. lib. 5. cap. 18. n. 9. Pal. dict. §. 4. n. 4.

10 Cap. Si Canonici de off. Ordinar. lib. 6. Pal. dict. d. 5. §. 3. punct. 9. n. 7.

11 Fr. Anton. à Spirit. Sancto d. 3. sect. 2. n. 356.

12 C. Si Canonici. c. Quamvis de off. Ordin. lib. 6. Palaus dict. §. 3. n. 9. Henriq. lib. 13. c. 52. n. 3. Sayr. lib. 5. Thefauri cap. 19. n. 19. Suar. d. 39. sect. 3. n. 16. Bon. tom. 1. de censur. disp. 6. p. 3.

13 Palaus ubi proxime. Alter. dict. cap. 6. v. Dico quartò. Frat. Anton. à Spiritu Sancto dict. sect. 2. n. 357. Doctores ad text. in cap. Si Canonici. vers. Si autem de offic. Ordin. lib. 6.

1265 Conforme o direyto Canonico, os que põem a cessação à *Divinis* sem legitima causa, ficao obrigados (10) a dar satisfacção à Igreja da injuria, q̄ lhe fizerao, conforme ao q̄ se julgar; & tem tambem obrigação de restituirem aos Clerigos, & Beneficiados as perdas que lhe derao, & as distribuiçoes (11) de que ficarao defraudados. Porém se puzerao a cessação à *Divinis* legitimamente, os delinquentes que derão causa a ella ficão com este encargo (12) todo, & os Prelados, Juizes, ou Comunidades, que puzerao a cessação, os podem, & devem obrigar a fazer restituicção retardandolhes a absolvição até satisfazerem, ou ao menos darem sufficiente caução, & serem condemnados (13) em pena pecuniaria a seu arbitrio em compensação do devido obsequio, que se tirou à Igreja, applicada em augmento do Divino culto.

TITULO LXVII.

Da violação da Igreja.

Dos casos em que as Igrejas ficão violadas, & o que he prohibido em quanto o estaõ.

1 Alter. dict. tom. 2. tract. de Interdict. d. 3.

2 Text. in cap. Si Ecclesia de consecr. Eccl. cap. Is, qui. de sent. excom. lib. 6.

3 Text. in cap. unico de consecr. Eccl. lib. 6.

4 Alter. dicta d. 3. cap. 3. in principio.

1266 **A**indaque a violação da Igreja não seja censurada, nem tenha os seus effeytos, comtudo como d'algum modo he semelhante (1) ao interdicto, & cessação à *Divinis*; porque na Igreja violada se não podem dizer Missas, nem celebrar (2) os Officios Divinos, nem dar sepultura aos mortos (3) cõ Officio funeral, sob pena de peccado (4) grave, assim parece necessario tratar neste lugat deste

deste Canonico impedimento, para que os Parochos tenham inteiro conhecimento do modo com que haõ de proceder. Cinco saõ os casos em que a Igreja fica violada.

1267 O primeyro he, quando dentro nella se faz algum homicidio voluntario (5) injurioso, aindaque seja feyto pelo morto (6) a si proprio: porèm pelo homicidio feyto pelo matador em sua necessaria defençaõ, guardando (7) o *moderamen inculpatae tutelae*; pelo meramente casual (8) inculpavelmente feyto, cahindo huma pedra, ou por outro caso fortuito; pelo menino antes de ter uso (9) de razão; pelo amente, doudo, (10) ou furioso; pelo ebrio, (11) & pelo que està dormindo (12) em sonhos não fica a Igreja violada, como tambem o não fica quando a ferida foy dada fóra da Igreja; aindaque o ferido vá morrer (13) a ella; porèm ficará violada, se atirarem de fóra ao que està na Igreja, & o matarem: (14) & para que a Igreja fique violada pelo homicidio, não he necessario que haja effusão de sangue, (15) porque basta que se afogue, ou enforque nella alguma pessoa, posto que seja por authoridade da Justiça.

1268 O segundo caso em que a Igreja fica violada, he pela injuriosa, (16) & peccaminosa effusão de sangue dentro na Igreja; & para a tal violação se requer, que a effusão de sangue, ou causa della aconteça dentro (17) da Igreja, & assim fica esta violada, aindaque abi se não derrame sangue, porque o ferido sahio logo della, antes que o sangue cahisse, ou porque o sangue se tomou em algum pano, ou d'outra maneyra; pois para se violar a a Igreja basta que a ferida seja grave, (18) aindaque dentro na Igreja se não derrame sangue; & para a violação não basta (19) que o sangue caya na Igreja, se a ferida for feyta fóra della.

1269 Não se dà violação da Igreja quando o sangue cahe

5 Cap. Ecclesijs 68. dist. cap. Si motum, cap. Ecclesijs de consecr. dist. 1. cap. Proposuit de consecr. Eccles. cap. unic. eod. tit. lib. 6. Henriq. lib. 2. de Pœnit. cap. 6. n. 5. Nav. in manual. cap. 27. à n. 256. Suar. tom. 3. in 3. p. d. 81. sect. 4. §. 1. Barb. de potest. Episcop. 2. p. alleg. 28. n. 2. Sayr. in Clav. reg. lib. 3. cap. 7. n. 8.

6 Delben de immunit. c. 2. dub. 2. sect. 2. n. 5.

7 Glossa in cap. unic. de consecrat. Eccles. l. 6. Barb. dicta alleg. 28. à n. 16. cum seq. Clar. §. Homicidium n. 27. v. Scias tamen.

8 Ugolin. de potest. Episc. cap. 29. §. 1. verfi. Locu non habet. Sayr. de censur. lib. 5. cap. 16. n. 4. Farin. in prax. crimin. tit. de homicidio q. 125. n. 22. Barb. dict. allegat. 28. n. 3.

9 Delben dict. sect. 2. n. 35. resol. 164. n. 4.

10 Barb. dict. allegat. 28. n. 3. & 4. Navar. dict. cap. 27. n. 251. Henriq. in Sum. lib. 9. de Miss. cap. 27. §. 6.

11 Barb. ubi proximè n. 5. Menoch. de arbitr. casu 326.

12 Barb. loc. cit. n. 13. Covar. in Clem. Si furiosus p. 3. in initio n. 6. Tiraquel. de pœn. temperand. caus. 5.

13 Barb. ubi proximè n. 20. Delben dict. sect.

2. n. 5. Alter. dicto cap. 1. verfi. Sex au. tem. Suar. tom. 3. d. 81. sect. 4. verfi. 2.
 14 Delben dict. sect. 2. n. 6. cum Navar. Avila, & Lug.
 15 Delben ubi proximè n. 47. & sect. 3. n. 2. Ric. resol. 265. n. 5 p. 3. Quid autem importet verbum Effusio, explicat Barb. dict. allegat. 28. n. 34. cum seqq.
 16 Text. in cap. Proposuiti, cap. ult. de consecr. Eccles. cap. unic. eod. tit. lib. 6. c. Ecclesijs de consecr. dist. 1. Barb. dict. alleg. 28. n. 30. Pal. tom. 2. tract. 11. d. 1. punct. 1. n. 1.
 17 Barb. ubi proximè dict. n. 30. Navar. dict. cap. 27. à n. 156. Tolet. in Sum. lib. 5. cap. 8. à n. 12. Fagundes in quinque Eccles. præcepta p. 1. lib. 3. cap. 14.
 18 Barb. ubi proximè n. 36. Navar. dict. cap. 27. n. 82. Fagund. dict. cap. 14. n. 17.
 19 Alter. dicto cap. 1. verfi. Secundò polluitur.

20 Facit. cap. Ecclesijs de consecr. dist. 1. Navar. dict. cap. 27. à n. 156. Tolet. in Sum. lib. 5. cap. 8. à n. 12. Barbol. dict. alleg. 28. n. 30.

21 Barb. ubi proximè n. 3. DD. ad dictū text. in cap. Ecclesijs dist. 68. cap. Ecclesijs de consecr. dist. 1. cap. Proposuit de consecr. Eccle.

22 Jura proximè cit. Const. Ulyssipen. lib 5. tit. 50. decret. 1. in princ. Brachar. tit 50. n. 2.

23 Barb. dict. allegat. 28. n. 3. v. Nam qui futuro, cum DD. ab eo cit.

24 Gloss. verb. Sanguinis in dict. cap. unic. de consecr. Eccle. lib. 6. Sayr. dict. cap. 16. n. 6. Barb. dict. allegat. 28. n. 31.

25 Barb. dict. n. 31. in fine.

26 Argum. text. in c. Sæpè 41. dist. & in cap. Revertimini q. 1. Gloss. verbo Effusionem sanguinis in cap. Cum illorum de sentent. ex com. Barb. dict. allegat. 28. n. 34.

27 Nav. dict. c. 27. n. 82. Mar. Ant. Var. ref. l. 1. resol. 3. casu 6 Barb. dict. alleg. 28. n. 36.

28 Barbof. dict. n. 36.

29 Barb. ubi proximè cum Suar. [ab eo citato].

30 Glossa verbo Pol. lut. in cap. unic. de consecr. Eccle. lib. 6. Sayr. dict. cap. 16. n. 10. cum Nav. Soto Henriq. Tolet. & aliis, quos refert, & sequitur.

31 Barb. dict. allegat. 28. n. 41.

32 Alter. dict. cap. 1. vers. Quæritur tertio.

33 Sanches de Matrimon. lib. 9. d. 15. n. 12. & 13. Fagund. p. 1. lib 3. c. 14 à n. 22. & p. 2. lib. 4. c. 4 à n. 19. cum seqq. Barb. dict. alleg. 28. n. 42. Ugolin de potest. Episc. cap. 29. §. 3. DD. ad text. in cap. unic. de consecr. Eccle. lib. 6. & in cap. Ecclesijs de consecr. dist. 1.

34 Navar.

cahe dos narizes naturalmente, (20) aindaque seja em grande copia, nem quando se derramou por caso fortuito, (21) nem quando hum fere a outro em acto de jogo, & recreação (22) honesta, nem quando alguem se sangra, ou cura na Igreja, nem finalmente quando a ferida he feyta pelo menino antes de ser capaz do uso de razão, ou pelo furioso, (23) amente, ebrio, ou que está dormindo, como acima fica dito a respeyto do homicidio.

1270 Tambem se requer, que seja effusão de sangue de homem vivo, & assim não fica violada a Igreja pela effusão de algum animal, (24) nem de homem morto, (25) porque já não he sangue de homem, senão de cadaver; e não basta qualquer effusão de sangue, mas ha de ser notavel, (26) & copiosa, & grave a percussão; por tanto não ficará violada se só cahirem huma, ou poucas gotas de sangue, nem aindaque caya em abundancia, se a percussão não for de tal sorte grave, que baste para constituir peccado mortal: (27) & assim não fica a Igreja violada, quando na pendencia de dous meninos (28) cahe grande copia de sangue dos narizes na Igreja, porque se a percussão não he tal, que baste para haver peccado mortal, tambem se não deve julgar bastante (29) para a violação da Igreja.

1271 Finalmente ha de ser a dita effusão publica, (30) & notoria, porque se for occulta, se não ha de ter a Igreja por violada: & assim o Parocho que souber da effusão de sangue feyta na Igreja em confissão, ou em segredo, ainda pôde celebrar, (31) & fazer os mais Officios Divinos, sem que faça mais diligencia alguma para a reconciliar. E não he necessario que a percussão seja por outrem para a Igreja ficar violada, mas basta que seja feyta pelo ferido (32) a elle mesmo, como for peccaminosa, porque aindaque a tal acção se não possa dizer injuriosa ao mesmo que a faz, contudo o fica sendo a Deos, & à Igreja.

1272 O terceyro caso em que a Igreja fica violada he pela effusão publica do semen humano, (33) ou seja de mu-

lher, ou de homem, fiel, ou infiel, por acto obrado contra, ou segundo a ordem da natureza, com tanto que seja illicita: & assim não fica violada pela pollução tida em sonhos, (34) porque não he voluntaria. E aindaque a dita effusão seja em modica quantidade, como for illicita, (35) sempre a Igreja fica violada, porque basta para se commetter peccado mortal.

1273 Tambem fica violada pela copula conjugal tida nella quando for illicita, (36) & peccaminosa, porém quando os casados não commettem peccado mortal, tendo copula na Igreja, não ha violação, (37) aindaque o tal ajuntamento seja publico, como he, quando os casados estiverem por justas razoes recolhidos na Igreja sem poderem fahir, & por evitarem o perigo espirital da incontinnencia tem entre si communicação.

1274 Como se requer, que o homicidio, effusão de sangue, ou semen seja dentro da Igreja, nunca ella ficará violada, succedendo os taes actos (38) nas casas contiguas à mesma Igreja, que não são parte della, aindaque sejaõ de seu serviço, & para ella tenham porta; nem succedendo no campanario, ou sobre o telhado da Igreja, ou em algumas abobadas, casas, ou covas, que ficão debayxo do pavimento.

1275 O quarto caso em que a Igreja fica violada he, quando nella se enterra (39) algum herege, notorio peccador de Clerigo, (40) ou excommungado denunciado, que morrer sem demonstração alguma de arrependimento, & sem o beneficio da absolvição; porque se na hora da morte deo os devidos sinais de penitencia, (41) & foy absolto *ad reincidentiam*, se faleceo antes de se acabar o tempo do termo, bem póde ser enterrado em sagrado sem a Igreja ficar violada.

1276 O quinto, & ultimo caso em que a Igreja fica violada he, quando nella se enterra algum pagão infiel, (42) ou criança, que não for baptizada, porém aindaque o Catechumeno (43) não deve ser sepultado em lugar sagrado

Qq por

34 Navar. dict. c. 27. n. 252. Azor. p. 2. l. 9. c. 5. q. 3. Ugolin. dict. § 3. ver. Excipitur tamen. Barb. ubi proxime n. 43.

35 Alter. dict. cap. 1. ver. Sed hæc opinio.

36 Richard. in 4. dist. 32. art. 3. q. 1. & ibi Maior etiam q. 1. Sylvest. verb. consecr. 2. q. 5. Covar. de sponsal. p. 2. cap. 7. §. 2. n. 3. Suares dicta sect. 4. ver. Tertia opinio. Sayr. in Clavi regia lib. 9. cap. 7. n. 21. Lessius de iust. lib. 4. cap. 3. dubio 12. n. 85. Palaus dict. punct. 1. n. 1. Barb. dicta alleg. 28. n. 48. v. Cum magis communi.

37 Doctores proxime citati.

38 Barb. dict. allegat. 28. n. 45. Cum Alter. Suar. Sayr. Avila, & Sanchez, Fagund. in quinque Ecclesie præcepta p. 1. lib. 3. cap. 14. n. 37. cum seqq. ulq. ad n. 53.

39 Cap. Consuluit de consecrat. Ecclesie. Navar. dict. cap. 27. n. 252. Henriq. in Sum. l. 9. de Miss. cap. 27. §. 5. & lib. 13. cap. 51. §. 3. Azor inst. moral. p. 1. lib. 10. cap. 26. q. 13. ver. 3. & p. 2. lib. 9. cap. 5. q. 2. v. 4. Sayr. de centur. lib. 2. cap. 4. n. 11. & lib. 5. c. 17. n. 22. Barb. dict. alleg. 28. n. 52. & 53.

40 Pal. dict. punct. 1. n. 1. ver. Quinto violatur Ecclesia, Abr. de instit. Paroch. lib. 4. c. 1. n. 94.

41 Barb. dict. alleg. 28. n. 52. Cov. in cap. Alma 1 p. §. 11. n. 4. Const. Ulyssip. lib. 5. tit. 50. de cr. 4. in princip.

42 num. 53. Abr. dict. n. 94.

42 Cap. Ecclesiam 27. c. Ecclesiam 28. de consecr. dist. 1. Barbos. dict. 28.

43 Abr. dict. n. 53. Const. Ulyssip. lib. 5. tit. 50. de cr. 5. in principio tol. 555.

por carecer do Baptismo, pelo qual se faz participante dos Sacramentos, & privilegios da Igreja, comtudo se nella for sepultado, nem porisso fica violada; porque ainda que no direyto se reputa por infiel, quando se prohiba o Matrimonio de fiel cõ infiel por não estar baptizado, já para este effeyto de sepultura Ecclesiastica se reputa por fiel, por razão da crença que tinha, & por haver presumpção, que morreo baptizado *per baptismum fluminis*. E tambem não fica a Igreja violada, quando o menino, que morrer no ventre (44) de sua mãy, foy sepultado com ella.

44 Delben dict. sect. 6. n. 5. Const. Ulyssipon. ubi proxime §. 1.

45 Const. Ulyssipon. dict. §. 1. dicto fol. 555.

46 Cap. ls. qui in principio de sent. excom. lib. Fagund. p. 1. l. 3. cap. 14. Suares de censur. d. 33.

47 Abr. de inst. Paroch. dict. lib. 4. c. 11. n. 96.

48 Rubr. Missal. de defect. Abr. dict. cap. 11. n. 95. Ugolin. de cens. tab. 2. c. 8. §. 4. & de potest. Episc. cap. 29. §. 7. n. sect. 6. n. 6.

3. Fagund. in quinque Ecclesie præcepta p. 1. lib. 3. cap. 18. Barb. dict. alleg. 28. n. 63.

49 Barthol. ab Angelo Dial. 5. de Miss. §. 643. Nald. verbo Eccles. n. 23. & DD. proxime cit.

1 Delben dubio 2. sect. 7. n. 15. & n. 4. & 5.

1277 Se for enterrado na Igreja antes do Baptismo. hũ menino de pouca idade filho de pays Christãos, não fica (45) violada a Igreja, porque ainda que não seja fiel, por não ter ainda crença, não se pôde absolutamente chamar infiel, conforme ao commum uso de fallar, que no direyto se acha, & a fé, & crença dos pays lhe serve para alcançar esta graça, que se não concede àquelles, que sendo filhos de infieis morrerem na mesma idade.

1278 Na Igreja violada, ainda que he prohibido celebrarem-se os Officios (46) Divinos, he comtudo licito prégar (47) nella. E acontecendo violar-se a Igreja estando algum Sacerdote dizendo Missa, se a violação succeder depois de ter entrado no Canone, (48) deve acabar a Missa, porque se não ha de interromper o sacrificio pelo impedimento Ecclesiastico, que sobreveyo, mas (49) se ainda não tiver principiado o Canone, não deve ir por diante, antes deve deyxar a Missa, & recolher-se para a Sacristia.

TITULO LXVIII.

Que se entende por nome de Igreja, & quem a pôde desenviolar?

1279 **A** Violação da Igreja, q̄ acontece pelos modos referidos, se deve estêder a todo o lugar sagrado; porém debayxo do nome de lugar sagrado não entendemos todo o lugar em que se diz Missa, porque nem os Oratorios (1) particulares, & domesticos, nem outros lugares desta qualidade ficaõ sugeytos a este impedimento, ainda que

que nelles se diga Missa por privilegio, nem todo o lugar, que he bento como o dormitorio, & campanario dos Mosteyros, & Igrejas; mas entendemos (2) sómente aquelle lugar deputado para os officios, & ministerios Divinos, ou para sepultura dos mortos, como he a Igreja consagrada, ou benta, com seu Adro, ou Cemeterio, & Capellas bentas.

1280 Tambem se ha de advertir, q̄ por todos os mesmos modos por quantos, & quaes a Igreja fica violada, se viola tambem o Adro, (3) ou Cemeterio, & quando a Igreja se julgar por violada, se deve tambem julgar o Adro contiguo, q̄ he accessorio a ella; porẽm julgando-se o Adro, ou Cemeterio por (4) violado, naõ se deve julgar por violada a Igreja, aindaq̄ lhe esteja contigua. E se a effusaõ acontecer na entrada da porta para dentro da Igreja, (5) ficará ella violada, porẽm acontecendo da entrada da porta para fóra o naõ ficará, porque entaõ se julga a acçaõ feyta fóra da Igreja.

1281 Para se desenviolar a Igreja he preciso saber primeyro se he consagrada por Bispo, se sómente benta; porque se for consagrada, he necessario, que seja desenviolada pelo proprio Bispo, (6) ou por outro que tenha sua commissaõ, & naõ póde ser desenviolada por simplez Sacerdote, pelo qual a Igreja que for sómente benta (7) póde ser desenviolada, por aspersaõ de agua benta com os ritos, & ceremonias, de que usa a Igreja. E para se desenviolar a Igreja polluta, por se haver nella enterrado algum infiel, pagãõ, ou excommungado, se deve primeyro desenterrar o corpo, (8) se se puder apartar dos mais: & reconciliada a Igreja violada, fica tambem (9) desenviolado o Adro contiguo.

1282 E pela presente Constituiçaõ concedemos licença a qualquer Vigario, Coadjutor, ou Cura de nosso Arcebispado, ou outro Sacerdote de sua commissaõ, para que possaõ desenviolar (10) as Igrejas, ou Capellas de suas Parochias estando violadas, sendo sómente bentas, & estando em lugares remotos, donde se naõ possa recorrer a Nõs, ou a nossos Ministros, sem que a Igreja padeça detrimento estando violada; a qual desenviolaçaõ faráõ, tanto que (11) alguma das ditas Igrejas, ou Capellas for violada, sen-

2 Const. Ulyssip. lib. 5. tit. 50. in principio v. Quando se trata.

3 Alter. dict. d. 3 cap. 2. Delben dicto dubio 2. sect. 9. n. 1. DD. ad text. in cap. unic. de consecr. Eccles. lib. 6. Const. Ulyssip. lib. 5. decr. 7. tit. 50. §. 4. fol. 557.

4 Navar. dicto loco n. 253. Sanch. de Matrim. lib. 9. d. 15. n. 23 & 35. Fagundez dict. p. 1. in precepta Eccles. lib. 3. cap. 14. n. 18 Const Ulyssip. dict. §. 4.

5 Alter. dict. cap. 2. v. Eodem modo.

6 Cap. Aqua de consecr. Eccles. Ba. b. dicta allegat. 28. n. 55.

7 Cap. Si Ecclesia de consecrat.

8 Cap. Sacris de sepult. Delben dict. dub 2. sect. 6. n. 6 Const Ulyssip. lib. 5. tit. 50. decr. 4. §. 2.

9 Argum. cap. unic. de consecr. Eccles. lib. 6. Const Aegitan lib 5. tit. 12 cap 1 §. 14.

10 Est similis Const. Aegitan lib. 5. tit. 12. c. 2. fol 462. Portuent lib. 5. tit. 30. const. 3. v. 1. fol. 645.

11 Cap. ult. de consecr. Eccles. Constitutiones proximè citata.

QUTIT

do a violação publica, ou notoria, ou depois que constar que o he: porém nesta Cidadeem que se póde recorrer ao nosso Vigario geral, & nos outros lugares em que se póde recorrer, ou a elle, ou aos Vigarios da Vara, os Patochos serão obrigados a lhes dar conta, fazendo auto do dia, mez, & anno em que a Igreja foy violada, declarando nelle as circunstancias de que procedeo a violação, que enviarão aos ditos, & elles darão licença para a Igreja ser deserviolada. E o Vigario da Vara, a que se der conta, será obrigado a mandar ao nosso Vigario geral o auto com a brevidade possivel, para que sayba o que se fez, & tenha noticia do sacrilegio commettido na Igreja; & o mesmo farão os Parochos sob pena de se lhes dar em culpa se forem negligentes.

Quando se trata
de Ulyssip. lib. 5. tit. 50.
decr. 7. §. 3. fol. 556.

12. Conf. A. g. r. dict.
cap. 2. §. 2. fol. 463. Port.
ubi proxime v. l. 2. fol.
646.

1283

1284

13. Cap. Si Ecclesia
de consec. Eccles. C. o. t.
Ulyssip. lib. 5. tit. 50.
decr. 7. §. 3. fol. 556.

Porém prohibimos (12) que os Parochos não fação reconciliação, nem absolvação, nem consintação de sepulturar os corpos, quando as Igrejas ficarem violadas por se enterrarem nella os excommungados denunciados, ou notorios percussores de Clerigos; antes nos avisarão, ou ao nosso Provisor para com ordem nossa, ou sua se executar o que se houver de fazer.

E para se julgar huma Igreja por consagrada (13) he necessario constar por escriptura autentica, ou pelos livros da Igreja, ou por letteyro de alguma pedra da mesma, ou por algumas Cruzes nas paredes, que se costumão pôr por divisas, ou por commua tradição dos moradores da terra, ou ao menos pelo juramento de huma testemunha fidedigna, que jure a vio consagrar, porq' como disto se não siga prejuizo a alguém, esta só basta para inteyra prova; porém não havendo estes argumentos, & outros de semelhante qualidade, sempre se deve presumir que a Igreja não he mais que benta.

8. Cap. Sacris de se.
p. l. de sepul. d. i. c. 2.
l. c. d. n. d. Conf. Ulyssip.
lib. 5. tit. 50. decr. 7. §. 3.
fol. 556.

do

TITULO LXIX.

Da Irregularidade, & da sua divisaõ, & effeytos.

1285 **A** Irregularidade não he censura, (1) mas he hum impedimento, (2) ou inhabilidade imposta por direyto Canonico, que inhabilita o homem para receber Ordens, & administrar as já recebidas: não tem lugar senão nos fugeytos capazes de as tomar, & assim não encorrem nella as mulheres, (3) nem os homens, que não forẽ baptizados: (4) não se encorre irregularidade senão nos casos expressos, (5) & declarados em direyto, & só pôde ser polta (6) pelo Summo Pontifice.

1286 Este impedimento, (7) ou nasce por razão de algum defeyto, ou por razão de algum delicto: o que nasce de defeyto, puzerão os Summos Pontifices (8) considerando a perfeição, & decencia que se requer nos Ministros do Altar, & cousas Divinas, para que não ouvesse nelles cousa que fosse occasião de escandalo, ou diminuisse a authoridade, & respeyto que se lhes deve.

1287 A que nasce de delicto suppoem [9] culpa externa, & ainda depois de perdoada, & feyta penitencia continua esta irregularidade, porque se não tira, em quanto (10) se não alcança dispensação della. A irregularidade que nasce de defeyto cessa (11) com o mesmo defeyto, & algumas vezes (12) não impede o exercicio das Ordens, ainda que sempre he impedimento para que se tomem; & a que nasce de delicto, sempre impede (13) assim o tomar, como o exercitar as Ordens.

1288 O irregular fica tambem incapaz de receber (14) Beneficio, quando a irregularidade he de qualidade que tira todo o exercicio das Ordens, mas não quando sómente impede algum exercicio dellas; & porisso o Clerigo que perdeo parte da mão (15) necessaria para celebrar, &

Qq iij

ficou

13 Cap. fin. de temporib. Ordin. cap. Inquisitionis 21. de accusat. Pal. ubi proximè.
 14 Cap. 2. de Clerico pugnante in duello. Trident. sess. 14. de reformat. cap. 7. Pal. dict. d. 6. punct. 5. num. 5.
 15 Cap. 2. de Clerico ægrotante. Bonacin. d. 7. punct. 4. q. 1. n. 2. Pal. dict. punct. 5. n. 3. & 5. DD. ad text. in cap. 7. de corpore vitiato.

1 Pal. de censur. d. 6. punct. 1. à n. 2. Sayr. de censuris lib. 6. cap. 1. n. 16. & seqq. Navar. in manual. cap. 27. n. 191. Ugolin. de irregular. c. 1. §. 1. Suar. de censur. d. 40. sect. 3. Henriq. l. 14. cap. 1. n. 2. Fr. Emman. Rodrigues quaest. regul. tom. 1. q. 24. art. 1.

2 Pal. dict. d. 6. punct. 1. n. 2. Reginald. lib. 30. tract. 2. c. 1. n. 2. & DD. proximè citati.

3 Pal. dict. d. 6. punct. 2. n. 3.

4 Cap. 1. cap. Veniens de Presbyt. non baptizat. Pal. dict. n. 3.

5 Cap. Is. qui. de sent. excom. lib. 9. & ibi Barbof. n. 4. Pal. dict. punct. 2. n. 1. in principio.

6 Suar. de censuris d. 40. sect. 4. à n. 7. Avila p. 7. disp. 1. in fine. Bon. tom. 1. d. 7. q. 1. punct. 2. num. 1. & 2. Pal. dict. punct. 2. n. 1.

7 Pal. dict. punct. 1. num. 3.

8 Const. Ulyssip. lib. 5. tit. 52. in principio.

9 Covar. in Clem. Si furiosus 2. p. n. 56. Pal. d. 6. punct. 3. n. 1. vers. Quocirca. Abr. dict. sect. 4. n. 491.

10 Tambur. lib. 10. tract. 4. de irregularit. cap. 23. §. 3. n. 1.

11 Suar. de irregularit. d. 7. q. 5. punct. 2. n. 5. Tamb. ubi proxim.

12 Pal. dict. d. 6. punct. 5. n. 3. DD. ad cap. 2. de Clerico ægrotante.

ficou habel para todos os mais Officios, se julga por capaz de Beneficio. que não requeyra celebração de Missa; & ainda que seja effeyto da irregularidade a inhabilidade para Beneficio, não se entende na contrahida por delicto, por que esta não priva (16) de Beneficio, que de antes se tinha *ipso jure*.

1289 Do mesmo modo que a irregularidade he impedimento para Beneficios, o he tambem para Prelazias, (17) ainda que se são Regulares, mas não para ser Religioso em estado que não requer Ordens. Não priva porém a irregularidade daquellas acçoens, que são commuas (18) aos Clerigos, & aos leygos, como receber os Sacramentos, excepto o da Ordem, ouvir os Officios Divinos, ser sepultado em lugar sagrado, communicar com os fieis, baptizar sem solemnidade, porque a irregularidade só exclue do commercio Clerical, & pelo consequente das acçoens que são proprias dos Clerigos.

TITULO LXX.

Da irregularidade que nasce do defeyto.

16 Pal. dicto puncto 5. n. 10 Bonacin. dicto puncto 4. n. 8. Covar. in Clem. Si furiosus de homicid. 2. p. § 3. n. 6 Suares dicta sect 4. n. 32.

17 Bonac. dict. puncto 4. n. 12. Pal. dict. puncto 5. n. 8. Suares d. 40. sect. 2. n. 12. 28. 42. & 45.

18 Covar. in Clem. Si furiosus 1. p. §. 1. in princip. Navar. cap. 27. n. 191. Suar. dict. sect. 2. n. 8. Henric. cap. 14. n. 1. Coninch. d. 18. dub. 1. n. 4. Bonac. dict. puncto 4. n. 5. Pal. dict. puncto 5. n. 4.

1 Pal. dict. d. 6. puncto 8. n. 1. Abr. de inst. Pa. roc. l. 10. sect 4. n. 493. Dian. tract. 5. rel 6. §. 2.

2 Reginald. dict. lib. 30. tract. 2. cap. 5. Abr. dict. sect. 4. n. 493. Pal. dict. d. 6. puncto 11. a num. 1.

3 Cap. Expulisti de corpore vitiat. Pal. dict. puncto 11. n. 3.

4 Cap. Expulisti, cap. ultim. de corpore vitiat. Pal. ubi prox.

5 Cap. ult. 55. distinct. Pal. loc. citato.

6 Pal. ubi proximè. Bonac. dicto puncto 2. a n. 5. cum seq.

7 Pal. dict. d. 6. puncto 10. n. 1. Bonac. dict. d. 7. q. 2. puncto 1. n. 1. Abr. dict. sect. 4. n. 494. Navar. dict. cap. 27. n. 106.

8 Cap. Illiteratos 36. dist. Navar. dict. cap. 27. n. 205. Sayr. lib. 6. The. sauri cap. 6. n. 5. Suar. d. 51. n. 8. Avila p. 7. d. 4. dub. 1. Bonac. tom. 1. d. 7. q. 2. puncto 1. n. 2. Pal. dict. d. 6. puncto 10. n. 1.

1290 **P**ara se contrahir a irregularidade que nasce de defeyto se não requer peccado, mas (1) basta haver o defeyto: esta nasce de muytos principios, & assim ha irregularidade, que procede do defeyto do corpo, (2) & por ella ficaõ irregulares todos aquelles, que tem evidente falta de alguma parte, que pertença à inteireza, & perfeição humana, como são os que tem menos huma mão, (3) braço, ou dedo necessario para se partir (4) a Hostia, ou hum olho, especialmente (5) o esquerdo; & os que tem notavel deformidade, (6) quaes são os corcovados, ou demasiadamente pigmeos, os monstruosos no vulto, estatura, disposição dos membros, & çousas semelhantes.

1291 Irregularidade que procede do defeyto d'alma, (7) & he aquella, pela qual ficaõ irregulares todos aquelles, que são idiotas (8) & não tem a sciencia necessaria que para as Ordens se requer. E os que tem defeyto do uõ de

de razaõ, (9) como saõ os meninos antes dos sete annos, os mentecaptos, & furiosos; em que se comprehendem os endemoninhados, lunaticos, & tomados de gota coral; porque aindaque alguns destes se incluão nos irregulares por defeyto do corpo, o Papa Gelasio os manda contar entre os irregulares por defeyto d'alma.

1292 Irregularidade que procede do defeyto na antiguidade (10) na Fé, & he aquella porque ficaõ irregulares os que de novo se convertem à nossa Santa Fé, de cuja constancia a Igreja naõ tem tomado ainda experiencia.

1293 Irregularidade por defeyto da significação, ou Sacramento, (11) & he aquella porque ficaõ irregulares os bigamos, que duas vezes foraõ casados, (12) aindaque fossem com mulheres virgens, ou posto que o fossem huma só vez, se o foraõ com mulher viuva, (13) ou corrupta com outrem, consummando o Matrimonio: os que se casáraõ por palavras de presente, estando viva (14) a primeyra mulher: os que tiveraõ ajuntamento com sua mulher, sabendo que lhe tinha commettido adulterio: & todos aquellos, que tendo feyto (15) voto solemne de castidade, se casáraõ solemnemente.

1294 Irregularidade por defeyto do nascimento, (16) & he aquella porque ficaõ irregulares os que naõ saõ havidos de legitimo Matrimonio.

1295 Irregularidade por defeyto da origem, (17) & he aquella porque os escravos saõ irregulares.

1296 Irregularidade por defeyto da idade, (18) & he aquella porq saõ irregulares todos aquellos q naõ tem idade legitima, q se requer para aquella Ordem que haõ de tomar.

1297 Irregularidade por defeyto da boa (19) fama, & he aquella porque saõ irregulares os infames, ou sejaõ por infamia

9 Sayr. lib. 6. Thefauri cap. 13. n. 3. Suar. d. 51. lect. 1. n. 3. & 4 Bonac. ubi proxime n. 1. Pal. dict. punct. 10. n. 4. Abr. dict. sect. 4. n. 494. Const. Ulyssip. lib. 5. tit. 52. decr. 3. in princip. fol. 564.

10 Paul. 1. ad Timot. 3. cap. Quoniam 1. cap. Sicut neophytus 2. 48. dist. cap. Miseru 61. dist. Pal. dict. d. 6. punct. 19. §. 3. n. 1. Sayr. dict c 13. n. 10. Suar. d. 43. lect. 3. n. 6. Abr. dicto n. 494.

11 Cap. Nuper, Cap. Debitum de bigamis. c. Cognoscamus cum aliis 34. dist. Paul. 1. ad Tim. 3. Sayr. lib. 6. Thefauri cap. 3 n. 3. Pal. dict. d. 6. puct. 8. à n. 2. Abr. dict. n 494.

12 Cap. Nuper, cap. Debitum de bigamis. c. Præcipimus, cap. Cognoscamus 34. dist. Pal. dict. n. 2.

13 Cap. Præcipimus 34. dist. cap. Si quis viduam 50. dist. cap. Debitum de bigamis. Abr. dict. n 494. Sanchez de Matrim. lib. 7. d. 84. n. 7. Sayr. dict. lib. 6. c. 4. n. 10. Pal. dict. puct. 8. n. 4 Barb. de potest. Episc. p. 2. alleg. 49. n. 5 Henriq. lib. 12 cap. 6. §. 10. Nav. consil. 1. n. 2. de bigam.

14 Cap. Nuper de bigamis, & ibi Joan. Andr. n. 3. & ibid. Anton. n. 8. Angel. verb. Bigamia n. 8. Sanchez dict. d. 84. n. 5. Suar. d. 49. n. 8. Pal. dict. punct. 8. n. 9.

15 Cap. Quotquot 27. q. 1. Bonac. dict. q. 2. punct. 5. v. Bigamia. Reginald. dict. lib. 30. cap. 8. n. 87.

16 Cap. 1. cap. fin. de filijs Presbyt. cap. 1. eodem tit. lib. 6. cap. Per venerabilem, qui fil. sint legit. Abr. ubi supra n. 495. Pal. d. 6. punct. 9. n. 1. Cov. in Clem. Si furiosus 2. p. 6; 3. n. 4. Henriq. lib. 14. c. 8. n. 10. Sayr. lib. 6. Thefauri cap. 10. à princip.

17 Cap. 1. 54. dist. cap. 1. & 2. & ferè per totum de serv. non ordinant. Pal. dict. d. 6. puncto 13. per totum. Abr. dict. n. 495. Bonac. dict. d. 7. punct. 4. n. 3.

18 Cap. ult. de tempor. Ordin. Abr. dict. n. 495. Bonac. dict. punct. 4. n. 1.

19 Cap. Infames 6. q. 1. Regul. Infamibus 87. de regul. jur. in 6. Pal. dict. d. 6. punct. 20. Suar. d. 48. lect. 1. n. 7. Navar. dict. cap. 27. n. 248. Henriq. lib. 13. cap. 36. & lib. 14. cap. 5. n. 2.

infamia de direyto, que pelas Leys, ou Sagrados Canones esteja imposta, ou por infamia de facto, a qual se encorre por algum grave, & publico delicto, pelo qual o delinquente pelos Doutores he reputado por infame.

20 Cap. Aliquãtes 51. dist. cap. In Archiepiscopatu de raptorib cap. Ex litteris de excessib. Prælatorum. cap. Sententiam sanguis ne Clerici, vel Monachi. Abr. dict. n. 495. Pal. dict. d. 6. p. ùct. 14. §. 1. 2. 3. & 4. 21 Pal. dicto puncto 14. §. 5. DD. in cap. penult. & ult. de Clerico percussore Navar. dict. cap. 27. n. 215. Henriq. lib. 14. cap. 12 n. 4. & c. 13 n. 2. Bonac. d. 7. de irregular. q. 4. punct. 2. specialiter n. 7. Laym. lib. 3. Sum. tract. 3. lect. 5. p. 3. cap. 8.

22 Cap. Præcipimus 34. dist. cap. Qui in aliquo, cap. Præterea 51. dist. cap. Tantis 81. dist. cap. unic. de obligat. ad ratiocin. Pal. dict. d. 6. p. ùct. 13 n. 6. & 7. Sayr. lib. 6. cap. 14. n. 819. & 12. Laym. lib. 1. Sum. tr. 5. p. 5 c. 8. n. 2. & 3.

23 Argum. text. in c. 1. ne Clerici, vel Monachi, cap. Monachi 35. 16. q. 1. cap. Pervenit 86. dist. Pal. dicto puncto 13. n. 14. Sayr. lib. 6. Thesauri cap. 14. n. 8. Suar. d. 51. lect. 3. n. 17. Bonac. dict. d. 7. q. 2. punct. 4. num. 4. Laym. dict. cap. 8. n. 3.

24 Bon. dict. d. 7. q. 3. punct. 1. n. 12. Reginald. dicto lib. 30. cap. 15. n. 197.

25 Suar. d. 52. lect. 3. n. 23. Laym. dict. cap. 8. n. 3. Bonac. dict. d. 7. q. 2. punct. 4. n. 5. Pal. dict. d. 6. punct. 13. n. 11.

1298 Irregularidade por defeyto de brandura, (20) & he aquella porque ficaõ irregulares os Juizes principaes, que deraõ sentença em causa de morte; os q cooperaraõ para essa morte ainda que fosse justa, quaes saõ os denunciadores, accusadores, Promotores, Advogados, & sollicitadores della, os Escrivaes, Tabelliaens, & Escriventes que nos autos escreveraõ, as testemunhas que juraraõ, os algozes, Meyrinhos, & beleguins, & mais pessoas que servem de guardas em semelhantes actos. Nesta mesma irregularidade encorrem todos aquelles, que entraõ em batalha (21) justa, & licita, matando os inimigos, tirando os Clerigos, & Religiosos, que exhortaõ a pelejar.

1299 Finalmente ha irregularidade que procede por defeyto de deliberaçaõ, (22) & he aquella porq ficaõ irregulares os q naõ té perfeyto dominio de si mesmos; aquelles a quem o direyto chama curiaes, & saõ Juizes, Advogados, Sollicitadores, Notarios, Meyrinhos, & Soldados; & todos os que na Republica estaõ obrigados a conta, em quanto naõ tem satisfeyto, como saõ Tutores, Curadores, Procuradores, Administradores de cousas publicas, & ainda particulares, com quem seus donos pódem entender.

1300 Os Procuradores, & Sollicitadores de causas pias (23) naõ encorrem nesta irregularidade, mas nella encorrem todos os que na Republica tem officios, que trazem consigo nota, (24) & infamia, como saõ comediantes, algozes, belinguins, & magarefes: & estes inda depois de largarem esta occupaçaõ ficaõ inhabeis; & pelo contrario os mais acima nomeados, porque tanto que deyxarem os officios, ficaõ capazes (25) de tomarem, & exercitarem os Ordens, salvo nos ditos officios por outra via tiverem contrahido differente impedimento.

TITULO LXXI.

Da irregularidade que nasce de delicto.

1301 **P**ara bom governo, & direcção da Justiça diz-
poz o direyto Canonico, que houvesse irregu-
laridade por modo de pena em alguns actos, & peccados,
que de sua natureza continhaõ mayor deformidade, & nos
Ministros da Igreja traziaõ mayor indecencia. Esta irregu-
laridade nasce de muytos delictos: contrahe-se pela here-
sia, (1) ou Apostasia na Fé, & assim saõ irregulares os he-
reges Apostatas de nossa Santa Fé, os fautores, (2) & defen-
sores dos ditos hereges em quanto taes, os filhos, (3) & ne-
tos dos pays hereges, que morrerãõ impenitentes, & os fi-
lhos (4) sómente de mãys hereges.

1302 Tambem se contrahe pelo homicidio (5) volun-
tario, injusto, & illicito, & esta encorrem aquelles, que de-
pois de serem baptizados tiraõ a vida a outro homem; &
aquelles que pelejaõ, mataõ, & mandaõ pelear, & matar
em guerra injusta (6) aos contrarios; & todos os que daõ
causa bastante, (7) & efficaz para os outros homens mor-
rerem; & todos aquelles, que concorrem a semelhante acto
de morte por cooperação, ajuda, ou mandado sem o re-
rogarem antes do effeyto, & dando conselho, & favor pa-
ra ella; & todos aquelles, que podendo impedir o homici-
dio, & defender o morto sem incommodidade sua, & sem
terem legitima causa de desculpa o não fazem, (8) tendo
obrigação alguma de acudir por via de Justiça.

1303 Por homicidio casual se encorre irregularidade,
quando se seguiu a morte de fazer cousa illicita, (9) & pro-
hibida, & tambem seguindo-se o homicidio de se fazer cou-
sa licita, & permittida, se não se fez a diligencia necessa-
ria,

1 Cap. Statutum 15.
de heret. lib. 6. cap. Sa-
luberrimum 1. q. 7. cap.
2. de heret. lib. 6. cap.
Presbyteros 50. dist.
Abr. dict. lib. 10. sect. 4.
n. 492. Pal. dict. disp. 6.
punct. 19. à n. 1. Suar.
tom. 5. de censuris d. 43.
sect. 1. n. 3. & tract. de
Fide d. 21. sect. 5. n. 1.
& 2.

2 Colligitur ex cap.
2. §. Hæretici de hære-
ticis lib. 6. DD. ad cap.
Statutum de heret. l. 6.
Pal. dict. d. 6. punct. 19.
§. 1. à n. 5.

3 Palaus dict. punct.
19 §. 2. n. 1. Nav. dict. c.
27. n. 205. Simanc. de
Catholic. in lit. tit. 9. n.
14. Suar. de cens. d. 43.
sect. 3. n. 1. Valent. d. 3.
q. 19. punct. 3. in 3. spe-
cie irregularit. San-
chez lib. 2. in Decalog.
cap. 28. n. 7.

4 Cap. Statutum 15.
de heret. lib. 6. Bonac.
dicto puncto 4. n. 9.

5 Trid. sess. 14. de re-
form. cap. 7. Sá verb. ho-
micidium n. 4. Pal. dicta
d. 6. punct. 15. §. 1. à n.
1. Abr. dict. lib. 10. sect.
4. n. 492. Farin. in fra-
gm. verbo Irregularitas
n. 408.

6 Cap. Petito tua de
homicidio. Bonac. dict.
d. 7. punct. 4. n. 7. Pal.
dict. d. 6. punct. 14. §. 5.
à num. 1.

7 Cap. Si quis vidua
50. dist. cap. ult. de ho-
micid. lib. 6. Nav. dict.
cap. 27. n. 223. Pal. dict.

d. 6. punct. 15. §. 2. n. 2. Henric. lib. 14. cap. 16. n. 2. & 3. Covar. in Clem. Si furiosus 2. p. §. 2. n. 1. Suar.
d. 44. lect. 3. n. 10. Avila 7. p. d. 6. sect. 2. dub. 3. Bonac. d. 7. q. 4. punct. 8. n. 19. & seqq.

8 Navar. dict. cap. 27. n. 231. & 233. Henric. lib. 24. cap. 12. n. 10. Fr. Emman. Rodrig. verbo Irre-
gularitas cap. 178. concl. 4. & 5. Suar. d. 46. lect. 4. n. 3. & 5. Avila dict. lect. 2. dub. 7. concl. 1. & 2.
Tolet. lib. 1. cap. 83. n. 4. Pal. d. 6. punct. 15. §. 7. n. 2. Bonac. dict. d. 7. q. 4. punct. 8. n. 37.

9 Abr. dict. lib. 10. cap. 7. sect. 4. n. 492. Pal. dict. punct. 15. §. 4. n. 3. Joann. Andr. & Innoc. in c. Tua
rei de homicidio. D. Thom. 2. 2. q. 64. art. 8. & ibi Caietan. Laym. lib. 3. Sum. tract. 3. lect. 5. p. 3. cap.
10. n. 4. verif. Dicendum secundò. Palud. dist. 25. q. 3. art. 15.

10 Cap. Presbyterū, cap. Joannes. cap. ult. de homicidio, cap. ul. cod. tit. lib. 6. cap. Si quis non iratus 15. q. 1. Pal. dict. punct. 15. § 4. n. 2. cum DD. ab eo citatis.

11 Clement. Si furiosus de homicidio. Cov. in expositione prædictæ Clementinæ. Pal. dict. punct. 15. § 8. n. 1.

12 Sylvest. verb. homicidii 3. q. 4. in princip. Henr. ubi supra cap. 10. n. 2. Suar. d. 46. sect. 1. n. 8. Avila. 7. p. d. 5. sect. 3. dub. 2. concl. 3. Palus ubi proxime n. 3 DD ad Trid. sess. 14. de reform. cap. 7.

13 Pal. dict. punct. 15. § 2. n. 1. Farin. in fragm. verb. Irregularitas num. 581. cū leqq. Abr. dict. lib. 10. cap. 7. sect. 4. n. 492.

14 Clement. unica de homicid. & ibi gloss. verbo Mutilet. Farin. ubi proxime.

15 Gloss. in cap. 3. in princip. de homicid. lib. 6. Covar. in Clement. Si furiosus § 3. n. 8. Nav. cap. 27. n. 206. vers. Secundò dico Henr. Molin. Sayr. & alij, quos citat, & sequitur Pal dicto puncto 15. § 1. n. 4. vers. Quapropter.

16 Nav. dict. cap. 27. num. 206. Suar. d. 47. sect. 2. n. 5. & 11. Avila disp. 5. sect. 1. dub. 1. Bonac. dict. punct. 8. n. 6. Pal. dict. punct. 15. § 1. num. 5.

17 Cap. Afros 98. dist. cap. Ex litterarum de apostat. cap. Confirmandum 50 dist. cap. Qui in qualibet 1. q. 7. Navar. cap. 27. n. 246. Henr. lib. 2. cap. 31. n. 1. & lib. 14. cap. 4. num. 4. Palus dict. d. 6. punct. 16. n. 1.

18 Cap. Solemnitates de consecr. dist. 1. cap. unic. de Cleric. per saltum promot. Laym. lib. 1. Sum. tract. 5. cap. 2. n. 1. vers. 3. Bonac. dict. d. 7. q. 3. puncto 3. n. 3. Pal dict. d. 6. cap. 16. n. 5 & 8. Suar. tom. 3. in 3. p. d. 31. sect. 6. & de centur. d. 42. sect. 1. n. 10. Navar. dict. cap. 27. n. 246.

19 Cap. Ventum est, 1. q. 1. cap. Afros dist. 98. cap. Qui in qualibet 1. q. 7. Pal. dict. punct. 16. n. 10. vers. Eandem irregularitatem.

ria (10) para evitar o perigo da morte. Do homicidio necessario de tal sorte inevitavel, que não pôde o homicida evitar a morte, ou injuria real, principalmente aquella que traz consigo notavel infamia, como he a bofetada, ou percussão com hũa vara, se entãõ não ouver morte, não nasce irregularidade (11) alguma, porque ainda que neste caso antigamente havia irregularidade *ex defectu*, depois pareceo aos Romanos Pontifices, que a deviaõ tirar, como tirãraõ na Clementina *Si furiosus*: porẽm se o matador se podia defender, ou evitar a bofetada, ou percussão não matando, neste caso se contrahe (12) irregularidade, porque se a pessoa se pôde defender por outra via sem matar ao Aggressor, claramente se infere que matando excedeo, & que matou sem necessidade que o possa escusar.

1304 Nasce a irregularidade de mutilação (13) de membro, por onde em todos os casos em que se encorre irregularidade pelo homicidio, nasce tambẽ pela mutilação, porque o direyto Canonico (14) os considera entre si semelhantes. Para se contrahir esta irregularidade não basta ser mutilação de qualquer membro, senãõ daquelle, que tem per si operação (15) distincta; & tambem deve ser mutilação verdadeyra, & assim não basta (16) ficar o membro enfraquecido.

1305 Tambẽ nasce do delicto da repetida recepção, (17) ou administração do Baptismo, & assim ficãõ irregulares todos aquelles que se deyxãraõ, ou fizeraõ baptizar duas vezes, sabendo que já estavaõ baptizados; & todos aquelles que baptizãraõ duas vezes sem fundamẽto bastãnte (18) para o fazerem; & todos os adultos, que depois de terem perfeyto conhecimento foraõ baptizados (19) por hereges.

1306 Contrahe-se tambem por se receberem Ordens illicitamente, & assim saõ irregulares os que as tomaõ estando

tando excommungados (20) de excommunhão mayor; os q̄ tomão duas Sacras (21) no mesmo dia, ou a de Subdiacono no mesmo dia que tomaraõ as Menores; os que astomãõ do Bispo que tem renunciado (22) o Bispado, ou esta excommungado, ainda que o não saybaõ, salvo (23) se a ignorancia for provavel, & bem fundada.

1307 Também se contrahê irregularidade pelo illicito uso das Ordens; pelo que a encorrem os que exercitaõ (24) a Ordem que não tem; os que exercitaõ as que na verdade tem, estando excommungados de excommunhão (25) mayor, salvo (26) com fundamento provavel cuydarem que o não estaõ; os que estando suspensos das Ordens celebrarem, (27) com tanto que o estejaõ por algum delicto; os que estaõ particularmente interdictos, (28) & absolutamente celebrãõ, & exercitaõ as Ordens; os interdictos ab ingressu Ecclesie celebrando, & exercitando as Ordens na Igreja; & finalmente os que exercitarem suas Ordens estando depostos, (29) ou degradados, ainda que sejaõ de Ordens Menores.

TITULO LXXII.

Da dispensação das irregularidades.

1308 **P**Or dispensação se tira (1) a irregularidade: nas que nascem de defeyto ló o Summo Pontifice, (2) regularmente fallando, póde dispensar, porèm em alguns casos o podemos Nós tambem fazer, & os mais Bispos em seus Bispados, por conceder o direyto commum este poder, como he com os illegitimos (3) para serem ordenados de Ordens Menores; & tambem quando a irregularidade procede de infamia de facto, que se funda em algum

20 Cap. Cum illorū de sent. excom. cap. 1. de eo qui furtivè Ord. suscep. Const. Ulyssipon. 1. 5. tit. 54. decr. 3. in princip. fol. 567. Bonac. dict. d. 7. q. 3. puncto 4. n. 1. Abr. dict. lib. 10. cap. 7. sect. 4. n. 492. Nav. dict. cap. 27. n. 241. in princ.

21 Cap. 1. & 2. de eo qui furtivè Ord. suscep. Bonac. dict. punct 4. n. 3. Navar. dict. n. 241. v. Secūdo dico. Dian. tom. 5. tr. 5. resol. 15.

22 Cap. 1. de Ord. ab Episc. qui renuntiat Episcopat. Nav. ubi proximè vers. Tertio dico. Sylvest. verb. Irregularitas q. 8.

23 Const. Ulyssip. ubi proximè. Facit Pal. dict. punct. 16. n. 8. & Nav. dicto cap. 27. n. 246. v. Primum, ibi: Ignorantia probabilis.

24 Cap. 1. de Clerico non ordin. ministrant. Nav. dict. c. 27. n. 241. vers. Septimò dico. D. Thom. in 4. dist. 24. D. Antonin. 3. p. tit. 28. argum. text. in cap. Illud 15. q. 1.

25 Cap. Si quis Episcopus 11. q. 3. cap. 1. cap. Is cui de sent. excom. l. 6. Navar. dict. cap. 27. n. 244. Sylvest. verb. Irregularitas q. 13.

26 Cap. Si celebrat. 10. de Clerico excom. ministr. Navar. dict. n. 244. v. Primò dico, ad illa verba, Dixi sciens.

27 Abr. dict. lib. 10. cap. 7. sect. 4. n. 492. Navar. dict. n. 244.

28 Cap. Is, cui de sent. excom. in 6. Const. Ulyssip. lib. 5. tit. 54. decr. 3. §. 1. fol. 568.

29 Const. Ulyssipon. ubi proximè.

1 Abr. lib. 10. cap. 7. sect. 4. num. 497.

2 Lastr. ad text. in cap. Tuam q. 1. n. 75. Barb. ad Trid. sess. 24. de reform. c. 6. n. 24. Nav. dict. c. 27. n. 194. vers. Septimò colligitur. Const. Ulyssip. lib. 5. tit. 54. decr. 5. Pal. d. 6. punct. 7. n. 4. in fine.

3 Text. in cap. 1. de filiis Presbyt. lib. 6. Gloss. in cap. Requiritis §. Nisi rigor. 1. q. 7. Loter. de re benefic. lib. 2. q. 48. Sayr. de censur. lib. 6. cap. 1. n. 8. Azor inst. moral. p. 2. lib. 3. cap. 50. q. 8. Garc. de benefic. p. 7. cap. 2. n. 48. Barb. de potest. Episc. p. 2. allegat. 45. n. 19.

gum delicto, em que os Bispos podem dispensar: porque ainda que a dita irregularidade nasce de delicto, que he a infamia, & não do crime, basta poder o Bispo dispensar na raiz, para em consequencia tirar a infamia, & tirada a infamia tira a irregularidade, conforme a commua opiniaõ dos Doutores, & praxe ordinaria nas irregularidades, que os homens encorrem por serem infamados de adulterio, furto, sacrilegio, perjurio, & falso testemunho.

4 Trid. sess. 24. de re-form. cap. 6. Pal. de cens. d. 6. punct. 7. n. 4. Francisc. Leo in Thelauo p. 3. cap. 9. n. 57. Abr. dict. lib. 10. c. 7. sect. 4. n. 497. Ric. in prax. 1. p. resol. 455. n. 1.

5 Trid. dict. sect. 24. cap. 6. & ibi Barb. a n. 30. Pal. dict. n. 4. Ric ubi proxime Const. Ulyssip. lib. 5. tit. 54. decr. 5. in princip. & §. 1. fol. 575.

1309 Conforme o Sagrado Concilio Tridentino (4) em todas as irregularidades, que procedem de delicto occulto podemos Nós, & os mais Bispos dispensar, excepto (5) nas que nascem de homicidio voluntario, ou nas q̄ já são deduzidas ao foro cõtecioso. Aos Bispos Ultramarinos cõtuma o Sũmo Pontifice ordinariamente de dez em dez annos cõcedernos poder para dispẽsarmos mais largamẽte em muytos outros casos, do qual poder usamos quando entendermos ser necessario para melhor serviço de Deos nosso Senhor.

TITULO LXXIII.

Que pessoas serão obrigadas a ter estas Constituiçoens?

1 Cap. 1. cum ibi notatis de Constitutionib.

2 Cap. 2. ubi glossa verb. Ante prohibitionẽ de constitutionibus.

3 Const. Brachar. tit. 70. const. 1. n. 2. Ægit. l. 5. tit. 23. cap. 1. Port. lib. 5. tit. 33. const. 1.

1310 **P**Or quanto todos os nossos subditos estaõ sujeitos a nossas Leys Diecesanas, saõ obrigados a guardallas por se dar por ellas fõrma aos negocios, assim judiciais, como extrajudiciais; & outro assim para que melhor se cumpraõ, (1) & saybaõ o que nellas se cõtẽm em proveyto de suas almas, & descargo de suas consciencias, & em nenhum tempo possaõ allegar ignorancia, (2) ordenamos; & mandamos que na nossa Sé Cathedral, & nosso Cabido, & em todas as Igrejas Parochiaes, & Curadas deste nosso Arcebispado haja hum volume destas nossas Constituiçoens, que se comprarã por conta da fabrica de cada huma das ditas Igrejas.

1311 Tambem serão obrigados (3) a ter hum volume, (alẽm dos que haõ de estar na nossa Relaçã, & auditorio) o nosso Provisor, Vigario geral, Desembargadores, Promotor, Vigarios da Vara, & Advogados que advoga-

rem

rem perante nossos Ministros, & sem o terem não serão admittidos ao tal officio. Tambem o terão o Meyrinho geral, & o Escrivão da Camera; os quaes volumes serão obrigados a ter depois de passarem dous (4) mezes, havendo-os já impressos nesta Cidade, sob pena de dous mil reis para a Sé, & Meyrinho. E os nossos Visitadores serão obrigados a informar se na visita de cada Igreja achão cumprida esta obrigação, & achando negligencia farão executar a dita pena contra os Parochos, que os não fizerem comprar, & pôr nas suas Igrejas, donde não serão levados.

4 Cap. ult. ad finem dist. 18. Batt. in L. omnes populi n. 37. cum seqq. ff. de just. & jure.

TITULO LXXIV.

Das Constituições que os Parochos devem ler a seus freguezes.

1312 **C**omo as leys, & Constituições Diecesanas se não feytas para boa direcção dos actos humanos, & mal as podem guardar, nem a estar a ellas obrigados os que as ignoraõ, por tanto he muyto necessario que o povo tenha inteyra noticia dellas, & que lhe sejaõ publicadas muytas vezes. E assim ordenamos, & mandamos a todos, & cada hum dos Parochos de nosso Arcebisado, assim das Igrejas Matrizes, como das Capellas, que em voz alta, & intelligivel leão a seus freguezes, & applicados à Estação da Missa do dia as Constituições apontadas nestas nos dias abayxo declarados, sob pena de duzentos reis por cada vez que faltarem para a Sé, & Meyrinho.

1313 Primeiramente, tanto q o volume destas Constituições vier a seu poder, no primeyro Domingo logo seguinte lerão, & publicarão o Prologo dellas, & o Titulo primeyro da Fé Catholica. E quando houvermos de ir Chrismar, lerão os Titulos 21. & 22. do Livro primeyro, que tratão do Sacramento da Confirmação.

1314 E nos tres Domingos antes da Quaresma declararão ao povo, o que está disposto no num. 143. & no num. 145.

1315 No primeyro Domingo da Epifania, & no primeyro depois da Paschoa da Resurreção lerão o Titulo 67. do primeyro livro. E no Domingo antes da Quaresma

Rr

lerão

470 Liv. 2. Tit. 74. Das Constituições que os Co-
lerão o Titulo 16. do Livro segundo. & no Domingo an-
tes do Natal o que está disposto no num. 405.

1316 Nos primeyros Domingos do mez de Abril, de
Agosto, & de Dezembro lerão o Titulo 21. do segundo Li-
vro, & farão o que se manda no Titulo 22. do mesmo Li-
vro. E no Domingo antecedente à festa do Corpo de Deo
lerão o Titulo 17. do terceyro Livro.

1317 Em alguns Domingos do anno lerão a seus fre-
guezes o Tit. 28. do Livro quarto. Ao menos tres vezes ca-
da anno leão os Titulos 4. & 5. do quinto Livro, & tam-
bem o Titulo 48. do mesmo quinto Livro.

1318 E encarregamos muyto a todos nossos subditos
cumprão, guardem, & se conformem com o que ordena-
mos nestas Constituições; pois o fim, & intento dellas foy
só a attenção do bem, & salvação das almas de todos. E al-
peramos na Misericordia de Deos nosso Senhor, a quem se
deve a honra, & gloria de tudo, que por sua infinita bon-
dade se conseguirá o fim, que pretendemos, fazendo Con-
stituições Synodales neste Arcebisnado, aonde nunca as
houve.



TERMO



T E R M O

DE COMO SE CONFERIRAM

AS

CONSTITUIÇOENS

DO

ARCEBISPADO DA BAHIA,

*Em presença do Illustrissimo, & Reverendissimo Senhor
Arcebispo, & dos Procuradores do Reverendo Ca-
bido, & Clero.*



OS oyto dias do mez de Julho de mil & setecentos & sete annos, nesta Cidade da Bahia, em o Palacio Archiepiscopal, estando congregados o Illustrissimo, & Reverendissimo Senhor D. Sebastião Monteyro da Vide por mercè de Deos, & da Santa Sé Apostolica Arcebispo da Bahia, & os Reverendos Capitulares, Procuradores do Reverendo Cabido da Santa Sé desta Cidade, & os mais Procuradores do Clero deste Arcebispado, (que Canonicamente forão eleytos aos treze de Junho proxime passado, & publicados aos quatorze do mesmo mez, na terceyra sessaõ do Synodo Diecesano, que se celebrou na mesma Sé,) se acabaraõ de ler, & conferir as Constituiçoens, que o dito Illustrissimo, & Reverendissimo Senhor fez

INDICE

Rr ij

para



para o governo deste Arcebisado, precedendo
o conselho do Reverendo Cabido por seus
Procuradores; & pelos do Clero deste Arce-
bisado em seu nome, & de seus constituintes,
& pelos do Reverendo Cabido foraõ aceytas
as ditas Constituiçoens, que se comprehendem
em cinco Livros: o primeyro consta de setenta
& quatro Titulos: o segundo de vinte & sete:
o terceyro de trinta & nove: o quarto de sessen-
ta & seis: o quinto de setenta & quatro: & to-
das as ditas Constituiçoens se conferiraõ na fór-
ma de direyto, & às conferencias se deo prin-
cipio aos vinte do dito mez de Junho. E de tu-
do mandou o dito Illustrissimo Senhor fazer ef-
te Termo, que assinou com os Reverendos Pro-
curadores. O Conego Gaspar Marques Vieyra
Commissario do Santo Officio, Secretario do
Synodo o sobescrevi.

S. Arcebispo.

João de Passos da Sylva.

Francisco Pinbeyro Barreto.

João Cavalleyro de Passos.

Antonio Martins Soares.

INDICE

I N D I C E

D A S

C O N S T I T U I Ç Õ E S

D O

A R C E B I S P A D O D A B A H I A .

A letra *N.* mostra o numero do paragrafo que se cita ; & naõ se usa nestas Constituiçoens de outra allegaçõ , para que com menos trabalho , & mais clareza se ache que o se buscar.

A

Abbadessa , como nas suas eleyçoens deva presidir o Prelado , & de que lugar o fará , n. 630.

Abbadessa , naõ aceyte Noviga alguma , sem especial licença do Prelado , num. 631.

Abbadessa , como seja obrigada hum mez antes da profissão de algũa Noviga a dar parte disso ao Prelado ; & naõ o fazendo poderá ser suspensa , ib.

Absoltos da excommunhaõ naõ serãõ os que se deyxarem andar declarados mais quinze dias depois da Dominga do Bom Pastor , sem que primeyro satisfazaõ a pena , em que incorrerãõ , n. 148.

Absolto da censura naõ serãõ o que nella incorresse por usurpar , ou impedir

a liberdade , ou jurisdicçaõ Ecclesiastica , em quanto naõ satisfizer a pena pecuniaria , em que estiver condemnado , & as Igrejas , & pessoas Ecclesiasticas as perdas , & damnos , que lhes tiverem dado , n. 642.

Absolver a Sacerdotes de todo o caso reservado ao Ordinario , pôde qualquer Confessor , que huma vez fosse approvado neste Arcebispado , excepto o da excommunhaõ mayor , n. 138.

Absolver da excommunhaõ em que encorreràõ aquelles penitentes , que por sua culpa se confessaraõ nullamente pelo preceyto da Igreja , a que Confessores se concede , n. 143.

Absolver de quaesquer peccados , & censuras , ainda reservadas , pôde qualquer Sacerdote no artigo , & perigo da morte ; & vivendo o penitente , que obrigaçaõ terá , n. 169.

Rr iij

Absol-

- Absolver pôde o Confessor ao penitente, se ao tempo que se confessar tiver pago os dizimos a quem se devem, num. 179.*
- Absolver pôde o Confessor ao penitente que tiver legitimamente distribuido o alheyo, cujo dono se não sabe, não passando a quantia de dous mil reis: E passando o que fará, ibidem.*
- Absolver em virtude da Bulla, privilegio, ou Jubileo, que confessores o poderão fazer, E como se haverão, n. 182. E seqq.*
- Absolvição, como seja a sua forma, n. 126.*
- Absolvição, antes que os Confessores a confiraõ aos penitentes, o que devem primeyro advertir, n. 172.*
- Absolvição dos peccados reservados, o Confessor, ou Parocho que a der, não tendo licença para isso, em que pena encorre, n. 178.*
- Absolvição da censura, que preceda sempre à dos peccados: E se deve dar sempre ad cautelam, n. 180.*
- Absolvição de alguma excommunhaõ, ou outra censura sentenciada no foro exterior, quando se commetter a algum Confessor, como se haverá acerca della, n. 181.*
- Absolvição das censuras em virtude da Bulla, privilegio, ou Jubileo, aproveyta no foro interno sómente, num. 182.*
- Absolvição conditionalmente dada a algũ enfermo por causa que para isso houve, passada esta, se lhe dê absolutamente, n. 185.*
- Absolvição da censura não se dê aos*
- que de algum modo intimidarão, ou impedirão a que se pagassem os dizimos, sem que com effeyto estejaõ pagos, E satisfeytas as perdas, E damnos que causarão, n. 430.*
- Absolvição ad reincidentiam, pedindo-a os declarados, em que tempo se deva dar, n. 1105.*
- Absolvição das excommunhoës da Bulla da Cea, como, quando, E com que clausulas se dará aos que nellas tiverem encorrido, n. 1127. E seqq.*
- Absolvição da suspensão posta por humem, ou por direyto, a quem pertence dalla, n. 1205. E seqq.*
- Accusar em juizo, que pessoas serão, ou não admittidas a isso, num. 1208. E seqq.*
- Accusador, E acusado devem pessoalmente apparecer em juizo, ainda que o acusado se livre com carta de seguro, Alvarã de fiança, ou prezo em homenagem, nos casos em q̄ lhe dá licença para andar na rua, n. 1031. E seqq.*
- Accusador, E acusado, quando poderão ser admittidos por seus Procuradores, n. 1033.*
- Accusador deve proseguir pessoalmente a sua accusação, ainda quando o acusado for prezo pelo crime, porque o accusa, ibid.*
- Accusador quando poderá ser lançado da accusação, E admittido outra vez a ella, n. 1034.*
- Accusado, que se livrar com carta de seguro, quebrada esta em juizo, como, E quando será admittido, se apparecer, ibid.*

Accusador,

Accusador, ou accusado, quando serãõ escusos de residirem pessoalmente em juizo, n. 1035.

Accusador sendo mulher, & da mesma sorte a accusada, como ficãõ escusas de residirem, & como sejaõ obrigadas a darem fiança, n. 1036.

Accusado, se alcançar licença para se livrar sem apparecer em audiencia, gozará desta graça o accusador, & viceversa, n. 1038.

Accusado, que não possa accusar ao accusador, em quanto durar a causa da accusação, n. 1045.

Acompanhamentos dos defuntos, que crdem se deve guardar nelles, n. 812. & seqq.

Acompanhamentos dos defuntos. Vide verbum, Enterro.

Acordaõs que se não façãõ contra a liberdade Ecclesiastica: & que havendo alguns feytos se revoguem, & delles se não use, n. 653. & seqq.

Acotar as Igrejas, & lugares sagrados, em que casos o poderaõ fazer os delinquentes, & lhes valha a immuni-
dade, n. 747. & seqq.

Acotar às Igrejas, a que pessoas não valera a immuni-
dade dellas, n. 754. & seqq.

Acotados os delinquentes às Igrejas, & lugares sagrados, que fórma se guardarà para se resolver a immuni-
dade, n. 762. & seqq.

Acotados às Igrejas, & lugares sagrados, que os Ministros da Justiça secular delles os não tirem, sem pre-
ceder immuni-
dade, n. 766.

Acotados às Igrejas, que em quanto

nellas estiverem, se lhes não lancem ferros, nem se lhes prohiba o sustento, n. 767.

Acotados às Igrejas, como nellas se devaõ haver, n. 770.

Acotados nas Igrejas, os que nellas o estiverem, não passem de vinte dias, n. 771.

Acotados nas Igrejas, como os Ministros Ecclesiasticos, & mais Clerigos se haverãõ, para que se guarde a immuni-
dade dellas, n. 772. & 773.

Acto de Contrição, que consta seja, & como se fará, n. 131. & 575.

Acto de Contrição reduzido em menos palavras para os rudes, n. 576.

Acto de Contrição para os escravos, & gente rude, como se fará, n. 582.

Actos de Christão façãõ os Parochos fazer a seus freguezes enfermos; & quaes sejaõ, n. 157.

Actos de jurisdicção contenciosa, que se não façãõ nos Domingos, & dias Santos: & com que penas, n. 391.

Actos de jurisdicção contenciosa, que se não façãõ nas Igrejas, & seus Adros, n. 739.

Actos do penitente para alcançar per-
feyta remissão dos peccados no Sacra-
mento da Penitencia, são tres, num.
130.

Advinhaçoens, que penas haverãõ os que usarem dellas, n. 898. & 900.

Administração dos Sacramentos, quem nella commetter Simonia, que penas haverã, n. 911. & seqq.

Administrar Sacramentos. Vide ver-
bum Sacramento.

Administradores, que contas devem dar
das

- das Capellas, & Hospitaes, que tem de administração, & a quem o farão, n. 870. & 871.
- Admoestados sejam os Mestres, & Mestras de meninos, & meninas, se lhes faltarem com o ensino da doutrina Christã, n. 5.
- Admoestados sejam os freguezes enfermos pelo seu Parocho, para que recebam a Sagrada Eucharistia, & se excitem em actos de Christão, n. 102. & 157.
- Admoestados pelo Parocho devem ser os freguezes nas tres Domingas antecedentes á Quaresma, da obrigação que tem de cumprir em com o preceyto, n. 145.
- Admoestados sejam os vagabundos, para que satisfação ao preceyto da desobriga em tempo conveniente, n. 154.
- Adoração de Latria, qual seja, & a quem se deve, n. 19.
- Adoração de Hyperdulia, que cousa seja, & a quem se deve, n. 20.
- Adoração de Dulia, qual seja, & a quem se deve, n. 21.
- Adros das Igrejas que se não usurpem, n. 650.
- Adros das Igrejas, que nelles se não ponhão cavallos, n. 730.
- Adros das Igrejas, como nelles, & nelas se não devem fazer feyras, compras, & vendas, ou outros contratos, nem acto algum de jurisdicção secular, n. 738. & 739.
- Adros das Igrejas, que nelles se não faça execução alguma corporal, em que haja cortamento de membro, ou effusão de sangue, n. 740.
- Adros das Igrejas, que nelles, & nelas não perguntẽ testemunhas os Officiaes Ecclesiasticos sem licença do Prelado, n. 741.
- Adros, que nelles, & nas Igrejas se não fação acçoens profanas, nem Vigilias, ou Novenas de noyte, n. 742. & seqq.
- Adros, que nelles se não fação fortalezas, Castellos, carceres, ou semelhante cousa, n. 746.
- Adro para se saber se o he, ou não, havendo duvida, a quem pertença o conhecimento, n. 769.
- Adro, como nelle se não deve abrir sepultura alguma, sem primeyro se fazer saber ao Parocho, n. 849.
- Adros, que pelas sepulturas, que nelles se abrirem, se não leve cousa alguma, n. 854.
- Adros das Igrejas, quem nelles matar, ferir, espancar, ou por obra injuriar alguem, que penas haverã, n. 916.
- Adro da Igreja fica violado, quando se viola a Igreja: & violado o Adro não fica a Igreja violada, n. 1280.
- Adulterio, que crime seja, & como se procederã nelle, n. 966. & seqq.
- Adultos, que tenção devão ter para receberem os Sacramentos, n. 29.
- Adultos, antes de serem baptizados, quaes diligencias precederã, n. 47.
- Adultos, que não estiverem instruidos na Fé, & chegarem a perigo de morte, que diligencias se farão para se poderem baptizar, n. 48.
- Adultos que estiverem instruidos na Fé, como serão baptizados, ibidem.
- Adultos faltos de juizo, ou furiosos, não sejam

- sejão baptizados, salvo o forem de nascimento, & porque, n. 49.
- Adultos que tiverem lucidos intervallos, se baptizem estando em seu juizo, & mostrando disso vontade, ibid.
- Adultos, que antes de cabirem no furor tivessem mostrado desejo, & vontade de serem baptizados, o poderão ser havendo perigo de morte, ainda que nessa occasião não esteja em seu juizo, ibid.
- Adultos poderão ser baptizados por qualquer pessoa em caso de necessidade, sem mais instrução alguma, não havendo para isso lugar, pedindo elles per si, ou por interprete o Baptismo, ibid.
- Advogados, & mais pessoas de Justiça secular, que não fação nas Igrejas, & seus Adros acto algum de jurisdicção contenciosa, n. 739.
- Advogados do Juizo Ecclesiastico, como sejão obrigados a terem estas Constituições, n. 1311.
- Afilhados no Baptismo quantos padrinhos possaõ ter, ou quantas madrinhas: & que sujeyos o poderão ser, n. 64.
- Afilhados no Baptismo, que obrigação tenham acerca delles os padrinhos, num. 65.
- Afilhados no Baptismo, que parentesco contrahem com os padrinhos, ou madrinhas, ibid.
- Afilhados no Baptismo, com quem contrahão parentesco, quando alguem em nome de outro he padrinho, n. 66.
- Afilhados no Sacramento do Chrisma, quantos, & que padrinhos poderãõ ter: & que pessoas não serãõ admitidas, n. 79.
- Afilhados no Sacramento do Chrisma, quantos poderãõ apresentar hum padrinho, ou madrinha, n. 80.
- Afilhados no Sacramento do Chrisma, como devãõ estar a respeito do padrinho, ou madrinha, ibid.
- Afilhados nos Sacramentos do Baptismo, & Chrisma. Vide verba Padrinhos, & Parentesco.
- Agnus Dei, Reliquia: que se não faça de outra maneyra, senãõ como manda o Papa Gregorio XIII. com pena de excommunhão, n. 26.
- Agouros, que se não use delles, & com que penas, n. 901. & seqq.
- Agua benta para as pias das Igrejas, não se tirará da que estiver na pia baptismal, n. 68.
- Aguas ardentes, como dellas se deva pagar dizimo, n. 424.
- Ajuda, ou conselho para se falsificarem Provisões, despachos, & outros semelhantes papeis do Prelado, quem a der, ou fizer, que penas haverá, n. 933.
- Ajuda para o crime do rapto se o que a der for Clerigo, como será castigado, n. 978.
- Alampada diante do Altar do Santissimo Sacramento, como deva estar acesa continuamente, n. 96.
- Alampada, que nella se lancem os oleos velhos, depois que os novos forem benetos, n. 252.
- Alconce, ou alcovitaria, como devãõ ser castigadas as pessoas comprehendidas neste crime, n. 1002. & seqq.

Alheax patrimonio não poderá aquelle, a cujo titulo foy ordenado sem licença in scriptis do Prelado, num. 228. *E* seq.

Aljube, que os Clerigos não sejam prezos nelle senão por casos muyto graves, n. 679. *E* seq.

Alleluia, como no tempo della se deva pagar aos Parochos a cobrança, n. 425.

Almarios, como os deve haver nas Igrejas para guarda dos Santos Oleos, n. 69.

Almarios, que os haja nas Igrejas, ou Sacristias, para nelles se guardarem os ornamentos, *E* mais moveis dellas, n. 712.

Almotaceis não consentão que se mate, ou venda carne publicamente na Quaresma fóra da necessaria para os doentes: *E* com que pena, n. 412.

Altar mayor, ou nelle, ou em outro mais accommodado de ve estar o Sacrario, nas Igrejas, que o costumarem ter, num. 94.

Altar, como nelle se haverá o Sacerdote, que consagrar algumas particulas, para depois o Parocho as recolher, ou administrar a seus freguezes, n. 101.

Altar portatil, quando os Parochos o poderão levar em casa dos enfermos, *E* nelle dizer Missa, para se lhes administrar a Sagrada Eucharistia por Viatico, n. 110.

Altar, em que se administre a Sagrada Eucharistia aos prezos da Cadea, como, *E* em que parte se deve armar para a desobrigada Quaresma, n. 152.

Altares tenhaõ pedra de Ara: *E* que limpeza teraõ, n. 360. *E* 361.

Altares das Igrejas, que ornamentos, *E* moveis deva haver para elles, n. 707.

Altares das Igrejas como devaõ ser sagrados, n. 709.

Altares, como nelles devem estar as Imagens. Vide verbum Imagens.

Alterar se não podem as disposições dos testamentos: *E* o que se guardará quando forem deixados alguns

Legados, ou obras pias a arbitrio dos herdeyros, ou testamenteyros, n. 800. *E* seqq.

Alvara de fiança não se concede ao que está prezo pelo crime de Simonia, n. 905.

Alvara de fiança, em que fórma se concederá, *E* que diligencias precederão, n. 1072. *E* 1073.

Alvara de fiança, só ao Prelado pertence conceder esta graça, n. 1073.

Alvara de fiança quem se tivra com elle, em que tempo será obrigado a presentarse em Juizo, *E* como assistirá nas audiencias, n. 1074. *E* 1075.

Amancebados, ou amancebamentos. Vide verbum Concubinato.

Ambula, ou cofre que guardar a Sagrada Eucharistia no Sacrario, que esteja sobre huma pedra de Ara, n. 91.

Ambulas dos Santos Oleos, quantas haverá em cada Igreja Parochial, *E* modo que serãõ, n. 258.

Aneis, que pessoas os poderãõ trazer, *E* como com elles não dirãõ Missa, n. 446.

Aminaes, como delles se deve pagar o dizimo, n. 423.

Apontador do Coro da Sé, o que se lhe ordena acerca de apontar aos que faltarem na occasião da benção dos Oleos, n. 249. E 254.

Apontar com arma para alguem, o Clerigo que o fizer, aindaque com ella não mate, ou fira, como será castigado, n. 1011.

Apostatas de nossa Santa Fé Catholica como devão ser denunciados ao Santo Officio, n. 886. E 887.

Applicação das penas pecuniarias impostas nestas Constituições, como se fará, n. 1079. E seqq.

Applicados: a Capella que os tiver, tenha pia baptismal, n. 37.

Applicados, E deputados ao serviço de alguma Igreja, como o devão ser os Clerigos de menores, E trazer habito, E tonsura, n. 246.

Approvação de representações, comedias, ou autos, ainda de cousas pias, a quem pertença fazella, n. 14.

Approvação dos livros, ainda de cousas sagradas, que não tem Author, pertence ao Ordinario, n. 18.

Approvação de Reliquias novas, para serem recebidas, E veneradas em publico, a quem pertença, n. 23.

Approvação de Confessores para poderem confessar qual deva ser, n. 62.

Approvação de Confessores que possam ouvir confissões de Freyras, qual deva ser, n. 164.

Approvação para confessar: o que sem ella ouvir de confissão, que penas terá, num. 166.

Approvação, E exame para Confessores, como, E por quem se deva

fazer, além dos requisitos, que precederão acerca da idoneidade, num. 168.

Approvado, E examinado primeyro deve ser, além das mais diligencias, aquelle a quem se passarem reverendas, n. 240.

Apresentar Beneficios por Simonia, o que o fizer, que penas haverá, n. 909.

Arcebispado: quantos, E quaes sejam os casos reservados deste, n. 177.

Arcebispado: o que se guardarà neste com os Religiosos, que a elle vierem tomar Ordens, n. 234. E seq.

Arcebispado: que neste se guarde o Breve do Santo Papa Pio V. acerca dos Religiosos que se houverem de ordenar, n. 235.

Arcebispado: como se guardarão neste as reverendas, E dimissorias dos que vem a tomar nelle Ordens de outros Bispados, n. 242.

Arcebispado: que neste se não admittão Clerigos a dizerem Missa, E exercitar suas Ordens, sem dimissorias sendo de outros Bispados, n. 245.

Arcebispado: que deste se não ausentem para fóra os Clerigos sem levarem dimissorias, n. 364.

Arcebispado: que em todo este se rezem as Horas Canonicas pelo Breviario Romano reformado, n. 508.

Arcebispo que jurisdicção tenha no Convento das Freyras desta Cidade, n. 630. E seq.

Armações nas Igrejas para exequias, ou essas, que se não fação sem licença do Ordinario, n. 840.

Armas offensivas, E defensivas, como

- o trazellas seja prohibido aos Clerigos, & com que penas, n. 454. & seq.
- Armas quaes sejaõ as que os Clerigos poderãõ trazer caminhando, n. 455.
- Armas quando se concederem a algum Clerigo para sua defensa, como se darã a licença, ibidem.
- Armas, que não se levem às Igrejas, n. 730.
- Armas: o Clerigo que arrancar, ou apontar com alguma contra alguém, aindaque não mate, ou fira, como se rã castigado, n. 1011.
- Armas, ou insignias de familias, que se não ponhão nas Capellas, ou Ermidas sem licença in scriptis do Prelado, n. 695.
- Arte Magica: os que usarem della como serãõ castigados, & que penas encorrerãõ, n. 894. & seq.
- Artigo, ou provavel perigo de morte; quem nelle estiver, receberã a Sagrada Eucharistia, precedendo as disposições necessarias, n. 87.
- Artigo de morte: nelle pôde qualquer Sacerdote confessar, & absolver de quaesquer peccados, & censuras, ainda reservadas: & se o penitente viver, que obrigação terã depois, n. 169.
- Artigo, ou perigo de morte, como nelle se haverãõ os Confessores com os penitentes, que temẽ não acabem a confissão, ou tem perdido a falla, n. 184.
- Artigo, ou perigo de morte: os penitentes que nelle forem absoltos conditionalmente, & depois tornarem em si, como se haverãõ com elles os Confessores, n. 185.
- Artigo de morte: nelle pôdem os Clerigos confessar, aindaque estejaõ suspensos, & por taes declarados, num. 1198.
- Artigos da Fé, n. 554.
- Assentos no livro dos baptizados, como os devãõ fazer os Parochos, & a que tempo, n. 70.
- Assentos no livro dos baptizados farãõ o Parocho da Igreja em que as crianças forem baptizadas, aindaque não se a o proprio dos pays della: & como neste caso os farãõ tambem o proprio Parocho, n. 71.
- Assentos no livro dos baptizados farãõ os Parochos das crianças, que foram baptizadas fóra da Igreja por necessidade, quando forem a ella para se lhes porem os Santos Oleos, n. 72.
- Assentos das crianças, não havidas de legitimo matrimonio, ou sendo engeytadas, como se farãõ, n. 73.
- Assentos do livro do Baptismo, quem os falsificar, que pena tem, n. 74.
- Assentos do Baptismo não se levarãõ a cousa alguma por elles, n. 75.
- Assentos dos chrismadados, como os devãõ fazer os Parochos no mesmo livro do Baptismo, n. 81.
- Assentos dos Confessados pela desobrigada Quaresma, como, quando, & até que tempo os farãõ os Parochos, n. 144.
- Assentos dos casados, como, & em que forma os devãõ fazer os Parochos, n. 318. & 319.
- Assentos de cadeyras de espaldas, ou tamboretas, que os uãõ hãã nas Igrejas, nem assentos proprios, fóra das pessoas

- pessoas exceptuadas, & como se procederá contra os rebeldes, n. 731. & seq.
- Absentos dos defuntos, como se farão no livro, que para isso houverá em cada Igreja Parochial, n. 831. & seq.
- Assinados, & procuraçoens feytas pelos Clerigos, que tenhaõ força de escriptura publica, n. 668.
- Assistencia deve o Parocho fazer ao Baptismo de sua ovelha, ainda que seja baptizada por outro Sacerdote de licença sua, n. 39.
- Assistencia qual devaõ fazer as pessoas Ecclesiasticas, & seculares a Sagrada Eucharistia, estando patente, n. 117.
- Assistencia do Parocho, & testemunhas aos matrimonios que se fizerem sem precederem as denunciaçoens, como será castigada, n. 282.
- Assistencia do Parocho ao matrimonio, qual deva ser, n. 293.
- Assistencia do Parocho, & testemunhas aos matrimonios dos que se casarem com impedimento dirimente sabido, como será castigada, n. 298.
- Assistencia ao Sacrificio da Missa, como deva ser, n. 366.
- Assistencia que devem fazer as Dignidades, Conegos, & Beneficiados da Sé Cathedral, quando o Prelado fizer nella acto Pontifical, n. 607.
- Assistencia que devem os Parochos fazer em suas Freguesias. Vide verbum Residencia.
- Atrozes injurias: como por taes se devaõ haver as que forem feytas aos Clerigos, n. 667.
- Attrição, ou Contrição imperfecta, que cousa seja, n. 131.
- Attrição, que differença tenha da contrição: & como para o Sacramento da Penitencia deve preceder algum destes actos, n. 132.
- Audiencia, como nella devaõ ser tratados os Clerigos, que nella tiverem requerimentos, n. 664. & seq.
- Auditorio Ecclesiastico, como serãõ castigados os Ministros delle por erros de seus officios, n. 1026. & seq.
- Auditorio Ecclesiastico, que nelle haja hum volume destas Constituiçoens, n. 1311.
- Ave Maria, Saudaçãõ Angelica, n. 556.
- Aves, como se pagarã o dizimo dellas, n. 422.
- Ausencia para partes remotas, quem a fizer no tempo da Quaresma, satisfaza primeyro ao preceyto; alias como se procederã, n. 113.
- Ausencia de suas Freguesias, os que a fizerẽ antes da Quaresma, tornando depois a ellas, como, & quando cumpriraõ com o preceyto da desobriga, & como se houverã neste caso o Parocho, n. 146.
- Ausencia de suas Freguesias, os que a fizerem no tempo da Quaresma, como cumpriraõ com o preceyto, ou que certidoẽs mandarã a seus Parochos: alias como se procederã, n. 147.
- Ausencia, como a naõ devaõ fazer os Parochos das suas Igrejas por mais tempo de trinta dias em cada anno, n. 542.
- Ausencia, que os Parochos hajaõ de fazer

zer das suas Igrejas por mais de trinta dias, seja com licença: E com que penas, n. 543. E 544.

Auto de querela não tomem os Juizes seculares contra pessoas Ecclesiasticas; E com que penas, n. 644.

Auto, como, E quando devão fazer os Officiaes do Juizo, no caso que de seu poder se lhes tirar algum prezo, num. 1018.

Autos, Comedias, Colloquios, se não representem sem licença do Ordinario, ou sejaõ de materias sagradas, ou profanas: E com que penas, n. 14.

B

Banhos, ou denunciações matrimoniaes. Vide verbum Denunciações.

Barbeyros que curão onde não ha Medicos, como devão admoeftar aos doentes que curarem, que se confessem; E deixar de curar aos que ao terceiro dia da cura o não fizerem, n. 160.

Barbeyros, como devão guardar os Domingos, E dias Santos em seus officios, n. 385.

Barbeyros que os Clerigos não exercitem o seu officio, n. 477.

Barqueyros, E carregadores de canas, como guardarão os Domingos, E dias Santos de preceyto, n. 381.

Barqueyros de barcas de passagem em todo o tempo, E hora poderão passar os caminhantes com o mais que trouxerem, ibidem.

Batalha, quem nella entrar, receba primeyro a Sagrada Eucharistia, precedendo primeyro as disposições necessarias, n. 87.

Baptismal pia devem ter as Igrejas Parochiaes, E Capellas, que tem applicados, n. 37. 68. E 688.

Baptismo, qual seja a sua materia, E forma, n. 33.

Baptismo, o seu Ministro he o Parochiano, E em caso de necessidade qualquer pessoa, ainda que seja mulher, ou infiel, com tanto que não falte ao essencial, E tenha intenção de fazer a que a Igreja ordena, ibid.

Baptismo, quaes sejam os seus effeitos, n. 34.

Baptismo he totalmente necessario para a salvação, n. 35.

Baptismo não devem os pays dilatar a seus filhos: E porque, ibid.

Baptismo, em que lugar, E tempo se deve celebrar, n. 36.

Baptismo, não ordenando os pays que se administre no tempo determinado, como procederão os Parochos, ibid.

Baptismo, quando por necessidade se fizer fora da Igreja, em que tempo devão os baptizados ser levados a ella, para que se lhes ponhaõ os Santos Oleos, n. 37.

Baptismo, pôde fazer de licença do Parochio, outro Sacerdote secular: E quando haja justa causa para se negar a dita licença, o que se obrará, n. 38.

Baptismo não se faça por Sacerdote Monge, ou Frade, ibidem.

Baptismo se pôde fazer pelos Missionarios,

- rios, que levarem licença do Prelado, ib.
- Baptismo quando for administrado por outro Sacerdote, assistirá pessoalmente o Parocho: E para que, n. 39.
- Baptismo feyto por Sacerdote secular sem licença do Parocho, tem pena de dez cruzados pagos do Aljube: E a mesma aquelle, a cujo cargo estiver a criança, que assum a fizer baptizar, ibidem.
- Baptismo, quando não for administrado pelo proprio Parocho, mas por outro Sacerdote de licença sua, para quem hão de ser as offertas, ibidem.
- Baptismo de filhos de pessoas Ecclesiasticas não se administrará na Parochia de seus pays, senão na mais vizinha, não passando esta de legoa; E seja sem pompa, n. 40.
- Baptismo de filhos de pessoas Ecclesiasticas, quando, E como se poderá administrar na Parochia de seus pays: E os que obrarem o contrario, que penas haverão, ibid.
- Baptismo se deve administrar por immerção, n. 41.
- Baptismo solemne quando se administrar, o que deve primeyro fazer o Parocho, ou Sacerdote q o fizer, E informação que tomara, E como o deve administrar, ibid.
- Baptismo quando se administrar, não consinta o Parocho, que se ponha na criança nome, que não seja de Santo canonizado, ou beatificado, ibid.
- Baptismo quando se poderá administrar por effusão, n. 42.
- Baptismo não se administre antes da Aurora, nem depois das Ave Marias, E com que penas, ibid.
- Baptismo nos casos de necessidade, como, por quem, E em que parte se poderá administrar: E a preferencia que se guardará entre as pessoas, que presentes estiverem, n. 43.
- Baptismo nas crianças que perigarem no parto, o deve fazer a Parteyra, ou outra mulher por mais honestidade, E não homem algum, ainda que abesteja, n. 44.
- Baptismo, quando o fará a Parteyra, E em que parte do corpo da criança, ibidem.
- Baptismo, como se administrará às crianças que se tirarem do ventre da mãy, quando alguma falecer prenhe: E que diligencia precederá para a poderem abrir, n. 45.
- Baptismo não se dará a criança monstruosa, que não tiver forma humana, sem se consultar ao Prelado, n. 46.
- Baptismo se dará a criança, que tiver forma de homem, ou mulher, ainda que com grandes defeitos no corpo, ibid.
- Baptismo, como se administrará nas crianças q representarem duas pessoas com dous peytos distintos: E a pena q se impõem aos pays, E aquelles, a cujo cargo estiverem as crianças, que não noticiarem logo aos Parochos os taes partos, ibid.
- Baptismo para se dar aos adultos, que diligencias devem preceder, n. 47.
- Baptismo como se dará aos adultos instruidos na Fé, n. 48.
- Baptismo para se dar aos adultos que

- chegarem a perigo de morte sem estarem catequizados, & instruidos na Fé, que diligencias precederão, n. 48.
- § 49.
- Baptismo não se dará aos adultos, que forem faltos de juizo, ou furiosos, salvo o forem de nascimento, & porque, n. 49.
- Baptismo se dará aos adultos que tiverem lucidos intervallos, estando em seu juizo, & mostrando vontade de serem baptizados, ibid.
- Baptismo se dará aos adultos, que antes de cabirem no furor mostrassem desejo, & vontade de serem baptizados, havendo perigo de morte, ainda que nessa occasião não estejam em seu juizo perfeito, ibid.
- Baptismo, quando se administrar aos escravos brutos, & buçaes, que perguntas precederão, n. 50.
- Baptismo quando se poderá administrar absoluta, ou condicionalmente no caso da morte aos escravos buçaes, num. 51.
- Baptismo se administrará aos escravos filhos de infieis, que não passarem de idade de sete annos: & também a aquellos que nascerem depois de estarem seus pays em poder de seus Senhores, ainda que os pays o contradigão, & porque, n. 53.
- Baptismo se póde administrar ao filho do infiel, quando o pay he livre, consentindo o pay, ainda que a mãy o contradiga, ou vice versa, não chegando o filho ao uso de razão, ou idade em que possa pedir o Baptismo, ibid.
- Baptismo não se administre ao escravo, ou escrava, que sendo capazes de entenderem as Orações, as não sabem, n. 54.
- Baptismo se poderá administrar ao escravo rude, & buçal, que por mais diligencias que se lhe tenham feyto para que aprenda a Doutrina Christã, cada vez sabe menos, & que diligencias precederão para isso, n. 55.
- Baptismo, a que escravos não se administrará, sem que para isso dem seu consentimento, & para o fazerem que idade se requer, & quaes se exceptuem, & porque, n. 57.
- Baptismo quando se administrar sub conditione, que informação precederá, n. 58.
- Baptismo que se fizer sub conditione, qual seja a sua fórma; & sendo occulta a duvida que houver, bastará ter esta condição sómente na intenção, o que assim baptizar, n. 59.
- Baptismo se deve administrar condicionalmente ás crianças a que se baptizou hum membro, ou parte do corpo, tanto que não foy a cabeça, n. 60.
- Baptismo como se administrará aos egeytados, & do credito que se dará, ou não aos escritos que trouxerem, ibid.
- Baptismo para se dar aos escravos, & a outras pessoas que vierem de terras de infieis, havendo duvida de que sejam baptizados, que diligencias precederão; & o que se deve obrar com aquelles, a que o perigo não der lugar a cousa alguma, n. 61.
- Baptismo, importa muyto que todos sejam administrallo, n. 62.

Baptismo quem falecer sem elle por culpa do Parocho, ou de algum Sacerdote, ou Clerigo de Ordens Sacras, ou Menores, & ainda de pessoas leygas, com que penas serãõ castigados, n. 63.

Baptismo solemne quando se administrar, quantos, & quaes devãõ ser os padrinhos, & que idade se requer nelles, n. 64.

Baptismo que parentescos causa, n. 65.

Baptismo em que alguem he padrinho em nome de outrem, quem contrahе o parentesco, n. 66.

Baptismo feyto em casa se contrahе sómente parentesco espiritual, entre o que baptiza, & o baptizado, & seu pay, & mãy, ibid.

Baptismo em caso de necessidade, não havendo pessoa que sayba baptizar o poderã fazer o pay, ou mãy da criança, sem que resulte parentesco algum, n. 67.

Baptismo feyto em extrema necessidade pelo pay, ou mãy da criança, q̄ se baptiza, não sendo casados os ditos pays, ficão contrahindo entre si parentesco com impedimento dirimente, ibid.

Baptismo, quando se fizer, como, & quando farã o Parocho o assento d'elle, n. 70.

Baptismo que por necessidade se fez fóra da Igreja, como se fara o assento d'elle na occasiã que a criança for levada a ella, para que se lhe ponhão os Santos Oleos, n. 72.

Baptisterio da Igreja: que não se oução nelle Confisscens de mulheres, nem em outros lugares secretos, n. 174.

Baptizada póde ser a criança na Paro-

chia em que nasceo, & pelo proprio Parocho della, aindaque não seja a propria de seus pays, n. 40.

Baptizar devem saber as Partheyras, & em quanto o não souberem, o Parocho as evite da Igreja, & Officios Divinos, n. 62.

Baptizando-se alguma criança, que não for havida de legitimo matrimonio, ou algum engeytado, como se farã o assento no livro dos baptizados, n. 73.

Bayles, & danças deshonestas, como nas Igrejas, & seus Adros sejião prohibidas, n. 742.

Beber nas tavernas, estalagens, & semelhantes casas he prohibido aos Clerigos, n. 464.

Beber vinho com excesso, como seja indecente, & prohibido aos Clerigos, n. 465.

Beber, ou comer nas Igrejas, & seus Adros, como seja prohibido, n. 742.

Bebidas amatorias, ou para outro qualquer fim máo, quem usar dellas, que penas haverã, n. 899.

Bemaventuranças, quantas, & quaes sejião, n. 564.

Benção Episcopal dos Santos Oleos, como a ella devãõ assistir as Dignidades, Conegos, & Capellaes da Sé, n. 249.

Benção dos Santos Oleos, como o Provisor obrigarã a que assistãõ a ella os Clerigos, a quem mandar chamar, n. 250.

Bençoens matrimoniaes, em quanto as não receberem os casados, vivãõ separadamẽte, & não consummem o matrimonio, n. 279.

Bençoens matrimoniaes, quem as receber

- de outra pessoa, que não seja o proprio Parocho, ou de licença sua, ou do Prelado, como será castigado, n. 283.
- Bençoens matrimoniaes o Parocho, ou Sacerdote q̄ as der a freguez alheyo, sem licença do proprio Parocho, que penas haverá, ibid.
- Bençoens matrimoniaes, que se faça diligencia para que as recebaõ os noyvos na Missa, que a Igreja institubio pro sponso, & sponfa, n. 288.
- Bençoens matrimoniaes em que tempos do anno são prohibidas, & quando se daraõ aos que as houverem de receber, & a que pessoas sejaõ, ou não sejaõ permittidas, n. 290. & seq.
- Bençoens de benzedores de gente, gados, & outros animaes, & de curas de feridas, quem usar dellas sem licença do Prelado, que penas encorre, n. 292.
- Beneficiados devem trazer coroa aberta, & os cabellos cortados, & em que forma, n. 451.
- Beneficiados, que não andarem com coroa, & tonsura, que penas haverão, n. 452.
- Beneficiados que acompanhem a procissão do Corpo de Deos, & em que forma irão, & com que penas, num. 498.
- Beneficiados são obrigados a rezarem o Officio Divino, n. 504. & 505.
- Beneficiados que deyxarem de rezar o Officio Divino, como se procedera contra elles, n. 506.
- Beneficiados devem recitar o Officio Divino, conforme o Breviario Romano, n. 508.
- Beneficiados como pôdem testar de seus bens livremente, ainda que sejaõ adquiridos por razão de seus Beneficios, & como se lhes succederá ab intestado, n. 774. & seq.
- Beneficiados, como neste Arcebispado devem pagar luctuosa, n. 790.
- Beneficiados Vide verbum Clerigos, Beneficiados, Curados, Dignidades, & Conexias, a que tempo os providos devem fazer profissão da Fé, & diante de quem, n. 10.
- Beneficio Ecclesiastico qual deva ser o que baste para titulo de se ordenar a quem sem patrimonio, n. 228.
- Beneficios os que delles tomarem posse antes de serem collados por imposição de barrete, & feyto disso tempo, que penas haverão, n. 525.
- Beneficio Ecclesiastico o que o houver por Simonia, que penas encorre, num. 908.
- Beneficios Ecclesiasticos, como nelles não possaõ entrar os que forem convencidos de perjuros, n. 929.
- Bens, ou frutos usurpados às Igrejas, & lugares pios, ou ds pessoas Ecclesiasticas, que penas encorrem os que os usurparem, & os Ministros seculares, que nelles fizerem sequestros ou embargo, n. 650. & 651.
- Bens dos Clerigos não pôdem ser penhorados pelos Ministros, & Officiaes seculares, & com que penas, n. 652.
- Bens moveis das Igrejas, prata, ornamentos, & tudo o mais que nellas houver, delles se fará inventario, & a quem se entregaraõ, num. 715. & 717.

- Bens moveis das Igrejas, se faltarem, sendo entregues por inventario, quem os deva pagar, n. 717.*
- Bens de que cada hum quizer testar, ninguém o impida por força, ou engano aos testadores, e com que penas, n. 780. e seq.*
- Bens castrenses, ou quasi castrenses, como delles pôde testar o filho familias mayor de quatorze annos sem licença de seu pay, sendo deyxados em legados pios, n. 789.*
- Bens de testamentaria, como o testamento nem per si, ou por outrem os deva comprar, e com que penas, num. 808.*
- Bens, que os defuntos depositassem em mão de algum Sacerdote para se restituirem, como se não devão deter, e com que penas, n. 1023.*
- Bentos devem ser os ornamentos, com que se diga Missa, n. 710.*
- Bestialidade, que peccado seja, e como se procederá contra os que o commetterem, e se devão tomar as denunciaçãoens delle, n. 960. e seq.*
- Bigamia, como della resulta irregularidade, n. 1293.*
- Bispo não ordenando a seus subditos lhes pôde mandar passar reverendas para outros o fazerem, n. 239.*
- Bispo, que ordenar subdito alheyo sem reverenda do seu Bispo, que penas encorre elle, e o ordinando, n. 240.*
- Bispos, como, e quando devão benzer os Santos Oleos, e que pessoas são obrigadas a assistir-lhe nessa occasião, n. 249. e seq.*
- Bispos. Vide verbum Ordinarios, ou Prelados.*
- Blasfemia que crime seja, n. 888.*
- Blasfemia, como os Ministros Ecclesiasticos devão inquirir deste crime, e ao que attenderão, n. 889.*
- Blasfemia; que pena encorrerão os leigos que a commetterem, n. 890.*
- Blasfemia; que penas encorrerão os Clerigos, que a commetterem, n. 891.*
- Blasfemia sendo heretical, como della se dará parte ao Santo Officio, n. 893.*
- Blasfemos publicos, não se lhes administrará a Sagrada Eucharistia: e quando só a poderão receber, n. 88.*
- Blasfemos de Deos, ou dos Santos, como serão castigados, e se conhecerá deste crime, n. 889. e seq.*
- Blasfemos, depois de castigados, como se procederá contra os que reincidirem no mesmo crime, n. 891.*
- Boticarios como se haverão na guarda dos Domingos, e dias Santos no tocante a seus officios, n. 384.*
- Breve do Santo Papa Pio V. acerca dos Religiosos que se houverem de ordenar, que se guarde neste Arcebispado, n. 235.*
- Breviario Romano reformado, conforme a elle se rezem as Horas Canonicas neste Arcebispado, n. 508.*
- Bulla; quando por privilegio de alguma se houver de eleger Confessor, qual possa ser; e como a absolvição das censuras por elle dada só aproveyta no foro interno, n. 182.*
- Bulla; quando em virtude della se eleger Confessor, de que poderá este só absolver, e não dispensar: e fazendo o, não tendo para isso faculdade, que penas haverá, n. 183.*
- Bulla*

Bulla da Cea do Senhor, quantas, & quaes sejaõ as excommunhoes nella conteudas, n. 1106. & seqq.

Bulla da Cea do Senhor; os que encorrerem nas excommunhoes conteudas nella, como, quando, & com que clausulas serãõ absoltos, n. 1127. & seqq.

Bulla da Cea do Senhor; como todos os Confessores sejaõ obrigados a saberem, & terem todas as excommunhoes, que por ella se encorrem, num. 1130.

Busca se não pôde levar dos assentos do Baptismo, n. 75.

Cabello atado, que ninguem esteja com elle nas Igrejas, n. 730.

Cabido não pôde remittir os frutos àquelle que não fez a profissão da Fé no tempo para isso determinado, n. 10.

Cabido de vacante não pôde passar reverendas no primeyro anno da vacatura, excepto a quem, n. 243.

Cabido não aceyte Missas perpetuas por menor esmola que a taxada nestas Constituições, n. 351.

Cabido não aceyte encargo algum de Missas perpetuas, sem authoridade, & licença do Prelado, & com que penas, n. 352.

Cabido não constinta que na Sé prégue Prégador, que não tiver licença do Ordinário, & com que pena, num. 314.

Cabido deve guardar os Estatutos que tem, n. 606.

Cabido o que deve advertir ao Capitular que eleger para recebedor da fabrica das Igrejas deste Arcebispado, n. 721.

Cabido quando houver de pôr cessação à Divinis, que diligencias precederãõ, n. 1254. & seqq.

Cabido; que nelle haja hum volume destas Constituições, n. 1310.

Cabido. Vide verbum Conegos.

Caçadores, como guardarãõ os Domingos, & dias Santos de preceyto, n. 381.

Cadeas publicas, como, & quando irãõ ellas o Parocho a desobrigar do preceyto annual aos prezos, n. 152.

Cadeas. Vide verbum prezos.

Cadeyras de espaldas, ou tamboretas, como, & a quem se prohibaõ nas Igrejas, & como se procederãõ contra os rebeldes, n. 731. & seqq.

Calices, ou outros vasos Sagrados; como só aos Sacerdotes se pôde administrar por elles o lavatorio, n. 99.

Camera Ecclesiastica; quando a ella se devaõ mandar os livros dos baptizados, n. 75.

Camera Ecclesiastica; que nella se registre o rol da desobriga da Quaresma sem que porisso se leve cousa alguma, & se entregue depois ao Parocho, n. 151.

Camera Ecclesiastica; que nella haja livro em que os ordinandos façãõ termo jurado de não renunciarem, ou alhearem o patrimonio, ou Beneficio a cujo titulo se ordenaõ, n. 232.

Camera Ecclesiastica; quando nella se passarem reverendas, com q̄ declaracões se farãõ, n. 240.

Camera Ecclesiastica, que nella se matriculem os que vierem ordenados de fóra do Arcebispado por reverenda que delle levarão; E sem isto se lhes não dê licença para dizerem Missa nova, n. 241.

Camera Ecclesiastica; que nella se registem os titulos dos Beneficios, E termo de suas collações, E em que fórma, n. 525.

Camera Ecclesiastica. Vide verbum *Escrivaõ da Camera*.

Caminhantes que vão de passagem, E se acabaõ em huma Freguesia, como se devaõ desobrigando preceyto da Confissão annual, n. 155.

Campas das sepulturas em que fórma devaõ ser, n. 852.

Canaveaes; os senhores que consentirem que os seus escravos trabalhem nelles aos dias de preceyto, que penas haverão, n. 380.

Canonicas Horas. Vide verbum *Officio Divino*.

Capellaes nas suas Capellas ensinem a Doutrina Christãa, principalmente aos escravos, n. 7.

Capellaes que baptizarem, E receberem noivos nas suas Capellas, a que tempo devaõ mandar aos Parochos o rol do que obrarem, E com que penas, n. 39.

Capellaes, nas suas Capellas em que dias do anno farão presente ao povo na estação da Missa os impedimentos do Matrimonio, para que os saiba, E com que penas, n. 284.

Capellaes declarem ao povo a obrigação que tem todos de não encobrirem os

impedimentos que souberem ha entre os contrahentes, que se querem receber, nem que maliciosamente se ponhão, n. 285.

Capellaes não consintão celebrar-se matrimonio antes de nascer o Sol, ou depois delle posto, nem por procuração, ou fóra da Igreja Parochial, salvo precedendo licença do Ordinario, n. 289.

Capellaes que houverem de receber alguns escravos, antes que os case os deve examinar da Doutrina Christãa, n. 304.

Capellaes de pessoas seculares, que lhes assistirem, E acompanharem em fórma de criados, que penas haverão, n. 480.

Capellaes da Sé em quanto rezarem no Coro estejaõ com sobrepelizes, E com o silencio, E attenção que se requer, n. 510.

Capellaes como sejaõ obrigados nos Domingos, E festas solemnes a prégar a seus applicados, E não tendo para isso sufficiencia o que farão, n. 549. E seqq.

Capellaes que leão alguns Capitulos da Constituição pertencentes a Doutrina Christãa, E quando, E a quem, n. 550.

Capellaens em que fórma ensinarão a Doutrina Christãa, E que Orações mais, n. 551. E seqq.

Capellaes como instruirão os escravos, E pessoas rudes nos mysterios da Fé, E Doutrina Christãa, n. 579. E seqq.

Capellaes como instruirão, E examina-
rão

- rão os escravos que se houverem de confessar, n. 580.
- Capellães como instruirão os escravos, que houverem de commungar, num. 581.
- Capellães como ensinarão aos escravos rudes o Acto de Contrição, para que facilmente o saybão, n. 582.
- Capellães como catequizarão os escravos rudes moribundos, n. 583.
- Capellães da Sé que obrigação tenham de assistirem aos actos Pontificaes, que o Senhor Arcebispo nella fizer, n. 607.
- Capellães que tiverem cura de almas não se proceda nos seus feytos no tempo da Quaresma, salvo nos crimes em que forem Reos, n. 677. & seqq.
- Capellães quando nas suas Capellas se commetter algum sacrilegio, como são obrigados a dar parte delle, n. 920.
- Capellas que tiverem applicados, haja nellas pia baptismal, num. 37. & 68.
- Capellas que não forem approvadas pelo Ordinario, não se diga nellas Missa, & com que penas, n. 338.
- Capellas quando nellas serão obrigados os Parochos a gastar das oblações, & offertas que tiverem, n. 434.
- Capellas, offerecendo-se nellas algumas oblações, ou offertas, como se devão entregar ao Parocho da Freguesia, n. 437.
- Capellas, que de novo se não edifiquem, ou reedifiquem sem licença do Ordinario, & com que penas, n. 683.
- Capellas que se houverem de edificar, que diligencias precederão a licença que se der, & que dote se lhes fará, n. 692. & 693.
- Capellas ruinosas, que se obrará nellas, quando não haja modo de as reparar, & reedificar, n. 694.
- Capellas, que nellas se não ponhão escudos d'armas, insignias, ou letreiro algum sem licença in scriptis do Prelado, & com que penas, n. 695.
- Capellas, que nellas haja inventario da prata, ornamentos, & mais moveis, & como se fará, & a quem se entregará, n. 715. & seqq.
- Capellas em que os Visitadores não acharem inventario dos moveis dellas, o fação fazer antes de findarem a visita, n. 716.
- Capellas com que reverencia, & modo se deva estar nellas, num. 728. & seqq.
- Capellas, não se levem a ellas armas de fogo, ou outras offensivas prohibidas, fóra das pessoas exceptuadas, n. 730.
- Capellas não se esteja nellas com o cabelo atado, nem se tome tabaco de fumo, nem se ponhão carvallos nos seus Adros, ibid.
- Capella mór das Igrejas; que pessoas poderão, ou não assentar-se nella em cadeyra de espaldas, num. 732. & seqq.
- Capella mór das Igrejas; nella não se fação os leygos em quanto se celebrarem os Officios Divinos, & como se procederá contra os rebeldes, n. 736.
- Capellas; que nellas, & nos seus Adros se não fação farças, ou jogos profanos, nem se coma, beba, ou durma, nem se fação Vigílias, ou Novenas de

- de noyte, n. 742. *E* seqq.
- Capellas de Missas a que Igrejas pertencem, quando os defuntos não determinarem onde se digão, ou sejam estes sepultados nas Igrejas de suas Freguesias, ou fóra dellas, n. 842.
- Capella mór das Igrejas; nella se não abra sepultura alguma sem licença do Prelado, salvo ás pessoas declaradas nestas Constituições, n. 855.
- Capellas, ou Hospitales; como dellas tomaraõ os Visitadores contas aos administradores, n. 870. *E* 871.
- Capitães, *E* Mestres dos navios como sejam obrigados a mandarem ir à Alfanega os lruos, que nelles vierem embarcados, ou remetidos a alguem, n. 17.
- Capitulares. Vide verbum Conegos.
- Carceres; que das Igrejas, *E* seus Adros se não use como taes, n. 746.
- Carne como seja prohibido comella na Quaresma, *E* em que dias mais, n. 408.
- Carne se pôde comer na sexta feyra, ou no Sabbado, cabindo nesses dias o Natal; exceptos os que por voto, ou observancia regular estão obrigados a jejuar, n. 409.
- Carne não poderã comer no dia de peyxe os que passarem de sete annos, *E* os velhos de mais de sessenta, ainda que a estes não obrigue o preceyto de jejuar, n. 410.
- Carne como se prohiba o comella, *E* vendella publicamente pela Quaresma, excepto a que for para doentes, *E* com que penas, n. 412.
- Carniceyros como guardarã os dias de preceyto, 382.
- Carniceyros, *E* marchantes que matarem, ou venderem carne publicamente na Quaresma fóra de necessidade para os doentes, que penas haverãõ, n. 413.
- Carregadores de canas como guardarã os Domingos, *E* dias Santos de preceyto, n. 381.
- Cartas de participantes se passem logo contra os rebeldes, que não satisfizerem o preceyto da desobriga, n. 151.
- Cartas de participantes; o Parocho que a receber, a publique logo na primeyra Estação que fizer, *E* a remeta ao Provisor com certidão disso, aliás que pena haverã, ibid.
- Cartas d'Ordens deve passar o Escrivão da Camera, *E* que salario levarã por ellas, n. 238.
- Carta de Cura, ou Coadjutor, como os que o forem não servirãõ sem ella, *E* com que penas, n. 530.
- Cartas, *E* mandados do Prelado, de seus Ministros, *E* de outros Superiores, como serãõ cumpridas, n. 883. *E* seqq.
- Cartas de tocar, o que usar dellas que penas encorre, n. 898. *E* 899.
- Carta de seguro não se concede ao que for culpado no crime da Simonia, n. 905.
- Cartas do Prelado, ou de seus Ministros, ou outros papeys cerrados, quem os abrir, furtar, ou mudar, que penas haverã, n. 937.
- Carta de seguro não se passe pelo crime do rapto, ou estupro, n. 978.
- Cartas de seguro, como com ellas sejam obrigados

- brigados a residirem em juizo os que se livrarem, n. 1033. *Et* 1071.
- Carta de seguro negativa no caso de morte não se passe senão passados tres mezes do dia da dita morte, n. 1064.
- Carta de seguro negativa no caso de feridas, ou pancadas negras, *Et* inchadas não se passe senão passados trinta dias do successo, *ibid*.
- Cartas de seguro, como os Escrivaens as devaõ passar, n. 1065. *Et* seq.
- Carta de seguro confessativa com defeza se passa logo, ainda no caso de morte, feridas, ou pancadas, n. 1065.
- Cartas de seguro em que caso se não poderãõ passar sem licença do Prelado, n. 1066.
- Carta de seguro confessativa, se depois na contrariedade negar a culpa o que affirm a tomou, não lhe valerã, n. 1066.
- Carta de seguro não val ao culpado, senão depois de passar pela Chancellaria, n. 1067.
- Cartas de seguro se poderãõ conceder até tres, *Et* dahi para cima só com Provisão do Prelado, n. 1068.
- Carta de seguro impetrada antes da que-rela, ou do auto feyto, como seja nulla, n. 1069.
- Carta de seguro ainda que se quebre, nem porisso se prenda ao culpado, quando a culpa, de que se livra, o não obrigar a isso, *ibid*.
- Carta de seguro se ha por quebrada, quando o culpado vay ao lugar do delicto sem licença, ou não sendo nelle morador, n. 1070.
- Cartas de seguro, como os que se livraõ com ellas não devem entrar com armas na audiencia, n. 1071.
- Cartas de seguro como os que se livraõ com ellas devaõ ser prezos merecendo prisão, antes de se publicar a sentença, *ibid*.
- Cartas de excommunhaõ por cousas furtadas, ou perdidas, ou que se não sabe onde estaõ, como se passarãõ, n. 1087.
- Cartas de excommunhaõ, como os Parochos a publicarãõ, *Et* o que se guardará descobrindo-se por ellas alguma cousa, n. 1088. *Et* seq.
- Cartas de excommunhaõ de cousas furtadas, ou perdidas, quando a ellas sabirem, *Et* se houver de remeter ao Promotor, como nellas se procederãõ, n. 1091. *Et* seq.
- Cartas de excommunhaõ para effeito de se descobrirem alguns papeys, não se passem sem expressa licença do Prelado, n. 1093.
- Cartas de excommunhaõ em que tempo se não devaõ passar, ou publicar, n. 1105.
- Casa do enfermo, a quem se levar a Sagrada Eucharistia, como deve estar preparada, n. 102.
- Casa do enfermo, ou outra vizinha que seja mais conveniente, quando nellas se houver de dizer Missa para se lhe administrar a Sagrada Eucharistia por Viatico, que circũstancias concorrerãõ, *Et* a que mais se deve attender, *Et* advertir, n. 110.
- Casa do enfermo a quem se for administrar a Extrema Unçaõ, como estar a parelhada, n. 200.
- Casa do enfermo com que ceremonias administrarã

- ministrar à nella o Parocho os Sacramentos. Vide verbum Parocho, ou Enfermo.
- Casas dos Clerigos a ellas não vão o Meyrinho a buscar armas, não tendo para isso licença do Superior, n. 457.
- Casas dos Clerigos, como os Ministros, & Officiaes seculares não podem entrar nellas para os penhorarem, ou para outra diligencia, n. 652.
- Casa de jogo ninguem a dê dando nella taboagem, n. 470. & 1024. & seq.
- Casado não pôde ser o Clerigo de Ordens Sacras, & o que casar, além da excommunhaõ que encorre, será remetido ao S. Officio, n. 297.
- Casados que não fizerem vida com suas mulheres, como os Parochos procederão contra elles, n. 302.
- Casados que não tiverem consummado o Matrimonio, em que casos se poderá, ou não dissolver aquelle quanto ao vinculo, 305. & seq.
- Casados que tiverem consummado o Matrimonio, em q̄ casos se poderão, ou não separar quanto ao toro, & mutua cohabitacão, n. 310. & seq.
- Casamentos. Vide verbum Matrimonio.
- Casos reservados deste Arcebispado, (excepto o da excommunhaõ mayor,) delles poderãõ ser absoltos os Sacerdotes por licença que pela Constituçãõ se dá aos Confessores, n. 138.
- Casos reservados quantos, & quaes se jaõ neste Arcebispado, n. 177.
- Casos reservados, neste Arcebispado não os ha para os escravos, ibid.
- Caso reservado neste Arcebispado he to-
- da a excommunhaõ, ou seja á jurê, ou ab homine, ibid. & n. 1160.
- Castellos se não façãõ nas Igrejas, & seus Adros, & com que penas, num. 746.
- Catequizar, como se devaõ os escravos nos mysterios da Fé, & Doutrina Christãa, n. 579. & seq.
- Catequizar, como se devaõ os escravos quando houverem de commungar, n. 581.
- Catequizar como se devaõ os escravos moribundos, n. 583.
- Cathedral, como as Dignidades, Congregos, & Capellaens della devãõ assistir, & ministrar ao Prelado, quando fizer acto de Pontifical, num. 607. & seq.
- Cathedral. Vide verbum Sê.
- Cativos infieis, os que delles se servem, trabalhem porque se convertaõ á Fé, & os remetaõ a pessoas duntas, & virtuosas, para que lhes declarem o erro em que vivem, n. 52.
- Cativos. Vide verbum Escravos.
- Cavalleiros das Ordens Militares podem receber a Sagrada Eucharistia com armas, n. 98.
- Cavalleiros, Commendadores, & Freyres, de que cousas, & bens sejaõ obrigados a pagar dizimos, n. 428.
- Cavalllos, que se não atem nas portas das Igrejas, nem se tenhaõ nos seus Adros, n. 730.
- Causas das pessoas, ou Communidades Ecclesiasticas, que penas encorrem os Juizes seculares, que dellas conhecerem, n. 643.
- Causas crimes dos Clerigos, não podem

- conhecer dellas os Juizes, & Justicias seculares, n. 644.
- Causas dos Parochos, & dos que tiverem Cura de almas, não podem correr na Quaresma, salvo sendo Reos criminosos, n. 677. & seq.
- Causas matrimoniaes. Vide verbum *Matrimoniaes causas.*
- Caxas, & ambulas para os Santos Oleos quantas houverá nas Igrejas, que os devem ter, & de que seraõ, num. 258.
- Caxoens, que os haja nas Sacristias das Igrejas, para nelles se guardarem os moveis, & ornamentos dellas, num. 362. & 712.
- Celebrar, ou celebração do Santo Sacrificio da Missa. Vide verbum *Missa*, ou *Sacerdote.*
- Celebrar Matrimonio. Vide verbum *Matrimonio.*
- Cemeterio, sendo violado não fica violada a Igreja, n. 1280.
- Cemeterios. Vide verbum *Adros*, ou *Sepulturas.*
- Censuras, de todas ellas poderá absolver qualquer Sacerdote no artigo, ou prova vel perigo de morte, & se o penitente viver, que obrigação terá de pois, n. 169.
- Censuras, ou censurados como poderão ter absolvição no foro interior, & no exterior. Vide verbum *Absolver*, ou *Absolvição.*
- Ceremonial, que haja hum em cada Igreja Parochial, n. 30.
- Ceremonias com que se celebrão os Sacramentos quem as deyxar por desprezo, ou vontade pecca, ibid.
- Ceremonias da Missa, que se guardem só as que a Igreja tem approvadas, & não outras, n. 333.
- Ceremonias da Missa, como, & por quem deve ser examinado dellas o que a houver de dizer nova, n. 244.
- Certidão do livro do Baptismo não a passará o Parocho sem preceder para a licença in scriptis, & com que pena, n. 74.
- Certidão do livro do Baptismo o que levará o Parocho de a passar, n. 75.
- Certidão dos Parochos com quem se obrigarão, mandarão os freguezes ausentes a seus proprios Parochos em tempo habil, para os não haverem por rebeldes, num. 147.
- Certidão da Visita devem ajuntar o que se houverem de promover a Ordens, n. 215. & seq.
- Certidão; de que cousas será necessario primeyro passar o Parocho aos que viverem de ser promovidos as Ordens Sacras, ibid.
- Certidão, como a passará o Padre Cura da Sé, quando a ella vierem buscar os Santos Oleos, n. 256.
- Certidoens, como as passarão os Parochos das denunciações que fizerem ao povo dos que querem casar, n. 272. & seq.
- Certidoens das multas, & condemnções dos freguezes, são os Parochos obrigados a dallas quando lhes forem pedidas, & como se haverão então, n. 600.
- Certidão do Baptismo apresentará a Freyra Novica, que houver de professar, para que conste de sua idade, n. 631.

Cessaçãõ à Divinis que cousa seja, num. 1252.

Cessaçãõ à Divinis como se divide em geral, & especial, & quem a poderá pôr, n. 1253.

Cessaçãõ à Divinis, quando houver de ser posta por Cabido, que diligencias precederão, n. 1254. & seq.

Cessaçãõ à Divinis, como sejaõ obrigados a recorrer ao Summo Pontifice os que a puzerem, & os que a isso devem causa, n. 1255.

Cessaçãõ à Divinis que effeytos tenha, & como no tempo della não tenha lugar a moderação do Capitulo Alma mater, n. 1257. & seq.

Cessaçãõ à Divinis, durante ella que cousas são permitidas, & que feytas se podem celebrar, num. 1258. & seq.

Cessaçãõ à Divinis como, & por quem se relaxe, ou le vanta, n. 1261. & seq.

Cessaçãõ à Divinis como sejaõ os Religiosos, & mais pessoas obrigadas a guardarem-na, & que penas barverão os que o não fizerem, n. 1263. & seq.

Cessaçãõ à Divinis, a que restituição fica obrigado quem a puzer sem legitima causa, & tambem o que para isso a deo, n. 1265.

Chaves do tabernaculo do Santissimo Sacramento não se entreguem a pessoa leyga em quinta feyra mayor para as ter até dia de Paschoa, n. 96.

Chrisma, Sacramento da Confirmação, qual seja a sua materia, forma, & Ministro, & quaes seus effeytos, n. 76.

Chrisma quem por desprezo o não receber pecca mortalmente, ibid.

Chrisma quem houver de o receber, que idade, preparação, & requisitos deve ter, & até que tempo assistirá na Igreja, n. 77.

Chrisma a quem se não administrará, ibid.

Chrisma, havendo duvida se hum sugeyto o tem já recebido, como se procederá nesse caso, n. 78.

Chrisma, quando se receber, pôde-se nelle mudar o nome, que fora posto no Baptismo, ibid.

Chrisma havendo-se de administrar em alguma Freguesia, que deva o Parochõ antecedentemente fazer acerca deste Sacramento, ibid.

Chrisma quando possãõ os subditos deste Arcebispado receber este Sacramento da mão de outro Bispo, ibid.

Chrisma, que padrinhos serãõ admittidos no receber deste Sacramento, que idade, & requisitos terãõ, & q̃ sugeyos não poderãõ ser padrinhos, n. 79.

Chrisma quantos a filhados poderá apresentar nelle o padrinho secular, & quantos o Clerigo de Ordens Sacras, & como os apresentará, n. 80.

Chrisma que parentesco espiritual se cõtrahe neste Sacramento, & entre que pessoas, ibid.

Chrismados como se devãõ fazer delles os assentos no livro do Baptismo, n. 81.

Chrismados, ou sejaõ de fora do Arcebispado, ou de outra Freguesia, não estando presente o seu Parochõ, ou outro Sacerdote em seu lugar, deve o Parochõ da Freguesia em que se

- chrismaõ fazer os assentos delles , n. 82.
- Chriſmados , quando em algumas Fre-
 guencias houver pessoas , que o não se-
 jaõ, devem os Parochos informar aos
 Visitadores nas Visitagoes , ibidem.
- Christãa Doutrina. Vide verbum Dou-
 trina Christãa.
- Christo, que adoraçaõ se lhe deva , &
 as suas Imagens, & a sua Cruz. Vi-
 de verbum Adoraçaõ.
- Cirurgioens , & Medicos como devaõ
 admoestar aos doentes que curarem ,
 que se confessem , & deyxar de curar
 aos que ao terceyro dia da cura se não
 tiverem confessado , & com que pe-
 nas , n. 160.
- Cirurgioens , & Medicos sob pena de
 excommunhaõ mayor, & de dez cruz-
 zados não aconselhem ao enfermo por
 respeyto da saude do corpo, cousa que
 seja perigosa à alma , n. 161.
- Cirurgioens, que os Clerigos não exerci-
 tem o seu officio, n. 477.
- Citaçoens , que ninguem as faça a pes-
 soas Ecclesiasticas para diante de
 Juizes seculares , & com que penas,
 n. 647. & seq.
- Citaçoens, que ninguem obrigue aos Cle-
 rigos a fazellas , salvo em hum caso
 particular, n. 672.
- Citaçoens por quem se devaõ fazer às
 pessoas nobres , n. 674.
- Citaçoens a Clerigos, como, em que tem-
 po, & por quem devem ser feytas,
 & em que lugares se não poderãõ fa-
 zer, n. 675. & seq.
- Citaçoens, que se não façaõ no tempo da
 Quaresma aos que tiverem Cura de
- almas , salvo nos crimes em que se
 rem Reos, n. 677. & seq.
- Clausura do Mosteyro de Freyras , a
 quem pertença fazella guardar. Vi-
 de verbum Mosteyro de Freyras.
- Clerigos nem directè, nem indirectè re-
 cebaõ cousa alguma por administra-
 rem os Sacramentos , & fazendo
 contrario que penas haverãõ, n. 31.
- Clerigos , como poderãõ receber as esmo-
 las, & offertas que se lhes devem, &
 de que meynos devem usar para as que
 se lhe deverem, ibid.
- Clerigos de Ordens Sacras , ou Meno-
 res, que penas haverãõ, quando por
 culpa delles falecer alguem sem Bap-
 tismo, n. 63.
- Clerigos quando celebrarem, devem com-
 mungar em ambas as especies , &
 quando não celebrarem, & commu-
 ngarem , o façaõ debayxo de huma
 n. 89.
- Clerigos de Missa , quando devaõ cele-
 brar, & confessar-se , & quando
 demais devaõ receber a Sagrada Eu-
 charistia , n. 91.
- Clerigos , quando houverem de receber a
 Sagrada Eucharistia, como devaõ che-
 gar à mesa da Communhaõ, n. 98.
- Clerigos, que administrarem a Sagrada
 Eucharistia fóra da fórma do Ritual
 Romano , & dada na Constituiçaõ
 que penas haverãõ, n. 100.
- Clerigos de Missa que nella consagra-
 rem algumas particulas , para depois
 o Parocho as administrar , ou reco-
 lher , como entãõ se haverãõ, n. 101.
- Clerigos , como elles devaõ levar os cor-
 poraes , quando se for administrar a
 Sagrada

- Sagrada Eucharistia a algum enfermo em sua casa, n. 102.*
- Clerigos, que administrarem a sagrada Eucharistia a pessoa alguma antes de ser manhã, & ainda na noyte de Natal, que penas haverão, n. 111.
- Clerigos que se confessem de joelhos, & não em pé, ou revestidos, & que penas tem assim estes, como os Confessores, que de outra sorte o fizerem, n. 116.
- Clerigos, como devão assistir nas Igrejas em que estiver o Senhor exposto, & no dia de quinta feyra mayor, n. 116. & 117.
- Clerigos de Missa q̄ Confessores poderão escolher para si, & de que casos poderão, ou não ser absoltos, n. 138.
- Clerigos, como podem ser eleytos pelos Parochos, para escreverem no Sumario que fizerem de vita, & moribus dos ordinandos, n. 227.
- Clerigos não podem alhear por nenhuma via o patrimonio, a cujo titulo forão ordenados sem licença do Prelado, n. 228. & seq.
- Clerigos que se ordenarem de Ordens Sacras sem patrimonio, ou titulo algum, ou sendo falso, & simulado, que penas haverão, n. 233.
- Clerigos que quizerem dizer Missa nova, devem tirar licença, & ser examinados, & o que sem ella a disser, que penas houvera, n. 244.
- Clerigos de fóra do Arcebispado, não seião admittidos a celebrar neste, nem a exercitar suas Ordens sem dimissoria, & o que fizer o contrario, & o que o consentir, que penas haverão, n. 245.
- Clerigos de Menores como serão applicados, & deputados ao serviço de alguma Igreja, & devão trazer habito, & tonsura, n. 246.
- Clerigos, mandando-os o Provisor chamar para assistirem à benção dos Santos Oleos, como os podera obrigar a isso, n. 250.
- Clerigos que usarem dos Santos Oleos velhos, depois de lhes serem chegados os novos, como sejaõ castigados, num. 252.
- Clerigos que vierem à Sé em busca dos Santos Oleos, que os levem com muyto resguardo, & certidaõ do Padre Cura, n. 256.
- Clerigo, como só o que for Sacerdote poderá assistir ao Matrimonio, prece-dendo a licença de quẽ lha póde dar, n. 293.
- Clerigo de Ordens Sacras que se casar, além da excommunhaõ em que incorre, seja remetido ao Santo Officio, n. 297.
- Clerigos que preparaçaõ, & disposiçaõ interior, & exterior devão ter antes que digaõ Missa, & que orações devão dizer antes, & depois della, n. 327. & seq.
- Clerigos como se haverão nas Sacristias depois de revestidos para dizerem Missa, n. 331. & 332.
- Clerigos que na Missa não usem de outras ceremonias, senão sómente das que a Igreja tem approvado, n. 333. & 357.
- Clerigos não digaõ Missa de Officio novo de algum Santo, ou festa sem licença, & approvaçaõ Apostolica, ou do

- Prelado, num. 334.
- Clerigos na Missa não digão mais Orações, ou Collectas, que as que mandão dizer as rubricas, & folhinha da Reza, n. 334.
- Clerigos não digão Missa sem Acolito, & duas velas acesas, ibid.
- Clerigos Regulares nomeem nas Collectas da Missa o nome do Senhor Arcebispo que existir, n. 335.
- Clerigos não digão Missa antes de romper a manhã, nem depois do meyo dia, fóra das exceptuadas na Constituição, n. 336. & 337.
- Clerigos não digão Missa fóra das Igrejas, nem nas que estiverem interditas, violadas, ou pollutas, ou em Oratorio, ou Capella, que não estiver approvada, & com que penas, num. 338.
- Clerigos de Missa não pôdem dizer mais que huma só em cada dia, & com que penas, n. 339.
- Clerigos de Missa poderão dizer tres no dia de Natal, n. 340.
- Clerigos de Missa, que a não digão em festa feyra mayor, & com que penas, n. 341.
- Clerigos de Missa, pela rezada, & cantada que differem, que esmola, & estipendio se lhes deva dar, n. 344.
- Clerigos de Missa, pela de defuntos que differem, a que chamamos de corpo presente, que esmola se lhes deva dar, ibid.
- Clerigos pôdem pedir a esmola da Missa, & pedindo-a mayor das que vão taxadas, que penas haverão, n. 345.
- Clerigos de Missa poderão celebrar por menos esmola das taxadas, ou por nenhuma, & querendo a os fieis voluntariamente dar aventajada não se impede, ibid.
- Clerigos a não digão anticipadamente por quem primeyro offerecer a esmola, nem por duas, ou mais esmolas huma só Missa, n. 347.
- Clerigos de Missa não mandem dizer outras por menos esmola da que tiverem recebido, ibidem.
- Clerigos de Missa não as pôdem reduzir a menor numero por ser menos congruente a esmola aceytada, ou por esta crescer depois do Legado deyxado, em quanto durar a quantia, por que se obrigaraõ, n. 348.
- Clerigos de Missa, que se obrigaraõ a dizer Missas por menos esmola que a taxada, como sejaõ obrigados a dizel-las, posto que fiquem com esmola menos competente, n. 349.
- Clerigos de Missa não aceytem penhorres para segurança da esmola, & devendoselhes a quem recorrerão, num. 350.
- Clerigos de Missa não aceytem mais das que puderem dizer em tres mezes, n. 354.
- Clerigos de Missa que a tiverem quotidiana, não pôdem aceytar mais Missa alguma, ibidem.
- Clerigos de Missa, que tomarem mais das que lhes são permittidas, como se procederá contra elles, n. 355.
- Clerigos de Missa, que a tiverem quotidiana, ao menos hum dia cada mez digão de defuntos, n. 357.
- Clerigos de Missa, com que Caliz, & ornamentos

- ornamentos devão celebrar, n. 360.
- Clerigos de Missa que a celebrarem sem os ornamentos que se requerem, que penas haverão, n. 361.
- Clerigos que se ausentarem deste Arcebispado, o não fação sem dimissoria, e com que penas, n. 364.
- Clerigos de que frutos, novidades, e propriedades devão pagar dizimos, n. 426.
- Clerigos que obrigação tenhaõ de viverem honestamente, n. 438. e 439.
- Clerigos de que trajés, e vestidos poderão usar, e quaes lhes sejião prohibidos, n. 441. e seq.
- Clerigos que tiverem grãos de Doutores, ou Licenciados, poderão trazer hum sòanel, e como o devem tirar, quando differem Missa, n. 446.
- Clerigos assim de Ordens Sacras, como de Menores, que usarem de outros trajés, e vestidos fóra dos expressados, que penas haverão, n. 448. e 449.
- Clerigo, quem o não for ao menos de algum grão de Ordens Menores, não póde andar em habito Clerical, e com que penas, n. 450.
- Clerigos devem trazer coroa, e os cabellos cortados; e em que fórma, n. 451.
- Clerigos que não andarem com coroa, e tonsura, como se lhes ordena, que penas haverão, n. 452.
- Clerigos in minoribus que gozarem do privilegio Clerical, e não trouxerem tonsura, e coroa, como se procederá contra elles, n. 453.
- Clerigos in minoribus, que gozarem do privilegio Clerical, commettendo algum delicto, se ao tempo da prisão, ou citação forem achados sem habito, e tonsura, nesse caso não gozem do privilegio, ibid.
- Clerigos, como lhes seja prohibido o trazerem armas offensivas, e defensivas, n. 454.
- Clerigos que tiverem causa, e necessidade para trazerem armas, a quem devão pedir licença, e como se lhes concederá, n. 455.
- Clerigos de que armas podem usar caminhando, ibid.
- Clerigos que trouxerem armas offensivas, ou defensivas, que penas haverão, ibid.
- Clerigos que trouxerem armas de fogo de menos de quatro palmos, e dellas usarem, que penas haverão, n. 456.
- Clerigos que se acharem de noyte, ou de dia com peltas de chumbo, ou de outra materia, ou com adagas, punhaes, ou facas defesas, como serãõ castigados, n. 457.
- Clerigos, como às suas casas não poderá ir o Meyrinho a buscar-lhes armas, não tendo para isso ordem do Superior, ibid.
- Clerigos não podem andar depois de corrido o sino, e achando-os o Meyrinho dellés os leve ao Vigario geral, e como serãõ castigados, n. 459.
- Clerigos sendo achados com armas, e vestidos curtos, e não Clericaes, que penas haverão, n. 460.
- Clerigos que andarem em alardos, encamizadas, ou outros semelhantes ajuntamentos, que penas haverão, n. 461.
- Clerigos

- Clerigos que andarem de noyte depois do sino corrido com armas, ou sem habito Clerical, podem ser prezos pelas Justiças seculares, & remettidos logo ao Vigario geral, ou da Vara, n. 462.
- Clerigos não podem ser prezos pelas Justiças seculares, sendo aubados depois de corrido o sino, sem armas, & com habito Clerical, n. 463.
- Clerigos não comão, nem bebão nas tavernas, estalagens, & casas publicas sem necessidade, & com que pessoas não estaraõ a mesa, num. 464.
- Clerigos destemperados no comer, ou beber, desorte que se torvem do juizo, que penas haverão, n. 465.
- Clerigos não fação banquetes, ou vodas illicitas, salvo sendo de seus parentes, & nas licitas se hajão com gravidade, & modestia, n. 466.
- Clerigos não entrem em comedias, festas, jogos publicos, danças, bayles, ou semelhantes festas, nem andem mascarados, & com que penas, n. 467.
- Clerigos, que jogos lhes sejaõ prohibidos, & quaes permittidos, & com que pessoas, & a que parte não devão ir jogar, & com que penas, n. 468. & 469.
- Clerigos que derem casa de jogo, ou tabolagem, como serãõ castigados, n. 470. & 1024. & seq.
- Clerigos, como lhes sejaõ prohibidos officios seculares, & quaes sejaõ os exceptuados, n. 471.
- Clerigos não sejaõ Advogados, ou Procuradores em auditorio secular, salvo nos casos expressados, num. 472. & 473.
- Clerigos não podem ser testemunhas em Juizo secular sem licença do Prelado in scriptis, n. 474.
- Clerigos nas causas que por direyto podem litigar nos auditorios seculares, que juramento poderãõ dar sem ser necessaria licença, n. 475.
- Clerigos que no Juizo secular forem testemunhas sem licença do Prelado, ou nelle jurarem fóra dos casos expressados, que penas haverão, n. 476.
- Clerigos não usem do officio de Medico, ou Cirurgião, ou Barbeyro, & com que penas, n. 477.
- Clerigos não exercitem officio mecanico, ou vil, aindaque seja em sua propria fazenda, & com que penas, n. 478.
- Clerigos não occupem officio, nem cargo em serviço de pessoas seculares, aindaque sejaõ Principes, ou Infantes, n. 479.
- Clerigos que servirem de Capellaens de pessoas seculares não os acompanhem, nem assistaõ em fóрма de criados, & com que penas, n. 480.
- Clerigos não sejaõ tratantes, rendeyros, mercadores, nem fiadores por interesse, ou ganho, & com que penas, n. 482.
- Clerigos não tenhaõ em seu serviço mulher de menos de 50. annos de idade, nem outra alguma de que haja rrim suspeyta, & com que penas, n. 483.
- Clerigos que tiverem de porta adentro com sua Mãe, Irmãs, Sobrinhas, Tias, & Primas, não consintaõ que ellas tenhaõ em seu serviço mulheres moças,

- moças, de que haja má suspeita, n. 484.
- Clerigos não ensinam a ler, cantar, ou tanger mulher alguma sem licença do Prelado, ou Provisor, & com que penas, n. 485.
- Clerigos como se lhes prohiba a frequentarem Mosteyros de Freyras, & com que penas, n. 486.
- Clerigos, como, & em que forma devem ir acompanhar a procissão do Corpo de Deos, & com que penas, num. 498.
- Clerigos de Ordens Sacras, & Beneficiados, são obrigados a rezarem o Officio Divino, & os que a isso faltarem, além do peccado que commettem, o que perdem sendo Beneficiados, n. 504. & 505.
- Clerigos de Ordens Sacras, ou Beneficiados que deyxarem de rezar o Officio Divino, que penas haverão, & como se procedera contra os Beneficiados, n. 506. & 507.
- Clerigos devem recitar o Officio Divino conforme o Breviario Romano, num. 508.
- Clerigos sendo contumazes em rezarem o Officio Divino, não serão providos em Benefícios, ou Quadjuorias em quanto não constar da sua emenda, n. 509.
- Clerigos que rezarem no Coro da Sé, com que quietação, devoção, & habito devaõ rezar, & estar nelle, num. 510.
- Clerigos como se haverão quando no tempo da Missa, & Officios Divinos, que celebrarem, quizerem assistir a ellas algumas pessoas excommungadas, ou nomeadamente interdictas, n. 602. & seq.
- Clerigos não podem ser prezos pela Justiça secular, salvo em fragante delicto, & o que então se obrará, num. 645.
- Clerigos ninguém os deve citar, ou demandar perante os Juizes seculares, & com que penas, n. 647. & seq.
- Clerigos que os Ministros, & Officiaes da Justiça secular lhes não penhorem os seus bens, nem a esse fim lhes entrem em casa, n. 652.
- Clerigos, que estejão pela pragmatica, ou taxa dos mantimentos, quando S. Magestade o ordenar, n. 657.
- Clerigos, quando devaõ, ou não pagar tributos, ou fintas postas por seculares, n. 658. & seq.
- Clerigos, que se lhes tenha o devido respeito, & como devaõ ser reprehendidos, & tratados dos Ministros, & Officiaes do Juizo, n. 662. & seq.
- Clerigos como devaõ corresponder à altissima dignidade, que lograõ, com o bom procedimento, n. 663.
- Clerigos, as injurias que lhes forem feitas sejam havidas por atrozes, num. 667.
- Clerigos, que os seus assignados, & procuragaens tenham forga de escriptura publica, n. 668.
- Clerigos não sejam prezos, ou excommungados por dividas civis, & como se procedera neste caso, n. 669.
- Clerigos podem ser prezos por dividas que procedem de delicto, ou quasi delicto, n. 670.

- Clerigos não podem ser constringidos a fazerem citações, ou notificações, salvo em algum caso particular, num. 672.
- Clerigos, como, e por quem devem ser citados, e em que tempo, e occasiões o não poderão ser, n. 674. e seq.
- Clerigos que tiverem Cura de almas não se proceda nos seus feytos na Quaresma, salvo nos feytos crimes em que forem Reos, n. 677. e seq.
- Clerigos, quaes delles gozão a homenagem, e em que casos, n. 679.
- Clerigos, porque crimes poderão ser presos nas cadeas publicas, e que os carcereyros lhes dem todo o bom tratamento, n. 681.
- Clerigos presos por crime, não sejam embargados por divida civil, n. 682.
- Clerigos, como se haverão no fazer guardar a immuniidade Ecclesiastica aos delinquentes, que se acoutarem a Igreja, n. 772. e 773.
- Clerigos, e Beneficiados como podem testar livremente de seus bens, ainda que sejam adquiridos por razão de suas Igrejas, e Beneficios, n. 774. e seq.
- Clerigos que não deyxarem dispor aos Testadores de seus bens livremente, enganando-os, que penas encorrem, n. 782.
- Clerigos como se haverão no fazer dos testamentos daquellas pessoas, que para esse fim os chamarem, n. 783. e seq.
- Clerigos não passem quittaçoës anticipadas de Missas, e mais suffragios, sem com effeyto estarẽ cumpridos, e com que pena, n. 806.
- Clerigos não enterrem defunto algum sem ser encomendado, e acompanhado pelo Parocho, n. 815.
- Clerigos quando poderão encomendar, acompanhar, e enterrar os defuntos sem assistencia do Parocho, ibid.
- Clerigos que nos acompanhamentos dos defuntos tiverem vela, a levem acesa, e lhes assistão até ficarem sepultados, n. 824.
- Clerigos não cantem, nem rezem nas casas dos defuntos por modo de communiidade, fóra da encomendação, salvo se for o defunto Bispo, n. 825.
- Clerigos, quaes devão ser chamados pelos Parochos, assim para os enterros, como para as exequias, n. 826.
- Clerigos defuntos como serão levados a sepultar, n. 827.
- Clerigos seculares, ou Regulares que induzirem a pessoa alguma a que eleja sepultura nas suas Igrejas, ou Mosteyros, ou que não mude da que tiver escolhido, que pena encorrem, n. 846.
- Clerigo de Ordens Sacras, que der sepultura Ecclesiastica aos que por dreyto a devia negar, que penas encorrem, n. 858.
- Clerigos que commetterem o crime de blasfemia, como serão castigados, n. 891.
- Clerigos que tiverem pacto como Demonio, ou usarem de feyticiarias, ou lerem livros dellas, ou consultarem feyticeyros, que penas haverão, n. 896. e seq.